

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

HUGO CREMONEZ SIRENA

RESSIGNIFICANDO O ESTADO CIVIL: DE DIVORCIADO(A) A (RE)SOLTEIRO(A)

Curitiba

2023

HUGO CREMONEZ SIRENA

RESSIGNIFICANDO O ESTADO CIVIL: DE DIVORCIADO(A) A (RE)SOLTEIRO(A)

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito das Relações Sociais junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Nalin

Curitiba

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Sirena, Hugo Cremonez

Ressignificando o estado civil: de divorciado(a) a
(re)solteiro(a) / Hugo Cremonez Sirena. – Curitiba, 2023.
1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná,
Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação
em Direito.

Orientador: Paulo Roberto Ribeiro Nalin.

1. Estado civil. 2. Divórcio. 3. Registro civil. 4. Direito
de família. I. Nalin, Paulo Roberto Ribeiro. II. Título.
III. Universidade Federal do Paraná.

ATA Nº273

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTOR EM DIREITO

No dia vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte e três às 09:00 horas, na sala 317 - Ruy Corrêa Lopes - Sala de Defesas - 3º Andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese do doutorando **HUGO CREMONEZ SIRENA**, intitulada: **RESSIGNIFICANDO O ESTADO CIVIL: DE DIVORCIADO(A) A (RE) SOLTEIRO (A)**, sob orientação do Prof. Dr. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ELIMAR SZANIAWSKI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MARIO LUIZ DELGADO (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO), ANA CARLA HARMATIUK MATOS (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA. A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutor está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 27 de Fevereiro de 2023.

Assinatura Eletrônica

01/03/2023 09:02:24.0

PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

04/04/2023 08:58:10.0

ELIMAR SZANIAWSKI

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

29/03/2023 12:17:50.0

MARIO LUIZ DELGADO

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica

23/03/2023 15:01:54.0

ANA CARLA HARMATIUK MATOS

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

01/03/2023 16:01:09.0

REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA

Avaliador Externo

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **HUGO CREMONEZ SIRENA** intitulada: **RESSIGNIFICANDO O ESTADO CIVIL: DE DIVORCIADO(A) A (RE) SOLTEIRO (A)**, sob orientação do Prof. Dr. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutor está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 27 de Fevereiro de 2023.

Assinatura Eletrônica

01/03/2023 09:02:24.0

PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

04/04/2023 08:58:10.0

ELIMAR SZANIAWSKI

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

29/03/2023 12:17:50.0

MARIO LUIZ DELGADO

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica

23/03/2023 15:01:54.0

ANA CARLA HARMATIUK MATOS

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

01/03/2023 16:01:09.0

REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA

Avaliador Externo

*Para Tatá, Léo e Ciça:
pilares de cada dia, razões de todos os dias.*

AGRADECIMENTOS

Agradecer é a mais difícil e, ao mesmo tempo, a mais honrosa das artes humanas. E a explicação para isso é simples: o sentimento de gratidão transcende os parcos limites das palavras; os momentos pelos quais dizemos “obrigado” não cabem em terrenos de gramática. Por isso, sempre faltarão palavras no campo do agradecimento. Afinal, como n’A Jangada de Pedra de Saramago, “*é bem certo que as palavras nunca estão à altura da grandeza dos momentos*”.

Dizer obrigado é reconhecer que, por nos terem sido feitas coisas boas, sentimo-nos “constrangidos” (no bom sentido da expressão) a devolver a gentileza experimentada. Somos, portanto, “obrigados” a retribuir o favor feito. Esta é, inclusive, a origem etimológica da palavra elementar do agradecimento.

Pois me sinto “obrigado” por muitos e muitas. Sou privilegiado por ter tido tantas pessoas especiais cruzando o meu caminho. A elas – a cada uma delas –, devo um agradecimento especial:

À minha família, que, de longe ou de perto, acompanhava cada passo que dava. Mesmo em silêncio, sentia que estavam comigo.

Aos amigos, que simplesmente sabem que o são. Que contribuíram com este sonho, que são diretamente responsáveis pela minha vida ser o que é.

À Universidade Federal do Paraná, que me acolheu há tanto tempo e que nunca deixou de ser a minha segunda casa. A grande responsável pelo meu crescimento intelectual. A quem devo tanto.

Ao caro amigo e orientador, prof. Dr. Paulo Nalin. Incansável pesquisador, combativo advogado, espirituoso conselheiro. Nestes muitos anos de jornada, tornou-se uma inspiração pessoal e profissional sem precedentes.

Aos caríssimos professores membros da banca de avaliação deste trabalho: profa. Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos, profa. Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva, prof. Dr. Mário Luiz Delgado, prof. Dr. Titular Elimar Szaniawski. A gentileza

e a humildade acadêmica com que se dispuseram a me avaliar só não são maiores que a genialidade de suas produções.

Por fim, ao amor da minha vida, Tatiana, que ainda me trouxe Leonardo e Maria Cecília. Sem você, nada seria possível. É por você, sempre. É com você, sempre. Há muito de você nesta empreitada. Há tudo de você em mim. Obrigado por tornar a jornada menos pesada; obrigado por fazer a vida valer a pena. Que encontro, o nosso!

Obrigado, obrigado e obrigado.

“O passado não reconhece o seu lugar; está sempre presente...”

Mário Quintana

RESUMO

A presente tese tem por objetivo a ressignificação do estado civil de divorciado, a partir do remodelar ontológico do instituto, permitindo a retomada – em circunstâncias próprias e específicas – do *status familiae* de solteiro(a). Metodologicamente, em movimentos interpretativistas, realiza-se uma análise histórico-evolutiva do divórcio, voltada a compreender os contornos atuais deste relevante conceito jusfamilista e, também, propor uma dinamização do estado civil que admita a reconstituição do estado civil anterior ao casamento. Com o reconhecimento jurídico da dissolubilidade do casamento, o divórcio ganhou elevada relevância na conformação de um direito de família que se proponha ao fomento da dignidade humana. E isso porque, objetivamente, a secularização do matrimônio deslocou o eixo da proteção do vínculo marital, concedendo o espaço de protagonismo à pessoa humana. No entanto, apesar de superar a natureza *sacrossanta* do casamento, impõe-se uma nova realidade potencialmente subjugadora: a *ditadura do registro civil do divórcio*. Afinal, em não havendo celebração de novas núpcias, é impositiva a manutenção *perene* do *status* de divorciado(a) – algo que, ao menos em abstrato, poderia significar um estigma pessoal injustificável. A proposta central desta tese, então, repousa na possibilidade de modificação do estado civil por mera manifestação de vontade, desde que atendidas as exigências particulares para tanto. Não se trata de um *apagar* do histórico de vida dos indivíduos, com a prejudicialidade das funções relevantes do registro civil; pelo contrário, reconhece-se a imperiosidade da manutenção do histórico registral para diversos fins, o que, porém, não inviabiliza a proposição de transitoriedade do *status* de divorciado(a), cuja modificação – opcional, e não impositiva – deve estar afinada à dimensão funcional da autonomia da vontade. A ostentação obrigatória do estado civil de divorciado(a) se justificaria apenas nos casos em que houvesse alguma pendência matrimonial por solucionar (v.g., ausência de partilha patrimonial ou debate sobre questões afetas à prole). Nos demais, permitir-se-ia que ex-cônjuges, em o desejando, modificassem volitivamente o seu *status*, para retomar junto ao registro civil, o estado civil de solteiro(a). Dessa maneira, remodela-se a concepção do estado civil, superando os grilhões da aparente intangibilidade da disciplina de ordem pública para deslocar o seu eixo ao norte da autodeterminação individual. Para que a tese se formate da maneira esperada, apresenta-se, complementarmente, uma reformulação da concepção de estado civil, que deixa a sua condição instrumental para inspirar uma proteção finalística por parte do ordenamento jurídico. Assim, tem-se uma guinada da concepção ontológica do *status civitatis*, que reclama uma mudança paradigmática essencial voltada ao fomento da dignidade da pessoa humana – notadamente à figura das mulheres. O ordenamento jurídico pátrio, sob o manto da metodologia civil-constitucional, não apenas comporta o rearranjo conceitual do estado civil como, mais

que isso, impõe a necessidade de reformulação do instituto. Somente por essa via é que se pode equacionar o conceito do divórcio à proposta de emancipação da pessoa humana. A presente tese é um estudo de registro civil que, em última análise, busca a promoção da dignidade humana, inaugurando a era de um *novo* individualismo jusfamiliarista, com ênfase na dinamização do estado civil.

Palavras-Chave: Direito de Família; Estado civil; Divorciado(a); Registro civil

ABSTRACT

The present thesis has the objective of building a resignification of the divorced marital status, from the ontological remodeling of the institute, allowing the resumption - in specific circumstances - of the single-family status. Methodologically, in interpretivists movements, a historical-evolutionary analysis of divorce is carried out, aimed at, at the same time, understanding the current contours of this relevant jusfamilist concept and proposing a dynamization of the marital status that admits the reconstitution of the marital status prior to the wedding. With the legal recognition of the dissolution of marriage, divorce has gained high relevance in the conformation of a family law that proposes to promote human dignity. And this is because, objectively, the secularization of marriage ended up displacing the axis of protection of the marital bond, giving the human person the space of protagonism. However, despite overcoming the sacrosanct nature of marriage, a potentially overwhelming new reality imposes itself: the dictatorship of divorce. After all, in the absence of a new marriage, the individual is forced to permanently maintain his or her divorced status – something that, at least in the abstract, could mean an unjustifiable personal stigma. The central proposal of this thesis, then, rests on the possibility of modifying the marital status by mere manifestation of will, provided that the particular requirements are met. It is not a question of erasing the life history of individuals, with the prejudice of the relevant functions of the civil registry; on the contrary, it is recognized that it is imperative to maintain the registration history for various purposes, which, however, does not preclude the proposition of transience of the divorced status, whose modification – optional, and not imposed – must be in tune with the dimension functional autonomy of the will. The mandatory display of the divorcee's marital status would only be justified in cases where there was some unresolved matrimonial dispute (e.g., absence of property sharing or debate on issues affecting the offspring). In the others, the ex-spouses, if they so wish, would be allowed to change their status volitionally, in order to resume their single marital status with the civil registry. In this way, the conception of marital status is remodeled, overcoming the shackles of the apparent intangibility of the discipline of public order to shift its axis to the north of individual self-determination. In order for the thesis to be formatted as expected, a reformulation of the very conception of marital status is presented, which leaves its instrumental condition to inspire a finalistic protection by the legal system. Thus, there is a shift in the ontological conception of *status civitatis*, which calls for an essential paradigm shift aimed at fostering the dignity of the human person – notably the figure of women. The national legal system, under the cloak of a civil-constitutional methodology, not only includes the conceptual rearrangement of marital status but, more than that, imposes the need to reformulate the institute. Only in this way can the concept of divorce be equated with

the proposal for the emancipation of the human person. The present thesis is a study of civil registration that, in the final analysis, seeks to promote human dignity, inaugurating the era of a new jufamilist individualism, with an emphasis on the dynamization of the marital status.

Key words: Family law; Marital status; Divorced; Civil registration.

SUMÁRIO

PRÓLOGO	16
1. INTRODUÇÃO: UM VOO PANORÂMICO SOBRE A TESE	20
2. O ESTADO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: <i>UNDE VENIS ET QUO VADIS?</i>	33
2.1 A ALVORADA DA TESE OU INICIANDO (COM) O ESTADO CIVIL: ENTRE <i>DIVORTIUM</i> E DIVÓRCIO	33
2.2 REGISTROS HISTÓRICOS SOBRE A HISTÓRIA DOS REGISTROS	48
2.3 O ESTADO CIVIL INSTRUMENTAL: GARANTINDO PARA PROMOVER.....	58
2.4 O ESTADO CIVIL FINALÍSTICO: GARANTINDO PARA GARANTIR.....	78
3. O ESTADO DA ARTE DO DIVÓRCIO E OS CONTORNOS ATUAIS DO ESTADO CIVIL	96
3.1 O FARDIO DO DIVÓRCIO E A PERSEGUIÇÃO DO PASSADO: ENTRE ESTIGMA E INSÍGNIA, SUJEITO E SUJEIÇÃO	96
3.2 UMA QUESTÃO DE AUTONOMIA PRIVADA: A AUTODETERMINAÇÃO NA FORJA DO <i>STATUS FAMILIAE</i>	109
3.3 DIVORCIADO OU SOLTEIRO, QUE DIFERENÇA FAZ?	128
3.4 A QUESTÃO DA MULHER: “O DIVÓRCIO” É MASCULINO, MAS “A DOR” É FEMININA	138
4. O PORVIR DO <i>DIVORTIUM</i>: DE DIVORCIADO A (RE)SOLTEIRO	149
4.1 ENTRE SÍSTOLES E DIÁSTOLES: OS CONTORNOS SOCIAIS DO ESTADO CIVIL E ALGUMAS PERGUNTAS IRREQUIETAS	149
4.2 A REALIDADE CONCRETA DO (RE)SOLTEIRO: INDO A CAMPO ENFRENTAR ESPINHOS E COLHER FLORES	153

4.3 LEGE LATA X LEGE FERENDA: O TERRENO ESTÁ PRONTO PARA RECEBER A SEMENTE?.....	169
4.4 PROPOSTA LEGISLATIVA: A MUDANÇA LEGAL DO ESTADO CIVIL.....	177
5. NOTAS CONCLUSIVAS.....	183
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	188
ANEXOS	209
PROPOSTA DE MINUTA DE PROVIMENTO.....	209
PROPOSTA DE PROJETO DE LEI	216

PRÓLOGO

Lembro-me, como se fosse ontem, do dia em que M. S. bateu à porta de meu escritório, em uma terça-feira à tarde. Era um dia ensolarado e fresco, desses típicos do outono curitibano. Ela viera por indicação de uma grande amiga, também advogada, com quem, volta e meia, trocamos clientes e indicações.

O problema que ela trazia, porém, era atípico. Não havia ouvido nada parecido – e, ao que parece, minha colega também não, o que fui descobrir mais tarde, após uma ligação feita para agradecer pela lembrança do meu nome para atender a esse caso único.

Os pormenores do contexto fático narrado pela cliente podem ser assim resumidos: ela, ainda jovem, nos meados dos anos 90, casara-se com um homem, também jovem, com promessas de amor eterno – como todo bom casamento. Não demorou muito, porém, para que o martírio começasse: episódios de violência física, ocorrências de abuso psicológico, cenas de agressões desmedidas e plurais.

À época, M. S., sozinha e recém vinda do interior do estado, não conseguia encontrar saída nem para aquele relacionamento e nem daquele relacionamento. Dependente do marido – especialmente em termos financeiros e psicológicos –, era alvo fácil dos desmandos de quem, pouco tempo antes, era o amor de sua vida. Por isso, amargurou bons anos de sua vida sob aquele teto de extrema brutalidade. É possível que a maioria de nós não imagine – e, oxalá, não vivencie – um terço do que foi o sofrimento experimentado por M. S., apesar de as ocorrências de violência doméstica serem muito comuns em nossa sociedade (em especial, contra as mulheres).

De maneira curiosa, as agressões ofendiam M. S. fisicamente, mas fortaleciam o seu espírito. Pouco a pouco, começou a reunir energia suficiente para se livrar daquela relação de calvário. Apesar de, à época, ainda ser necessário o enfrentamento da separação judicial (ou de fato) como período preparatório ao divórcio, a dissolução do casamento já era uma realidade possível, fruto de uma

longa conquista histórica coroada pela Emenda Constitucional 9/77 e, em âmbito infraconstitucional, meses depois, pela Lei n. 6.515/77.

Após cinco longos anos, finalmente M. S. agrupou condições bastantes à emancipação: contratando um advogado com o pequeno salário que auferia todo mês – do qual conseguia economizar pouco ou quase nada –, distribuiu sua ação de separação judicial, precedida do pertinente pedido cautelar de separação de corpos (art. 7º, par. 1º, da Lei n. 6.515/77).

Ao contrário do que esperava, para seu alívio, M. S. não encontrou qualquer resistência de seu futuro ex-marido contra o pedido de separação. No entanto, uma singela análise do cenário bastava para apurar os motivos de o cônjuge não ter apresentado qualquer objeção ao pedido de dissolução do vínculo conjugal: casados pelo regime de separação total de bens, sem filhos, sem que M. S. sequer tivesse adotado o sobrenome conjugal, o fim do relacionamento significaria qualquer nenhuma mudança à vida do marido. Para M. S., porém, ainda que financeiramente traduzisse um golpe duro, pessoalmente significaria a sua emancipação definitiva. E isso valia cada centavo.

O divórcio se consumou, a partir da conversão da separação judicial, tão logo o prazo legal permitiu (art. 226, par. 6º, da CF/88, em sua antiga redação). E, enfim, M. S. se viu livre das amarras que o seu casamento lhe impunha: do sonho que se tornara pesadelo, M. S. acabar de acordar.

Por anos e, ao que se consta, até hoje, M. S. nunca mais teve notícias de seu ex-marido. No entanto, mesmo com todo esse livramento, M. S. ainda carrega o que ela própria chamava de um “estigma pessoal”, um “teimoso relembrar de um passado que queria esquecer”: o seu estado civil.

Todas as vezes em que M. S. tem de preencher qualquer cadastro e, por consequência, declarar seus dados pessoais, o estado civil de divorciada é exposto. E com ele, todo aquele tempo de martírio, violência e abusos vem à tona. Para infelicidade de M. S., o seu passado insiste em a acompanhar e se fazer presente.

Foi sobre este contexto que a consulta jurídica solicitada repousou: sanar a dúvida de M. S. acerca da possibilidade (ou não) de uma retomada do *status* de solteira, de modo a superar, terminantemente, os nefastos tempos de casada. Se o fim do casamento significa uma emancipação dos cônjuges, M. S. ansiava – e ainda anseia – por uma emancipação plena, sem ter de rememorar o seu passado de mulher agredida todas as vezes em que tenha de declarar seu estado civil.

O pedido de M. S. parecia simples. Se o casamento havia se encerrado, com todas as questões dele derivadas já solvidas – o que foi ainda mais singelo no caso dela, considerando a ausência de filhos e de patrimônio comum, além da manutenção de seu nome de solteira –, o que a impediria de retomar o estado civil prévio ao casamento? O que a restringiria de resgatar o seu momento de vida anterior ao suplício matrimonial? E isso, não como uma forma de apagar o tempo de casada – que, para ela, preferencialmente poderia ser aniquilado de vez –, mas, ao menos, como um modo de não tornar *presente* este tempo *passado*. Para ela, seria uma maneira singela – mas eficiente – de não ser obrigada a ruminar seus tormentos.

A minha angústia por ouvir a história narrada por M. S. só não foi maior que a sua frustração, ao receber uma resposta negativa, indicando que o que ela pretendia era impossível. E isso ao menos do ponto de vista das potencialidades permitidas naquele momento pelo ordenamento jurídico pátrio.

M. S. saiu do escritório, deixando um pedido grandiloquente: “*avise-me, por favor, se essa realidade um dia mudar e eu puder, finalmente, me livrar desse sofrimento*”.

Aquela frase repercutiu em meus ouvidos e me impulsionou à pesquisa construída nas linhas a seguir. De alguma forma, o drama de M. S. me fez despertar à realidade de alguém que tem um problema concreto, de alto impacto pessoal, aparentemente resolúvel, mas que repousa no limbo de um ordenamento retrógrado e temporalmente estanque.

Imagine-se quantas pessoas não passam por isso. Pense-se na quantidade de mulheres vítimas de violência, para quem a superação deste passado – presente em seu estado civil de “divorciada” – simbolizaria uma alforria definitiva de uma vida de sofrimento. E mesmo que não se trate de casos de agressão ou abuso, a potencialidade que a presente pesquisa demonstra, como forma de satisfazer as expectativas daqueles – ou daquelas – que não se encaixam em um estado civil imutável, é grandiosa. Por isso, deve ser levada adiante e referendada de maneira plena.

Esta tese é dedicada a todas essas pessoas; em especial, àquelas que foram alvos de agressões e desmandos durante anos, e conseguiram reunir forças para se desprender das amarras de um relacionamento abusivo, tornando-se divorciadas. Esta é uma singela contribuição, para que vocês possam retomar o *status* prévio a este momento de aflição e agrura, deixando o passado em seu devido lugar e não se vendo obrigadas a carregar consigo o duro fardo de um estado civil.

Esta é uma ode à emancipação do ser humano.

INTRODUÇÃO: UM VOO PANORÂMICO SOBRE A TESE

É um evidente truísmo afirmar que o Direito de Família experimentou mudanças sensíveis ao longo dos anos. Especialmente nas últimas duas décadas, as transformações sentidas por este importante ramo da ciência jurídica agigantaram-se, graças às mutações sofridas pela sociedade. E isso porque, como se apura, a relação entre o ambiente jurídico familiar e o espaço social se tece como uma via de mão dupla: da mesma maneira que o Direito de Família é influenciado pelas reviravoltas das relações interprivadas cotidianas, este mesmo conjunto truncado de interações sociais é forjado pela ordem *jusfamiliar*. Provas disso, por exemplo, podem ser encontradas: **(i)** no já longo princípio da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, vedando-se qualquer tratamento discriminatório (*vide* previsão do art. 227, par. 6º, da CF/88); **(ii)** no reconhecimento do matrimônio homoafetivo (a partir da Resolução n. 175/2013, do CNJ, após a validação das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 132/RJ); **(iii)** na equiparação dos companheiros e dos cônjuges, em particular para fins sucessórios (pela via do julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694, do STF); **(iv)** na admissão formal da figura da multiparentalidade (por meio da Repercussão Geral n. 622, do STF, e do Provimento n. 83/19, do Conselho Nacional de Justiça); **(v)** na extensão da proteção jurídica às mais variadas formas de composição familiar (*v.g.*, famílias matrimoniais, famílias informais, famílias monoparentais, famílias anaparentais, famílias recompostas, entre tantas outras).

Apesar de todos esses grandes avanços, há muito terreno a ser conquistado. O projeto expansionista *jusfamiliar* parece estar apenas em fase de alvorada, comportando incontáveis sítios para avolumamento. No entanto, é preciso chafurdar todo esse potencial, apurando quais são as frentes promissoras do desenvolvimento do Direito de Família; ao mesmo tempo, é preciso promover a devida exploração dessas virtualidades, que não se concretizam *per se*.

Um dos maiores equívocos cometidos pelo estudo acrítico do Direito de Família é, a uma só vez, considerar que as conquistas firmadas até aqui foram obtidas ao natural e que não há mais o que ser arrebatado¹. Pelo contrário, esta percepção escancara um dos problemas centrais diagnosticados pela análise crítica do Direito, que é, em verdade, a falta de uma epistemologia precisa: em essência, *“a abordagem do Direito faz-se espontaneamente, como se apenas se tratasse de um caminho evidente. Nunca são interrogados os pressupostos da atitude do jurista diante dos textos e das situações”*². Por conta disso, diagnostica-se a necessidade de se enfrentar e esmiuçar alguns questionamentos prévios acerca de institutos até então apresentados em uma realidade dogmática. E dentre eles está, de maneira evidente, o tema do divórcio.

A família é, por assim dizer, a antessala da sociedade: apresenta-se como o ambiente embrionário onde os indivíduos aprendem a (con)viver. Entre sístoles e diástoles³, é no bojo das relações familiares que as pessoas se reconhecem e compõem sua própria essencialidade. E por mais que este fato soe salutar aos

¹ *Contrario sensu*, a teoria crítica do direito prega uma proatividade do indivíduo na concepção do objeto da ciência jurídica, assumindo uma condição prospectiva de reconstrução futura do direito, da sociedade e do próprio sujeito: *“a teoria crítica do direito deriva de uma concepção que atribui ao sujeito do conhecimento um papel ativo e constitutivo quanto ao respectivo objeto. No processo gnóstico, é o próprio sujeito quem cria seu objeto, adaptando os dados da experiência às categorias por ele próprio elaboradas, ainda que levando em conta os conceitos, juízos, e raciocínios do senso comum teórico, os quais fazem da experiência uma atitude de engajamento, e não uma atitude neutra e desinteressada. (...) A crítica do direito incorpora a visão do presente, mas voltada para o futuro. Ela se vale do saber teórico acumulado, não para dogmatizá-lo em seus postulados, mas para superá-lo na medida das necessidades para a reconstrução do homem e da sociedade.”* (COELHO, Luiz Fernando. *Curso de Introdução ao Direito em 13 aulas*. Barueri, SP: Manole, 3 ed., 2019. p. 245).

² MIAILLE, Michel. Obstáculos epistemológicos ao estudo do Direito: retorno ao movimento “Crítica do Direito” e apontamentos sobre a crítica do Direito hoje. In: *Revista Meritum: Revista de Direito da FCH/FUMEC*. Belo Horizonte, v.9, n. 2, jul/dez. 2014. p. 268.

³ Ainda que originários das Ciências Biológicas, estes termos parecem traduzir de maneira precisa – ainda que metafórica – os movimentos experimentados pelos vínculos jusfamilistas. Trata-se de um par de expressões incorporado pelo discurso jurídico, notadamente pelas mãos de Luiz Edson Fachin (por todos, *vide* FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil – sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015).

primeiros ouvidos, ele reflete um “problema” manifesto: a dinâmica social rapidamente exaure o fenômeno de codificação das famílias; em uma verdadeira “*revolta dos fatos contra os códigos*”⁴, a dinâmica familista real torna obsoleto o mundo legalista ideal, impelindo um repensar da própria experiência juspositivada. Provas disso estão, *v.g.*, **(i)** no esvaziamento do instituto da “separação judicial”, após o reconhecimento da figura do divórcio direto, garantido pelo art. 226, par. 6º, da CF/88 (apesar de a locução “separação judicial” ainda ser replicada mais de uma vintena de vezes no Código Civil vigente); **(ii)** na equalização dos efeitos jurídicos do casamento e da união estável, para fins de equiparação dos direitos sucessórios de cônjuge e de companheiro (por meio do já citado RE n. 878.694, do STF, apesar de o art. 1.790, do CC/02 dizer o exato oposto); **(iii)** na relativização do princípio *pater ist est*, a partir da revolução causada pelos exames de código genético (o que põe em xeque a previsão do art. 1.597, do CC/02); **(iv)** na superação do paradigma da culpa para fins de apuração dos efeitos jurídicos afetos ao divórcio e ao dever alimentício (fazendo letra morta restrições como as ostentadas pelos arts. 1.564 e 1.704, ambos do CC/02).

O processo de “*descodificação do Direito de Família*”⁵, então, escancarou uma disjunção entre, de um lado, um sistema normativo ainda arreigado na experiência do século XX e, de outro, uma realidade social pluralizada e pujante, com núcleos familiares arquitetados no afeto e na solidariedade. Tanto é assim que, evolutivamente, viu-se um incremento sensível do papel dos tribunais na conformação do ambiente jusfamiliar: se a codificação familista sucumbiu em sua própria inconsistência e retrocesso, coube à jurisprudência manter a porosidade

⁴ A expressão é uma referência à emblemática obra de Gaston Morin, que já no longínquo ano de 1945 destacava os desgastes que as grandes codificações experimentavam frente às mudanças sociais. Inclusive, propunha, em exata decorrência desse diagnóstico, a necessidade de uma revisão dos conceitos jurídicos basilares – notadamente os contratos, a responsabilidade civil e a propriedade. *Vide* MORIN, Gaston. *La révolte du droit contre le code*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1945.

⁵ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 8 ed., 2018. p. 42.

entre o mundo dos fatos familiares e o mundo do direito⁶. Na mesma medida, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem desempenhando papel-chave nesta oxigenação das balizas do Direito de Família, editando resoluções e provimentos capazes de contemplar realidades alheadas pela codificação (a citar, por exemplo, os casos da multiparentalidade e dos casamentos homoafetivos, ambos frutos de uma postura ativa do CNJ).

Aqui, uma ressalva pontual deve ser apontada: esse protagonismo dos tribunais – em destaque, do STJ e do STF – e do próprio Conselho Nacional de Justiça poderia ser objeto de uma investigação (*rectius*, crítica), em especial à luz da lógica da “legitimação democrática” de que estes órgãos, em tese, não disporiam. Ato contínuo, poder-se-ia questionar o cabimento de uma postura ativa destes organismos em “dizer o direito”, quando, na verdade, este papel deveria ser exercido de maneira prioritária pelo Poder Legislativo. No entanto, toda essa incursão fatalmente desafiaria uma pesquisa independente e de grande fôlego, que, de maneira evidente, macularia o objeto do trabalho que ora se desenvolve. Por isso, apenas se lança essa nota como problemática importante, referendando-se grandes obras já editadas sobre o tema⁷. A partir disso, retoma-se a sequência do contexto exposto anteriormente.

Dentro do panorama evolutivo apresentado, entre as marchas e as contramarchas tenteadas pelo Direito de Família, muitos dos seus institutos foram ressignificados. Do casamento à filiação, passando pelo papel dos cônjuges e pela definição de união estável, os conceitos foram se tornando condescendentes à realidade social: a consanguinidade abre espaço ao afeto; o modelo patriarcal

⁶ Aqui, é preciso reconhecer, de um lado, que é a jurisprudência a primeira a experimentar a força normativa dos fatos, dando respostas às mais variadas transformações sociais. No entanto, por outro lado, é fundamental que haja coerência na hermenêutica aplicada pelos tribunais, de modo a não haver relativismos ou inseguranças na prestação jurisdicional.

⁷ Por todos, *vide* as obras: HESPANHA, Antonio Manuel. *Pluralismo jurídico e direito democrático: perspectivas do direito no séc. XXI*. Coimbra: Almedina, 2019; SIRENA, Tatiana W. L. de Paula. *Quem diz o direito de família no Brasil: uma análise empírica das fontes de direito aplicadas pelo Superior Tribunal de Justiça*. Curitiba: Editora Virtual Gratuita EVG, 1 ed., 2018.

sucumbe perante a família democrática; o viés patrimonial e religioso do casamento expira no avigorar da proteção instrumental das uniões familiares pautada na promoção da dignidade humana. Entretanto, um elemento jusfamilista parece ter passado ileso (*rectius*, alheio) a essas mudanças, mantendo-se impassível aos avanços: o divórcio ou, mais precisamente, o estado civil de divorciado(a).

Talvez o divórcio não tenha experimentado modificações sensíveis precisamente por refletir uma realidade recente no Brasil, advinda de uma grande revolução iniciada ainda no século XIX, mas só consolidada no final da década de 1970. Talvez o divórcio ainda seja concebido como uma aquisição histórica, que secularizou as relações matrimoniais e cravou a separação entre Estado e Igreja no campo do Direito de Família. Talvez o divórcio ainda seja encarado como vitória sem precedentes para a experiência familista, que não aparenta ter sofrido desgastes temporais sensíveis. E, de fato, todas essas suposições são verdadeiras. O equívoco, porém, está na premissa de, pelo simples fato de a dissolução do casamento ser historicamente recente e benéfica, não haver qualquer necessidade de se remodelar o instituto.

O acolhimento do divórcio pelo ordenamento jurídico pátrio significou uma grande quebra de paradigma ao Direito de Família. Ao longo dos anos, muitas foram as iniciativas de superação do viés religioso do matrimônio. Por isso, a absorção do instituto do divórcio pela sociedade hodierna caracterizou salutar secularização do casamento. Contudo, uma vez sedimentada a dissolução do nexu marital, não há o que justifique a perpetuação desse *status* na esfera íntima dos (ex-)cônjuges. Pelo contrário, a sua reminiscência parece apenas reproduzir e estabilizar, injustificadamente, o “*amargo transe da separação*”⁸, já que projeta *ad infinitum* os resquícios do vínculo conjugal dissolvido.

É inegável reconhecer que a concepção do estado civil de divorciado(a) se mostrou como um avanço em várias frentes: fez valer a supremacia do interesse

⁸ RAMOS, José Saulo. *Divórcio à brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Brasília/Rio, 1978. p. 103.

dos cônjuges que não mais mantêm *affectio* necessário à manutenção do matrimônio; superou a confundibilidade entre os casamentos civil e religioso, admitindo-se a dissolução daquele para deixar de se impor uma realidade não mais querida aos envolvidos. Todavia, de outro vértice, a possibilidade de dissolução do casamento não permite a superação dessa realidade “fracassada”, impondo aos sujeitos – agora divorciados – carregar consigo, indefinidamente, o *estigma* desse novo estado civil. Assim, se essa evolução histórico-racional-legislativa, de um lado, conduziu à superação da indissolubilidade matrimonial, é fato que, de outro, instaurou uma nova realidade absolutista: *a ditadura registral do divórcio*.

Essa “ditadura” é assim denominada para traduzir um *status* perene, imposto à pessoa que teve o seu casamento dissolvido pelo divórcio e que opte por não contrair novas núpcias⁹. Ou seja, ceifa-se a autonomia privada e a autodeterminação do indivíduo, para lhe impor uma condição civil que apenas espelha uma presentificação do passado: em outras palavras, não é possível ao sujeito se emancipar da condição de divorciado, permanecendo como tal até que se vincule em novo matrimônio.

Ora, a partir desse quadro, algumas perguntas se fazem imprescindíveis: **(i)** haveria justificativa para se perpetuar o estado civil de divorciado(a)? **(ii)** a perenidade desse *status* seria, de fato, uma (salutar?) restrição jurídico-racional ou (incabível?) mera herança moral-religiosa¹⁰? **(iii)** será que a dissolução do vínculo

⁹ Talvez, do ponto de vista histórico, a estabilidade do *status* também encontre origem no viés sancionatório de que o divórcio era originalmente dotado: “a dissolução do casamento revestia, por conseguinte, o caráter de uma sanção, que não deixava de refletir-se poderosamente nos seus efeitos contra o cônjuge que a sentença declarasse culpado da dissolução”. (VARELA, Antunes. *Dissolução da sociedade conjugal*. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 40). No entanto, mesmo tendo havido uma sensível evolução nos contornos do instituto, que passou pelas concepções de divórcio-remédio e de divórcio-consumação, esvaziando-se qualquer debate sobre culpa, para focar luzes sobre a emancipação dos (ex-)cônjuges, é fato que a estabilização do *status familiae* de divorciado(a) nunca foi colocada em xeque – situação que, *ipso facto*, já justifica a pertinência desta tese.

¹⁰ “[...] os princípios consagrados pelo cristianismo fundamentaram o tratamento dado à família e ao casamento nos sistemas jurídicos ocidentais, de tal modo que toda a organização do direito de família burguês, a despeito de sua propalada secularização, sofreu influência direta da moral

conjugal, para ser plena, não deveria contar também com uma total desvinculação desse passado, por meio da superação dos seus desdobramentos e da retomada da condição de solteiro(a) – exatamente para garantir uma, por assim dizer, “expição social” do indivíduo? **(iv)** há algum impedimento vigente no ordenamento jurídico pátrio que inviabilize a manifestação individual da pessoa, para que se retome, de maneira autônoma, o *status familiae ante*?

Se se analisar a fundo, talvez para todas essas perguntas se tenham respostas objetivas e determinadas. Mas, apesar disso, a nova realidade do divórcio parece ignorá-las. E é fato que essas indagações precisam ser enfrentadas e respondidas de maneira franca.

De fato, a positivação do divórcio como meio de dissolução do vínculo conjugal foi um marco, no sentido de dar autonomia aos nubentes na hipótese de não nutrirem *affectio* necessário à manutenção do casamento – criando uma nova categoria de estado civil até então impensável em um ordenamento que prestava contas à autoridade eclesiástica. Dessa forma, supera-se o viés *divino* do matrimônio, para reconhecê-lo como um instituto jurídico *profano*¹¹. Nada mais óbvio. Entretanto, a chancela do *status* de divorciado(a) *ad eternum* – na hipótese de não serem contraídas novas núpcias – promove o movimento inverso dessa emancipação: não se permite que os (ex-)cônjuges suplantem a malfadada relação, obrigando-os a carregar um estado civil incompatível com a cabal superação desse vínculo extinto.

A manutenção do *status* de divorciado(a), *ultima ratio*, poderia ser promovida caso dela ecoasse alguma vantagem ou justificativa razoável – do ponto de vista jurídico. Contudo, a sua única proficuidade está, exatamente, em permitir o

crístã”. (RAMOS, Carmem Lucia Silveira. *Família sem casamento*: de relação existencial de fato a realidade jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 63).

¹¹ O termo aqui empregado não necessariamente comporta uma denotação pejorativa. Pelo contrário, trata-se apenas de um vocábulo utilizado para contrapor o atributo *divino* do casamento, escancarando a superação da intangibilidade matrimonial.

encerramento do casamento. A partir daí, esvazia-se o apelo do *divortium* e do estado civil dele derivado. E disso se extrai a conclusão de que a permissão para dissolver a relação não admite que o futuro dos cônjuges seja desprendido do passado: carrega-se o fardo dos resquícios do matrimônio findo.

Dessa maneira, a leitura de que o divórcio viria para emancipar os cônjuges, dando-lhes autodeterminação para decidir não mais manter o vínculo marital, é relativamente verdadeira, apenas. Isso porque, a rigor, o trunfo da possibilidade de dissolução do vínculo conjugal é minorado pela obrigatoriedade de se perpetuar a reminiscência do vínculo. E isso, independentemente da questão de gênero, apesar de se reconhecer que às mulheres essa dinâmica poderá trazer um projeto emancipatório ainda mais profícuo – dado, por exemplo, o fato de, estatisticamente, serem elas o público que mais sofre violência doméstica e, por consequência, poderiam, com essa proposta, experimentar uma plenificação mais profunda da sua identidade e da sua dignidade¹².

Tornar o divórcio efêmero, em síntese, viria para dar ainda mais relevância a esse estado civil. Em verdade, permitir a sua superação, por meio da instauração de uma característica de dinamização do *status familiae*, significa elevar a potencialização dos seus efeitos e da sua importância – além de promover a própria essência dos direitos de personalidade dos cônjuges, nesse particular. Do contrário, a dissolução do vínculo matrimonial seguiria capenga e de efeitos limitados – mesmo não havendo justificativa para a manutenção do estigma na vida dos indivíduos.

Reformular o estado civil de divorciado(a), para que haja a possibilidade de se retomar o *status* de solteiro(a), a partir da dissolução absoluta do vínculo

¹² Neste particular, parece fundamental marcar a questão sensível do local de fala, de modo a se reconhecer as limitações experimentadas por este pesquisador para tratar das angústias experimentadas pelas mulheres – apesar de, ainda assim, acreditar que a tese ora proposta parece atender, de maneira satisfatória, aos particulares anseios do público feminino ou, ao menos, contribuir em alguma medida para tanto. Nesse sentido, de maneira mais aprofundada, *vide* item 2.1, *infra*.

conjugal, como se apurará ao longo desta pesquisa, é medida salutar. E isso se deve, em síntese, pelo diagnóstico de que o estado civil de divorciado não traz qualquer benefício ao indivíduo após a consolidação do encerramento do casamento. Pelo contrário, a depender das circunstâncias, vislumbra-se – na definitividade desse *status* – uma virtual ofensa aos direitos de personalidade.

Por isso, a proposta é a de potencializar os efeitos do divórcio: se o seu emprego é no sentido de dar autonomia aos particulares quanto à possibilidade de rompimento dos desdobramentos conjugais – e promover a autonomia individual da escolha pelo rompimento do matrimônio –, é mister que se permita uma superação absoluta da relação malfadada, ainda que não em qualquer circunstância (há de se estabelecer limites à modificação volitiva, admitindo-a em situações especiais, como se aprofundará) e sob qualquer crivo (há de se observar um rito registral próprio, que seja condizente às diretrizes de intangibilidade do registro público, como também se demonstrará oportunamente).

A rigor, pôr o divórcio em xeque é, em verdade, promover a essencialidade do Direito de Família e, na mesma medida, permitir que a autonomia dos nubentes alce voos cada vez mais altos: reduzem-se as delimitações objetivas – e injustificáveis – impostas pelo Estado aos indivíduos divorciados. Esse movimento pretendido da ordem jurídica é o único capaz de dotar o indivíduo de uma inviolável dignidade: *“somente assim poderá ser dada à noção de direito da personalidade a sua verdadeira amplitude”*¹³.

A herança positivista clássica chancela a ideia de autojustificação da legitimidade do texto normativo. Nesse sentido, sob tal prisma, *“as leis possuem crédito não porque são justas, mas porque são leis. É o fundamento místico da autoridade delas; não têm outro fundamento, e é bastante. Frequentemente são feitas por imbecis”*¹⁴. Por conta disso, não se questiona a sua adequação ao

¹³ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 1993. p. 29.

¹⁴ GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 43.

contexto social em que é aplicada; apenas realiza-se o movimento subsunsoivo acrítico de incidência a *fattispecie*, reconhecendo-se como “natural” a disjunção evidente entre a previsão genérica da lei e a realidade social de fundo – as modalidades plurais de famílias eram desconsideradas frente à escolha legislativa por um *standard* familiar único¹⁵.

No caso do divórcio, essa máxima de acriticidade e de distanciamento se perpetua de forma bastante escancarada: por mais que se trate de instituto fundamental à hodierna composição do Direito de Família, peca-se na falta de questionamentos acerca da necessidade de se perenizar esse *status*. De maneira acrítica, constitui-se o estado civil de divorciado e satisfaz-se com essa aplicação, reconhecendo-a enquanto justa e suficiente *ipso facto*.

Inegavelmente, é carente esse nicho do conhecimento jurídico que deixa de criticar a prescindibilidade do estado de divorciado(a) para além da resolução definitiva de toda e qualquer pendência afeta à sociedade conjugal dissolvida. Uma vez solucionadas as circunstâncias que compõem o encerramento do vínculo matrimonial, não haveria razão de ser na perpetuação do *status* de divorciado(a). De fato, o manejo nada arrojado dado ao divórcio afronta a própria essência da proteção ao indivíduo – em uma palavra, parece esquecer que o ser humano é “o destinatário primeiro e final da ordem jurídica.”¹⁶

Além de não agregar, é manifesta a condição de *capitis deminutio* que esse *status familiae* traz, quando não se tem mais razão de mantê-lo. Nesse aspecto, parece salutar questionar a própria relevância do estado civil e a pertinência

¹⁵ “A família enquanto realidade social não era tutelada pelo direito. A situação era inversa: para ser família legalmente estabelecida, havia necessidade de se cumprir certas formalidades descritas na norma. O fato de que apenas o vínculo revestido de certas formalidades encontrasse abrigo no âmbito jurídico era tido como uma lógica natural, quase inquestionável”. (CARDOSO, Simone Tassinari. Do contrato parental à socioafetividade. In: ARONNE, Ricardo (org.). *Estudos de Direito Civil-Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 40.)

¹⁶ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 1993. p. 25.

da “catalogação” dos indivíduos, pelo Estado, a partir de categorias definidas pelos *status personae*.

Assim, como se pode vislumbrar, a relevância do tema em questão está centrada em três pilares fundamentais: **(i)** o diagnóstico da ausência de *benefício* ao estado civil de divorciado(a), após consolidada a dissolução do vínculo matrimonial; **(ii)** a restrição da autonomia dos nubentes em estabelecer uma superação absoluta do vínculo matrimonial extinto, permitindo a retomada do *status familiae ante*; **(iii)** a resistência social e o estigma experimentados pelo *status* pós encerramento do casamento. A partir disso, o grande valor do objeto desta tese já se desenha claro: a proposta em questão é uma ode à emancipação das pessoas; uma tentativa de reverberar o anseio dos sujeitos que buscam superar um passado que insiste em se fazer presente. Se não se pretende esquecer esse relacionamento vivido, ao menos se pretender dar uma oportunidade para que essas lembranças não se mantenham vinculadas ao âmago da personalidade das pessoas que assim não o desejam.

Em termos objetivos e resumidos, portanto, todo o contexto da tese que ora se introduz pode ser endereçado da seguinte forma: o estado civil de divorciado(a) seria mantido e, mais que isso, continuaria sendo uma decorrência lógica do fim do matrimônio. Enquanto perdurarem alterações afetas ao casamento dissolvido (como, por exemplo, patrimônio comum), o *status familiae* de divorciado deverá ser peremptoriamente ostentado pelos ex-cônjuges, exatamente para marcar a existência de pendências matrimoniais por solver. Após a resolução de todos os resquícios do matrimônio, porém, qualquer dos cônjuges, em querendo, poderia requerer junto à autoridade registral competente a modificação do seu estado civil, reavivando *status* anterior, qual seja, o de solteiro(a). Tal ajuste dependeria de um rito próprio dos cartórios, mas dependeria exclusivamente da vontade dos envolvidos, conservando-se o passado registral – sem qualquer tentativa de apagamento –, mas, por outro lado, permitindo que o indivíduo reconstitua o seu *status familiae ante*.

Toda essa dinâmica será minuciosamente destrinchada e aprofundada nas próximas páginas. E para que bem se compreenda o que ora se expõe, o presente estudo é segmentado em três partes principais, com diferentes capítulos em cada uma delas: na primeira, far-se-á um voo panorâmico sobre o tema do estado civil. Iniciando na concepção histórica do instituto, devidamente lapidada por critérios metodológicos espaço-temporais muito bem delineados, parte-se de uma perspectiva instrumental do *status personae* para alcançar uma percepção finalística do estado civil. Apurando a evolução do tema, busca-se um avanço prospectivo sobre o assunto, que lança as bases fundamentais para o tema central deste estudo.

Na segunda parte, apresenta-se o estado da arte do estado civil de divorciado, investiga os principais contornos de tal *status*. Mais especificamente, analisa-se a questão afeta ao (potencial?) estigma de divorciado – com destaque à figura da mulher divorciada; também, enfrentam-se as diferenças entre o *status* de divorciado e de solteiro, exatamente para que se apure as potencialidades concreta da tese desenvolvida.

Na terceira e última parte explora-se a proposta de dinamização do estado civil de divorciado(a) e a retomada do *status* de solteiro(a). Aprofundando-se nas questões de gênero que permeiam o debate e ressaltando a relevância do princípio da autodeterminação jusfamilista na concepção do objeto dessa pesquisa, esse segundo momento passa por uma pesquisa que visa a apurar a percepção concreta sobre o tema. Ao final, busca-se responder a uma pergunta elementar: na atual conformação do ordenamento jurídico pátrio, há espaço para a dinamização do *status familiae* ou é necessário um movimento de *lege ferenda* para tanto?

A expedição se mostra demasiada desafiadora. No entanto, é chegado o momento de se enveredar por este novo caminho, para que se alcance o objetivo almejado. Abrindo picadas em meio ao desconhecido, vai-se explorando a floresta densa, em busca da clareira esperada.

Em último caso, *aut viam inveniam aut faciam*¹⁷.

¹⁷ Na tradução livre: “ou se encontra um caminho ou se faz um próprio”.

1. O ESTADO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: *UNDE VENIS ET QUO VADIS?*

A questão do estado civil ou, mais especificamente, do registro civil, passando pela sua origem histórica e pela sua importância à sociedade, é o mote central deste primeiro capítulo. Trata-se de pilar imprescindível para o início do estudo a que ora se lança.

1.1 A ALVORADA DA TESE OU INICIANDO (COM) O ESTADO CIVIL: ENTRE *DIVORTIUM* E DIVÓRCIO

Esta é uma tese sobre registro civil das pessoas naturais, que repercute, de maneira direta, o tema do estado civil de divorciado. É fundamental que não se perca esse horizonte de vista. Verdadeiramente, a pertinência do *status familiae* do divórcio e a sua perpetuação – enquanto não houver novas núpcias – são os elementos que compõem o *leitmotiv* desta pesquisa. No entanto, para compor este cenário de forma mais precisa, mostra-se imprescindível que, antes, desvende-se – ainda que em caráter superficial e *en passant* – o histórico do próprio divórcio no ordenamento brasileiro. É dizer: explora-se o surgimento da dissolução matrimonial, em um primeiro momento, para que se investigue, ato contínuo, os próprios contornos do divórcio – ou, mais precisamente, do *status* de divorciado(a). Só assim conseguir-se-á arrematar, da melhor forma possível, o objeto de análise do estudo que ora se inicia.

Quando se fala em estudo “histórico”, porém, deve-se, de antemão, lançar uma ressalva de ordem metodológica importante: esse termo é traiçoeiro e, por isso, é preciso cuidar demasiado com incursões que se intitulem “históricas”.

De modo fundamental, as limitações estabelecidas por um trabalho desta natureza – aliadas ao fato de que a narrativa dita “histórica” é, na verdade, uma descrição tendenciosa dos acontecimentos, reproduzida sempre pela perspectiva do “vencedor” – impedem que se faça uma jornada exaustiva sobre os acontecimentos: o que se chama de “histórico” muitas vezes não passa de um apanhado de fatos, selecionados de maneira enviesada ou randômica, para alicerçar um determinado argumento¹⁸. Por isso, para a validação científica desse estudo, serão balizados limites objetivos espaço-temporais com o máximo cuidado possível, para que, em âmbito metodológico, possa-se construir uma pesquisa qualificada e satisfatória.

Antes de se preocupar em obter os resultados esperados, é preciso cuidar com o percurso a ser transcorrido. E isso porque, em tintas poéticas, em todo singrar é *“preciso ver o que não foi visto, ver outra vez o que se viu já, ver na primavera o que se vira no verão, ver de dia o que se viu de noite, (...) É preciso voltar aos passos que foram dados, para repetir e para traçar caminhos novos ao lado deles. É preciso recomeçar a viagem. Sempre”*¹⁹.

A epistemologia da pesquisa a que ora se lança, então, parte da premissa de que a dinâmica histórica dos acontecimentos influencia a própria forma de pensar a ciência jurídica. Mais que isso, pressupõe que o objeto científico a ser apurado é concebido de maneira dialética, entre um movimento de desconstrução da realidade

¹⁸ Nesse sentido, sobre a leitura simplicista da temporalidade, é preciso marcar: “o efeito básico do discurso harmônico e linear é ser excludente, e ele é excludente exatamente porque é harmônico e linear. Com isto o passado real e efetivo acaba sendo praticamente todo ele encoberto e velado, todo ele ainda por vir à tona, já que o discurso historiográfico fez uma opção por uma determinada linha de explicação que excluiu toda uma infinidade de outras. [...] Com isto se chega a uma conclusão fundamental: a ideia de que a historiografia fundada neste tipo de temporalidade e que tem como base esta linearidade excludente, nada mais é do que uma manifestação no âmbito da cultura e do conhecimento de um processo Real de exclusão, o reflexo de uma realidade que acabou por se impor na base do relegar algumas perspectivas para que outras se impusessem, o reflexo de um a impostura histórica vencedora, sobre os pés da qual se encontra uma perspectiva histórica vencida: é o que Benjamin entende como história dos vencedores.” (FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução Teórica à História do Direito – Biblioteca de História do Direito – Coordenada por Ricardo Marcelo Fonseca*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 155-156).

¹⁹ SARAMAGO, José. *Viagem a Portugal*. Porto: Porto Editora, 26 ed., 2014. p. 492-493.

antiga – posta – e a nova realidade – a ser concebida²⁰. Destarte, adotar-se-á um viés interpretativista ao longo da evolução da pesquisa, reconhecendo na individualidade dos significados a base da compreensão do todo significante.

Em termos particulares, isso significa que, sob um olhar esmerado, apurar-se-á o contexto do estado civil de divorciado em três dimensões: *retrospectiva* (para compreender como foi concebido e de que forma foi absorvido pela experiência jurídica brasileira), *atual* (voltada a apurar o que ele efetivamente significa e como impacta na realidade psíquica dos indivíduos) e *póstera* (ancorada na vanguardista proposta de dinamização do *status familiae* de divorciado, como a retomada do estado civil de solteiro).

Dessa maneira, não se pode negar que a análise do instituto do divórcio, em todas as suas perspectivas, é eminentemente instrumental: trata-se de um meio imprescindível à lapidação do objeto central desse estudo, que, como já se procurou marcar desde o início, está adstrito ao estado civil – ou, mais especificamente, à dinamização do estado civil de divorciado.

Em que pese uma análise histórica do genuíno mecanismo de dissolução do vínculo conjugal se faça necessária, para se construir a perspectiva que se pretende dar a ele – divórcio –, é fato que essa incursão evolutiva é feita, muitas vezes, por um viés acrítico. No entanto, para que não se cometa o mesmo desatino, é imperioso fincar duas premissas: primeiro, que se deverá promover um estudo “histórico” do divórcio, sim, para compreender as suas nuances e vicissitudes ao longo dos anos, de modo prioritário em *terrae brasiliis*; segundo, que essa análise, porém, deverá ser feita, ao mesmo tempo, em movimentos de desconstrução e de reconstrução do instituto, de modo a se conceber a sua real essência e, por consequência, desvelar a proposta que ora se apresenta.

²⁰ Para uma compreensão mais aprofundada do viés epistemológico aqui adotado, *vide*, por todos, as lições de BACHELARD, Gaston. *Epistemologia: Textos Escolhidos*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983.

Em outras palavras, far-se-á um apanhado teórico-crítico do divórcio para compreender as suas particularidades, que deságuam no cerne do debate ora proposto. E, de fato, esse percurso deve ser feito – e o será – de maneira crítica e disruptiva, já que “*sem crítica, a teoria é um passo no descompromisso*”²¹.

A história do divórcio se confunde com a própria biografia do pensamento jurídico nacional: em princípio, a herança religiosa²² excluía a possibilidade de se encerrar o vínculo marital, tratando-se do casamento como um liame *sacrossanto* e, exatamente por isso, indissolúvel²³; aos poucos, passou-se a admitir o encerramento do casamento²⁴, mas não sem manter nele encravados alguns traços arcaicos e injustificáveis.

²¹ FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil – sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 176.

²² A influência da experiência religiosa na formatação do ordenamento jurídico brasileiro é inegável. Antes da Proclamação da República, o Direito Canônico era uma das fontes genuínas de direito, determinando em larga medida as diretrizes da vida cotidiana; após o ano de 1889, mesmo a Constituição, formalmente, tendo fincado pés em um ambiente laico (*vide*, v.g., art. 72, pars. 3º, 4º, 5º, 6º, 28 e 29), esse mesmo Direito Canônico manteve-se com elevado “*valor histórico e documentário, para interpretação do direito positivo, o que provém delle*” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Pimenta de Melo & C., 1928. p. 95).

²³ Nas palavras de Santo Agostinho, “*nem pelo divórcio fica abolida a aliança nupcial, de tal modo que, mesmo separados, sempre serão cônjuges entre si, porque cometerão adultério com aqueles a quem se unam depois de separados, faltando ela à fidelidade ao marido, e ele à fidelidade para com sua mulher*” (AGOSTINHO, Santo. *Patrística - Dos Bens do Matrimônio, A Santa Virgindade, Dos bens da viuvez*: Cartas a Proba e a Juliana. São Paulo: Paulus, v. 16, 2014. p. 25).

²⁴ Em verdade, se se expandir os limites espaço-temporais do objeto de estudos aqui proposto, ver-se-á que “*a idéia da denúncia da relação matrimonial, por fatos supervenientes à celebração do casamento, tem raízes profundas na vida dos povos. Já no Antigo Testamento se reconhecia a legitimidade do divórcio, no caso extremo de adultério da mulher. O velho direito germânico admitia a dissolução do casamento por diversas formas: mediante contrato, com os parentes da mulher pelo marido ou por repúdio da mulher adúltera ou estéril. O repúdio (unilateral) ainda hoje é considerado como ato legítimo no direito maometano e no direito judaico-talmudiano. O direito romano, que tão acentuada influência exerceu por via indireta em todo o direito civil brasileiro, também usou e abusou da prática do divórcio*” (VARELA, Antunes. *Dissolução da sociedade conjugal*. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 35). No mesmo sentido, OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Direito de Família (direito matrimonial)*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990. p. 443 e ss.

Apesar de sempre se apresentar como um fenômeno “atual”, o instituto do divórcio encontra origens remotas, com destaque para o Direito Romano. Etimologicamente, a expressão “divórcio” é derivada do vocábulo “*divortium*”, que traduz, em termos simbólicos, o distanciamento físico dos (ex-)cônjuges, que passam a trilhar diferentes rotas em suas vidas – se até então andavam juntos, agora *divergem* em seu caminhar, seguindo direções díspares em sua existência²⁵. E compreender a etimologia da palavra, neste contexto, parece fundamental para que se apure a essência do significado do signifiante “divórcio”, sem praticar um *parti pris* simplista de se contentar “*em deitar uma olhadela sobre as instituições jurídicas da nossa sociedade para dela extrair o conhecimento*”²⁶.

Assim, a perspectiva metafórica da Roma Antiga era a de que, se o casal passasse a *divergir* sobre sua comunhão pessoal, os cônjuges teriam de seguir caminhos de vida distintos²⁷. A própria origem latina do termo “*divergir*” encontra amparo no mesmo “*divertere*” do qual proveio o *divortium* – precisamente para representar essa alegoria de distanciamento entre opiniões ou entre pessoas, que começam a traçar vias *diversas*²⁸ em suas vidas.

²⁵ O termo *divortium* “describe plásticamente la actitud de los cónyuges que después de haber recorrido unidos un trecho de la existencia, se alejan por distintos caminos (*divertuntur*). Es ilustrativo recordar que *divortium* es el sustantivo verbal del verbo latino *divertere*, que significa ‘irse cada uno por su lado’ (BARBERO, Omar U. *Daños y perjuicios derivados del divorcio*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1977. p. 31).

²⁶ MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Lisboa: Estampa, 2005. p. 39.

²⁷ Ainda que com certa resistência, a dissolução matrimonial era bastante difundida no Direito Romano. Aqui, no entanto, é preciso ressaltar a figura do casamento religioso, cujo desfazimento – ainda que permitido – enfrentava severas restrições em Roma: “o direito romano facilmente permitia dissolver o casamento por *coemptio* ou por *usus*; mas a dissolução do casamento religioso era muito difícil. Para que houvesse ruptura fazia-se necessária nova cerimônia religiosa, porque somente a religião podia desunir o que havia unido. O efeito da *confarreatio* não podia ser destruído senão pela *difarreatio*” (COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Editora das Américas, 1961. p. 35).

²⁸ Aqui, não por coincidência, vislumbra-se outro termo de mesma gênese etimológica dos demais indicados acima.

No entanto, repisar a experiência romana sem a devida acuidade parece ser uma escolha metodologicamente prejudicial à boa compreensão do objeto deste estudo. E isso porque, de fato, resgatar as bases do *divortium* dos séculos II e III a.C. para fundamentar o atual contexto do divórcio no Brasil significaria, a uma só vez: (i) adotar um viés evolucionista ingênuo da história, sem o devido apuro e a devida ingerência do próprio pesquisador – algo altamente criticado pelos historiadores, nos tempos atuais²⁹; (ii) promover saltos históricos desmedidos e randômicos, que traduziriam um irremediável prejuízo à construção desta pesquisa³⁰; (iii) forçar a artificial concepção de que os eventos históricos se desenvolvem de maneira linear e ordenada, e que o resgate do passado é a garantia irrefutável da reprodução (*rectius*, antevisão) do futuro^{31 32}.

²⁹ Sob as lentes do novo historicismo, desconstitui-se a máxima de que o historiador deve evitar juízos de valor em seu estudo sobre tempos passados. A crítica hodierna parte da premissa de que todo estudo histórico “*precisa, em todos os sentidos, ser mais abertamente consciente de seus métodos e seus pressupostos teóricos, pois aquilo que se descobre sobre o lugar e a função histórica de textos literários é em larga escala função do ângulo sob o qual se olha e dos pressupostos que possibilitam a pesquisa*” (GREENBLATT, Stephen. O novo historicismo: ressonância e encantamento. In: *Estudos Históricas*, Rio de Janeiro, vol. 4, n. 8, 1991. p.248).

³⁰ Nesse sentido, *vide* o clássico: OLIVEIRA, Luciano. *Não fale do Código de Hamurabi!* A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf, p. 12. Acesso em: 21 set. 2020.

³¹ Talvez o grande equívoco de qualquer estudo que se diga histórico é o de acreditar que a evolução dos acontecimentos, ao longo do tempo, se dá de forma lógica e linear, sem disruptivas ou descontinuidades. Mas, na verdade, tal perspectiva se esquece de uma premissa evidente e fundamental: “*a história, genealogicamente dirigida, não tem por fim reencontrar as raízes de nossa identidade, mas ao contrário, se obstinar em dissipá-la; ela não pretende demarcar o território único de onde viemos, essa primeira pátria a qual os metafísicos prometem que nós retornaremos; ela pretende fazer aparecer todas as descontinuidades que nos atravessam*”. (FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979. p. 34-35).

³² Pedro Navas, médico e escritor mineiro, autor do célebre “Baú de Ossos”, tem uma frase emblemática, que traduz bem a disjunção entre os eventos do passado e a reprodução dos acontecimentos do futuro. Segundo ele, “*a experiência é um farol de carro voltado para trás*”: serve muito bem para ver o que já passou, mas não garante nada o porvir. *Vide*: NAVAS, Pedro. *Baú de Ossos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

Por isso, ainda que eventualmente se faça referência *en passant* ao Direito Romano e a experiências jurídicas espaço-temporal diversas, é fato que a verticalização do tema levará em consideração a realidade brasileira pós-independência. Essa é a régua espaço-temporal que se traça, como forma de qualificar a metodologia de pesquisa desta tese.

Com a independência brasileira, em 1822, as questões afetas ao casamento, durante o período monárquico, ainda se mantiveram concentradas, de maneira efetiva, nas mãos da Igreja. Tendo o primeiro Código Civil genuinamente nacional sido aprovado apenas quase um século depois – em 1916³³ –, o regimento do matrimônio ficava a cargo do Direito Canônico. E, nesse universo, concebia-se o casamento como “*um contracto com vinculo perpetuo, e indissoluvel, pelo qual o homem, e a mulher se entregão um ao outro*”, em cujos fins estava, propriamente, a “*o da inseparabilidade dos mesmos casados*”³⁴.

Em verdade, é preciso fazer uma ressalva quanto à convivência entre matrimônios religiosos e, por assim dizer, casamentos seculares: a obrigatoriedade das celebrações de casamento perante a Igreja (Católica), rejeitando-se qualquer outra modalidade matrimonial, passou a vigorar apenas no ano de 1827, com a adesão peremptória do ordenamento pátrio ao Concílio de Trento³⁵ e às Constituições do Arcebispado da Bahia³⁶. Até então, era costumeiro que se

³³ Ainda que formalmente trazido à lume em 1916, o projeto originário do Código Civil daquele ano fora idealizado muito tempo antes, ainda na década de 1850, sob a batuta de Teixeira de Freitas (*vide* PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Pimenta de Melo & C., 1928. p.104).

³⁴ Trecho extraído das originárias *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo, 1853. p. 107.

³⁵ Como uma reação ao protestantismo, a Igreja Católica organizou, entre as décadas de 1540 e 1560, um concílio ecumênico voltado à reafirmação dos dogmas católicos e, também, ao reavivamento da fé e da disciplina religiosas.

³⁶ Publicadas em 1707, as Constituições do Arcebispado da Bahia foram idealizadas pelo arcebispo Dom Sebastião Monteiro da Vide, como forma de adaptar as premissas e os dogmas católicos ao contexto social do Brasil colônia. Em resumo, a obra “*traduzia, de forma muito fiel, as tendências*

realizassem cerimônias de casamento “hereges”, seguindo as diretrizes estabelecidas pela legislação privada vigente em Portugal – e, por decorrência lógica, aplicada de maneira inquestionada ao Brasil.

As Ordenações Filipinas – que, idealizadas pelo rei espanhol Filipe II, em plena União Ibérica, eram o compilado jurídico responsável por disciplinar as questões interprivadas lusitanas e, conseqüentemente, as relações civis brasileiras entre 1630 e 1916 (ano da gênese do Código Civil de Beviláqua) – regulamentavam, em certa medida, parte das questões matrimoniais, admitindo a existência de duas modalidades de casamentos: aquele celebrado “*por palavras à porta da Igreja*”, e aquele realizado “*fora della, havendo cópula carnal*”^{37 38}.

A realização corriqueira de casamentos fora do âmbito eclesiástico era demasiado comum e, até 1827, nada comprometia a validade dos matrimônios. Ainda que a Igreja orientasse a realização de casamento apenas aos olhos da autoridade religiosa, comumente se concebiam celebrações que não atendiam às exigências católicas. Tanto assim que, à época, “*muitos casos de concubinato, para*

teológicas daquele momento específico, bem como normatizava a prática religiosa, detalhadamente, para uma sociedade específica, que era a sociedade colonial” (CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos. *Constituições Primeiras Do Arcebispado Da Bahia*: Educação, Lei, Ordem e Justiça no Brasil Colonial. Disponível em: https://www.histedbr.fe.unicamp.br/pf-histedbr/ana_palmira_casimiro1_artigo_0.pdf. Acesso em: 27 nov. 2021).

³⁷ Ordenações Filipinas. Título XLVI. *Como o marido e mulher são meeiros em seus bens*.

³⁸ A duplicidade na disciplina do instituto do casamento – entre os campos civil e eclesiástico – vigorou por longa data. De um lado, “*a Igreja, que elevou o matrimonio á categoria de sacramento, não lhe desconheceu o elemento contractual*”; de outro, por mais que “*o Código não se preocupa com a consagração religiosa do casamento que póde anteceder ou suceder ao acto civil (...), a Constituição de 1934, art. 146 admittiu, o casamento perante ministros de qualquer profissão religiosa, que não contrarie a ordem publica ou os bons costumes, exigindo, porem, que, perante a autoridade civil, sejam observadas as disposições da lei, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da opposição*” (*Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado por Clóvis Beviláqua*. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977. p. 520-521).

*usarmos a terminologia da Igreja, nada mais seriam, aos olhos do povo, do que casamentos de acordo com as leis do Reino*³⁹.

A partir da adesão obrigatória do ordenamento brasileiro ao Concílio de Trento e à Constituição do Arcebispado da Bahia, por meio do Decreto Imperial de 03 de novembro de 1827, a legislação pátria se tornou “*um verdadeiro capítulo do Direito Canônico*”⁴⁰. Ato seguinte, a roupagem *sacrossanta* do casamento – alçado, ao *status* de sacramento católico – tornou-se pujante. É dizer, em síntese, que “*a exigência da consumação e a determinação das finalidades essenciais do matrimônio, mas, sobretudo, seu caráter religioso de sacramento, levam a Igreja a considerar a indissolubilidade do vínculo matrimonial como uma das propriedades essenciais do casamento*”⁴¹.

Neste contexto, então, a lógica era uma só: “*ao homem não se admite separar o que Deus uniu. Cria-se entre os cônjuges um vínculo permanente e sagrado que, mesmo em caso de rompimento da comunidade conjugal, subsiste até o falecimento de um deles*”⁴². E esse cenário impactaria na própria concepção do estado civil e na sua regra de imutabilidade, como se verá⁴³. Inclusive, ratificando esta ideia, o registro civil dos brasileiros, neste período, era realizado por meio de livros eclesiásticos⁴⁴; ou seja, mesmo a formalização dos nascimentos, dos

³⁹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/Edusp, 1984. p. 110. No mesmo sentido, vide PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Pimenta de Melo & C., 1928. p. 84.

⁴⁰ CHAVES, Antônio. *Tratado de direito civil*, v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990. p. 62

⁴¹ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. Rio De Janeiro: Forense, 4 ed., 1981. p. 58.

⁴² COSTA, Carlos Celso Orcesi da. *Tratado do casamento e do divórcio: constituição, invalidade, dissolução*. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 70.

⁴³ Vide item 1.3, *infra*.

⁴⁴ Considerando que o Estado brasileiro à época professava oficialmente a fé católica – o que fazia com que os “nascimentos” fossem confundidos com “batizados” e os “casamentos” ainda se apresentassem como intangíveis “sacramentos religiosos” –, era de se esperar que o controle desses acontecimentos ficasse a cargo da própria Igreja. Apenas em 1861, por meio do Decreto

casamentos e dos falecimentos – com a lógica retificação seguinte do *status personae*, em determinadas circunstâncias – ficava a cargo da autoridade católica⁴⁵, o que apenas reforça, por assim dizer, o caráter *sagrado* do estado civil e a sua tendência de estabilidade (ressalvando que, neste contexto, o *status* de divorciado sequer era cogitado, por conta da já mencionada indissolubilidade do matrimônio). Assim, a imutabilidade do estado civil já fincava raízes profundas, deixando-se qualquer modificação ao largo da vontade humana e exclusivamente submetida aos anseios divinos.

A própria Constituição então vigente, outorgada pelo Imperador em 1824, elegia a religião católica como a oficial do Império, autorizando a outras religiões apenas cultos particulares, e desde que realizados “*sem forma alguma exterior de templo*” (art. 5º). O texto constitucional nada dizia sobre o casamento, apontando a tendência de canonização do tema, que se confirmaria três anos depois – como se expôs.

O processo de laicização completa do casamento no Brasil – que culminaria no reconhecimento do divórcio como forma genuína de dissolução matrimonial, passando a admitir a existência de um novo estado civil, anos mais tarde – inicia-se em 1861, quando o Decreto 1.144, para além de dotar de efeitos civis os matrimônios daqueles que “*professarem Religião diferente da do Estado*” (art. 1º), ainda estipulou que “*o Governo regulará o registro e provas destes casamentos*” (art. 2º). Apesar disso, foi apenas na República que se instituiu a

1.144 é que se diagnosticou um acanhado movimento de “burocratização estatal” dos registros civis. Acanhado por duas razões: primeiro, porque referido decreto ainda se resumia aos atos – casamentos, nascimentos e óbitos – praticados pelos “não católicos”; segundo, porque, mesmo após uma tentativa de expansão desse movimento de estatização dos registros civis, diagnosticou-se que “*o aparelho burocrático do Império, porém, não estava preparado para tais registros*” (SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. O matrimônio no Império do Brasil. In: *Revista Brasileira de História das Religiões*. ANPUH, Ano IV, n. 12, Janeiro 2012. p.144). Assim, o registro civil eminentemente estatal só se tornou pujante com a proclamação da República e a consequente laicização do estado brasileiro, a partir do começo da década de 1890.

⁴⁵ Vide PIOLA, Giuseppe. *Degli atti dello Stato Civile*. Napoli: Eugenio Marghieri Ed., 1915. p. 13 e ss.

obrigatoriedade do casamento civil (Decreto 521/1890), mas sempre posterior às núpcias católicas⁴⁶.

Nesse mesmo ano de 1890, o Código Matrimonial (Decreto n. 181/1890) cuidou, de maneira inédita no ordenamento jurídico pátrio, do termo “divórcio”, mas ainda sem considerá-lo como legítimo meio de dissolução matrimonial⁴⁷ – o que fez com que essa figura recebesse contundentes críticas, considerando que os cônjuges “divorciados” permaneciam vinculados matrimonialmente⁴⁸. No ano seguinte, a Constituição de 1891 iria adiante e indicaria, em seu art. 72, par. 4º, que “*a Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita*”. O caminho à possibilidade de dissolução do casamento, ainda que de maneira acanhada, começava a ser ladrilhado.

Em 1916, o primeiro Código Civil brasileiro dá um importante passo na superação da indissolubilidade do matrimônio: positiva-se a figura do *desquite*, que permitia a separação física do casal e de seu patrimônio (em casos de adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, e abandono voluntário do lar conjugal, por dois anos consecutivos – art. 317, do Código Beviláqua; ou por mútuo consentimento, desde que transcorridos mais de dois anos da celebração do

⁴⁶ Um dos marcos da secularização do casamento foi a Constituição francesa de 1871, que declarou que casamentos (assim como os nascimentos e os óbitos) passariam a ser registrados pelos órgãos públicos, além de defini-los – os casamentos – como contratos civis. Este movimento de deslocamento da responsabilidade pelos registros, retirando-a da Igreja para colocar em mãos do Estado, foi fundamental também para a reformulação do próprio conceito de estado civil, tornando-o um atributo muito mais humano – *rectius*, burocrático – e muito menos religioso – *rectius*, sagrado. Nesse sentido, vide a SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. O matrimônio no Império do Brasil. In: *Revista Brasileira de História das Religiões*. ANPUH, Ano IV, n. 12, Janeiro 2012.

⁴⁷ “Art. 88. O divórcio não dissolve o vínculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cessar o regime de bens, como se o casamento fosse dissolvido”. (BRASIL. Decreto n. 181/1890. Lei sobre o casamento civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181impressao.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

⁴⁸ A leitura de parte crítica ferrenha à indissolubilidade matrimonial argumentava que, “*separados uma vez, os cônjuges, perdidas a estima e a amizade que os uniam, não devem ficar subsistindo com pesados grilhões os vínculos do matrimônio*” (CASTRO, Viveiros de. A questão do divórcio. In: *Ensaio Jurídico*. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1892. p. 15).

casamento – art. 318 do mesmo *Codex*), mas sem o rompimento do vínculo conjugal. Tanto que o parágrafo único, do art. 315, desse mesmo diploma legislativo, estabelecia que “*o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges*”, previsão que ainda reforçava o caráter “divino” da união entre duas pessoas, a ser dissolvida apenas pela mesma força celestial.

Apesar de tudo, a separação dos cônjuges passava a se tornar uma alternativa. No entanto, o casamento não poderia ser dissolvido em vida, mantendo-se a sua vitaliciedade inclusive em âmbito constitucional (a Constituição de 1934, em seu art. 144, reconhecia a origem da família pela via do “*casamento indissolúvel*”⁴⁹; a mesma previsão foi reproduzida pelo art. 124, da Constituição da República de 1937; uma vez mais, a desatabilidade matrimonial estava no art. 163, da Constituição de 1946, bem como no par. 1º, do art. 167, da CR de 1967; por fim, no art. 175, par. 1º, do texto (de emenda) constitucional de 1969)⁵⁰.

⁴⁹ Interessante observar que, apesar do processo de laicização instaurado em 1889 pela Proclamação da República, a Constituição de 1934 traduziu uma reaproximação entre a Igreja e o então governo de Getúlio Vargas. De fato, nesse período, as autoridades clericais buscaram retomar parte do poder perdido após a mudança republicana, o que culminou na promulgação da Constituição de 1934 – que previa, dentre outras questões, a indissolubilidade matrimonial (art. 144), a retomada do casamento religioso com efeitos legais (art. 146) e a proteção especial dada à família pelo Estado (art. 144). Sobre o tema, *vide*, por todos, MOREIRA, Maria de Fátima Salum. *Fronteiras do Desejo: Amor e Laço Conjugal nas décadas iniciais do século XX*. Tese (Doutorado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas / USP, 1999. p. 179. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/view/151/214>. Acesso em: 20 dez. 2021.

⁵⁰ Curiosamente, um dos maiores responsáveis pela resistência contra o divórcio, à época, foi Ruy Barbosa, que bradava palavras de ordem contra a (r)evolução pretendida: o divórcio seria para o autor uma “*reivindicação subversiva da felicidade dos nossos lares*” (BARBOSA, Ruy. *O divórcio*. Rio de Janeiro: Simões Editor, 1957. p. 12). Nessa toada, o mesmo Ruy Barbosa continuava a proferir palavras de ordem contrariamente ao fim do casamento: “*(...) se concluirá que os divorcistas estão menos longe da victoria do que os seus antagonistas pretendem, e que alguns annos mais de persistencia nesta reivindicação subversiva da felicidade dos nossos lares bastarão, para nos inscrever, macaqueadores satisfeitos do protestantismo germanico e da impiedade franceza, no rol dos povos civilizados pela polygamia occidental*” (BARBOSA, Ruy. *O divórcio e o anarchismo*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, s/d. p. 9).

O grande marco para o divórcio no Brasil, porém, consolidou-se apenas em 1977⁵¹. Com a Emenda Constitucional 9/1977 e, mais tarde, naquele mesmo ano, com a entrada em vigor da Lei 6.515/77, o divórcio passou a ser positivado como meio genuíno de dissolução de casamento válido. Ainda que com algumas restrições (como, por exemplo, a proibição de a pessoa pleitear mais de um divórcio durante sua vida – art. 38, da Lei 6.515/77⁵²), a superação da carga religioso-moral da indissolubilidade do matrimônio ganhava seu lugar ao sol. Surgia, aqui, o *status* de divorciado(a), criando uma nova espécie no catálogo dos estados civis.

A partir daí, o terreno do divórcio só fez crescer⁵³: em 1988, o divórcio foi chancelado pela nova Constituição da República (no par. 6º, do art. 226); um ano depois, revoga-se o art. 38, da Lei n. 6.515/77, de modo a se permitir divórcios sucessivos, quantos fossem necessários; em 2007, o divórcio passou a ser viabilizado também extrajudicialmente (desde que observados os contornos do então vigente art. 1.124-A, do Código de Processo Civil da época, reproduzido pelo art. 733 do *novel* CPC); em 2010, a decretação do divórcio passou a ser possível de maneira direta, sem a necessidade de prévia separação judicial ou de fato (por meio da Emenda Constitucional 66/2010).

⁵¹ Em verdade, os resultados obtidos nesse ano foram frutos de um exaustivo e reticente processo de debate, iniciado ainda na década de 50. O Projeto de Lei 786/1951, de autoria do então Deputado Federal Nelson Carneiro, foi o embrião de toda essa conquista. Ainda assim, o próprio parlamentar via o divórcio de forma reticente, assumindo a condição de caminho “*menos pior*” à dissolução do casamento: “*sempre considere o divórcio uma desgraça, mas não há quem não verifique ser o desquite uma desgraça ainda maior*” (CARNEIRO, Nelson. *Divórcio e anulação de casamento*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1951. p. 3).

⁵² Em sua redação original, o art. 38, da Lei 6.515/77 previa que “*o pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez*” (BRASIL. Lei n. 6517/77. Lei do Divórcio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 20 abr. 2021). A previsão, porém, foi revogada em 1989.

⁵³ “*Da instituição do divórcio no Brasil até hoje, inúmeras foram as modificações, tanto no plano do direito como no plano dos fatos. A dissolução do casamento, a cada nova norma legal, foi ficando mais acessível ou facilitada, tendo em vista a sociedade moderna*” (TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *A emenda constitucional do divórcio*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 18).

Acontece que, da mesma forma que se vislumbrou outrora a concepção jurídica do divórcio como uma conquista republicana, constitucional e democrática – talvez sem precedentes –, já é possível anunciar, hoje, do ponto de vista registral, o seu ocaso. E isso porque, dada a amplitude da pessoa humana como entidade autônoma de direitos, a conquista da dissolução matrimonial – tal como concebida atualmente – mostra-se acanhada, dando indícios de um declínio. A ausência de uma válvula de escape que permita a modificação do *status familiae*, por ato de mera vontade, em um momento pós-casamento, torna a conquista inacabada já que não plenifica o atendimento à dignidade humana dos ex-cônjuges.

A lógica funcionalizada dos institutos, sob a luz da metodologia civil-constitucional⁵⁴, impõe, neste contexto, a suplantação dos contornos daquela carcomida condição registral afeta ao divórcio. Para o campo do registro civil, prega-se a suplantação das acrílicas normas de ordem pública – que velam a intangibilidade e a imutabilidade registrais – pelo fomento da autodeterminação individual, exatamente para que, em última análise, a proteção do *status familiae* – como corolário elementar da pessoa humana – inspire proteção em si mesmo. Em sendo possível e não havendo prejuízos a terceiros⁵⁵, a forja de um estado civil transitório de divorciado(a) seria a única via capaz de adequar o milenar instituto do divórcio ao contexto social hodierno.

Pois bem. Como se fez questão de marcar desde o início da tese, esta é uma pesquisa que tem no estado civil a sua pedra de toque. Por isso, não se pode perder este desiderato do campo de visão – do contrário, promover-se-ão tantas paradas ao longo do percurso que a própria viagem restará irremediavelmente prejudicada.

⁵⁴ Para mais sobre a funcionalização dos institutos à luz da constitucionalização do Direito Civil, *vide*, por todos, TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, tomo III, 2009. Especialmente, p. 149 e ss.

⁵⁵ *Vide* item 2.3, *infra*.

A breve incursão feita sobre o tema do divórcio, então, serviu muito mais para fincar as bases do estado civil de divorciado(a) do que propriamente para conceber a origem da dissolução do matrimônio no ordenamento pátrio. Assim, o que se propôs foram suaves pincelagens no histórico do *divortium*, apenas como um arrimo à concepção do âmago do trabalho – aqui dividido em partes bem delineadas⁸⁷: a fundamentação e a justificativa de se adotar o estado civil como um critério de catalogação dos indivíduos; ao mesmo tempo, a investigação da perpetuação do *status familiae* de divorciado como forma de mutilação da autodeterminação do indivíduo.

Destarte, parece imprescindível que se promova, em um primeiro momento, uma investigação genérica sobre a gênese do estado civil e de sua pertinência à luz do ordenamento pátrio. Em um segundo momento, debruçar-se-á especificamente sobre o estado civil de divorciado, para, então, tentar responder à pergunta vital inserta na pesquisa: não deveria ser o *status* de divórcio uma condição transitória e submetida à escolha particular, dentro das potencialidades garantidas pelo próprio ordenamento? Ao fim e ao cabo, expor-se-á o caráter retórico desta indagação, já que, de maneira evidente e antecipando arremates a serem expostos oportunamente, ela exige uma resposta afirmativa sob qualquer prisma. Mas até que se alcance tal conclusão, é imperioso esquadriñar o tema do estado civil em termos amplos.

Esse esmerilhamento do tema, porém, contempla duas frentes distintas: inicialmente, apura-se o *estado da arte* do estado civil, reconhecendo o seu viés instrumental enquanto meio de promoção dos direitos de personalidade. Trata-se de um tema analisado apenas lateralmente pela doutrina, sem o devido acuro, que acaba por prejudicar a própria concepção do instituto. Em seguida, propor-se-á uma quebra desse paradigma, para o fim de se promover a essencialidade do *status personae* – notadamente, a sua vertente do estado civil –, assumindo-se uma leitura finalística do tema, que inspira proteção *per se*.

Antes, porém, oportuno mergulhar nas turvas águas da história do registro civil. Ainda que em rápidas pinceladas, parece imprescindível se debruçar sobre isso, antes de focar olhos especificamente sobre o estado civil e suas diferentes vertentes. E isso porque, ao que se pode apurar, somente por meio de uma compreensão histórico-evolutiva da dinâmica registral no Brasil é que se consegue identificar com precisão as rachaduras já existentes no edifício do *status familiae*: é nessas fissuras que se baterá, de modo incansável, até pôr o prédio abaixo e reconstruí-lo sobre novos e revolucionários alicerces. Passa-se a essa análise, então.

1.2 REGISTROS HISTÓRICOS SOBRE A HISTÓRIA DOS REGISTROS

As limitações físicas, de um lado, e a alta complexidade da vivência social, de outro, fizeram o ser humano ter a necessidade de registrar a sua história⁵⁶. De controle de impostos a planos de organização social, de nascimentos a óbitos, de catástrofes naturais a grandes conquistas alcançadas pela engenhosidade humana, a civilização foi construída a partir da reprodução dos registros dos acontecimentos da vida cotidiana⁵⁷.

A evolução da humanidade depende dos registros. Da escrita. Dos números. De certa maneira, a formalização das informações reflete uma maneira de

⁵⁶ “A sociedade dos homens iniciou com duas organizações específicas (militar e religiosa) e, à medida que foi se complexificando, novas formas, modos variados e novos instrumentos foram sendo criados para o desempenho e o desenvolvimento de tarefas que já não mais seriam possíveis de serem realizadas pelos indivíduos isoladamente” (SILVA, Golias. *Sociologia Organizacional*. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2012. p. 64).

⁵⁷ Ainda que sem o fundo técnico da ciência jurídica, uma das obras mais emblemáticas sobre o tema segue sendo a de HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. São Paulo: L&PM. 2015. Em especial, *vide* Parte II, item 7, da obra.

controlar o mundo. Dos grandes impérios aos menores países, a organização e o domínio que os registros trazem eram – e ainda são – uma forma genuína de sobrevivência e de segurança⁵⁸. Sob a ótica do Estado Moderno, por exemplo, havia um controle centralizado nas mãos do monarca; na mesma medida, reproduzia-se um contexto de privilégios em favor da nobreza e do clero; nessa toada, a burocracia estatal⁵⁹ ganhava fôlego, como forma de estender o poderio monárquico sobre suas fronteiras⁶⁰: tudo só era possível graças a uma reprodução massiva de registros e de informações por meios escritos. E isso sem ressaltar a relevância que os registros tinham – e ainda têm – para exclusivos fins históricos, voltados a narrar a evolução humana e compreender, a partir do passado, os contornos assumidos pelo presente, sem que fatos relevantes caíam no esquecimento⁶¹.

⁵⁸ “A vida em sociedade, pois, foi tomando evidente a necessidade de um sistema cada vez mais sofisticado de certeza e publicidade de situações jurídicas, de tal forma que as pessoas pudessem conhecer e planejar sua vida social econômica com segurança e estabilidade: a propriedade e refúgio familiar, a produção dos bens de subsistência, a troca dos produtos excedentes, dentre outros, constituíam bens e valores vitais para os indivíduos em uma sociedade emergente” (LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos – teoria e prática*. Salvador: JusPodivm, 8 ed., 2017. p. 52).

⁵⁹ O conceito de burocracia, aqui, deve ser entendido como aquele explanado em Max Weber. Nesse sentido, *vide*, por todos, ARGÜELLO, Katie. *O Ícaro da modernidade. Direito e política em Max Weber*. São Paulo: Acadêmica, 1997, especialmente p. 82-83, nas quais se expõe a ideia da burocracia enquanto um modo racional de administração, voltado à gestão do poder político do próprio Estado.

⁶⁰ Toda a gestão do Estado – inclusive, o reconhecimento da sua própria existência – está fincada em um processo formal de registro de todos os atos a ela – gestão – inerentes. A burocracia e a solenidade passam a compor a própria essência estatal, uma vez que, nessa racionalidade, “a administração é baseada em documentos. Para efeitos da administração, só tem existência eficaz o assunto registrado por escrito” (MALISKA, Marcos Augusto. Max Weber e o Estado Racional Moderno. In: *Revista Eletrônica do CEJUR*, v. 1, n. 1, ago./dez. 2006. p. 12. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/14830/9954>. Acesso em: 11 jan. 2022).

⁶¹ “Mezzo adatto a conseguire l'intento [de la convenienza che lo stato dele persone risulti da prove preconstituite] non è l'affidamento alla memoria degli uomini di ciò che concerne lo stato delle persone; l'oblio del fatto, la morte della persona, alla cui memoria il fatto stesso è stato affidato, farebbero mancare la prova che si è voluto preconstituire. Se si vuole che la prova rimanga, altro non si può fare che erigere, al momento in cui il fatto si verifica, uno scritto che constati l'avvenimento, che allo stato della persona è relativo” (PIOLA, Giuseppe. *Degli atti dello Stato Civile*. Napoli: Eugenio Marghieri Ed., 1915. p. 6).

Originalmente, a aglutinação entre o Estado e a Igreja fez com que o registro de nascimentos, de casamentos e de óbitos – o registro civil genuíno, portanto – ficasse a cargo da autoridade eclesiásticas⁶². O *status personae* era monopolizado pela Igreja, justamente para estabelecer um controle sobre o número de fiéis e para monitorar, também, questões religiosas sensíveis – tais como, v.g., a indissolubilidade do casamento⁶³.

Sobre esse último aspecto, a impossibilidade de desfazimento do matrimônio – reproduzida ao longo dos anos por diferentes ordenamentos jurídicos – estava alicerçada nas tradições dos dogmas cristãos, mas, também, em um controle velado (pela Igreja e pelo Estado) sobre as mulheres. Sobre os corpos femininos. E na experiência brasileira isso não foi diferente, como se apurará.

A forte ingerência clerical nas questões estatais fez com que as balizas das políticas de Estado fossem fincadas pela Igreja⁶⁴. E quando se trata da disciplina afeta às questões familiares, isso restou ainda mais evidenciado: o que, em princípio, era uma questão religiosa passou a ser um assunto de Estado⁶⁵. Aqui,

⁶² Vide n. 25, *supra*.

⁶³ De fato, a Reforma Protestante intensificou a necessidade experimentada pela Igreja Católica – até então, de presença quase hegemônica no Ocidente – de “*buscar um instrumento que distinguisse e controlasse cada um dos membros da Igreja Católica. Perdida a unidade da cristandade Ocidental, com a Reforma e com a aceitação e a difusão rápida, em algumas partes da Europa, das novas denominações protestantes, a Igreja Católica precisava conhecer claramente quais eram seus membros. A melhor forma de obter esse conhecimento seria através dos registros individuais de cada católico. O tema era urgente; foi levado ao Concílio de Trento (1545-1563) e longamente debatido em várias de suas sessões. Chegou-se a uma resolução final. Ficou decretado que cada Cura passaria a ser responsável pelo registro de cada Batismo e de cada Matrimônio celebrado em sua Paróquia. A fórmula do registro foi minuciosamente estabelecida. Era preciso resguardar um caráter universal e igualitário para os registros de cada católico*” (MARCÍLIO, Maria Luíza. Os registros paroquiais e a História do Brasil. In: *Varia História*, v. 31, 2004. p. 14)

⁶⁴ Até hoje, ainda é possível diagnosticar uma forte influência da Igreja nas questões ditas de Estado. Apesar de muitas nações se declarem *laicas*, não é difícil vislumbrar uma ingerência franca da tradição religiosa nas decisões estatais. Vide, por exemplo, o exemplo italiano retratado na obra de RODOTÀ, Stefano. *Perché laico*. Bari (Italy): Editori Laterza, 2010 (especialmente, p. 15 e ss.).

⁶⁵ Sobre o tema, Carmem Lucia Silveira RAMOS destaca que, “*se é fato que a redação dos textos de direito positivo liberal em matéria de família foi influenciada precipuamente pelas normas do*

diagnostica-se um giro na ressignificação dos valores originalmente familiares – que, agora, passam a ser, em termos literais, uma questão de Estado: eis a gênese do movimento de maior ingerência estatal na esfera privada da família⁶⁶.

A questão do estado civil, nesse contexto, ficou marcada como uma inequívoca forma de controle da vida do cidadão (católico). Mais precisamente, da cidadã (católica). De fato, antes mesmo do casamento, a preocupação da Igreja era com a virgindade: tratava-se da *“garantia da ascese, o retorno à origem e à imortalidade (...) Era, antes de tudo, a expressão corporal da alma triunfante sobre a morte, sobre o devir, sobre o tempo. O corpo virgem (...) era o templo da alma apta para o movimento ascendente rumo a Deus”*⁶⁷. Assim, esse ideal cristão só poderia ser maculado para fins de procriação, pela via do casamento, ainda que parte da doutrina católica ainda considerasse a vida conjugal como *“fonte de angústia, inquietação, turbulência, em oposição à aphantéia, à serenidade da alma no corpo virgem”*⁶⁸. Logo, controlar as questões registrais, apurando a realização das dinâmicas conjugais, por exemplo, era uma forma eficiente de promover uma velada

direito canônico, com a burguesia instaurou-se a secularização e o domínio do direito, centrado no Estado, tido como sua única fonte, postura esta radicalizada ainda mais pelo positivismo. Esta concepção levou a Igreja a um desprestígio de tal ordem que, em matéria de matrimônio, os casamentos apenas religiosos passaram a ser considerados sem qualquer validade para efeito de constituição de família” (Família sem casamento: de relação existencial de fato a realidade jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 64).

⁶⁶ “Muitos valores presentes na família dita patriarcal, como honra, moralidade, virgindade feminina, pudor, dentre outros, foram ressignificados, ganhando, com a modernidade, a proteção e os aparatos técnico e burocrático do Estado” (BURITI, Iranilson. *Façamos a família à nossa imagem: a construção de conceitos de família no Recife Moderno (décadas de 20 e 30)*. Tese (Doutorado), Curso de Pós-graduação em História, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Pernambuco, 2002. p. 333. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/7289/5/TESE%20Iranilson%20Buriti%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 15 fev 2022).

⁶⁷ VAINFAS, Ronaldo. *Casamento, amor e desejo no Ocidente cristão*. São Paulo: Ática, 1986. p. 8.

⁶⁸ VAINFAS, Ronaldo. *Casamento, amor e desejo no Ocidente cristão*. São Paulo: Ática, 1986. p. 11.

vigilância sobre a vida dos particulares – fato que auxiliava na expansão do poderio da Igreja Católica.

Esse controle, então, era reproduzido de maneira direta pela autoridade eclesiástica sobre os fiéis. E era evidenciado que essa autoridade era verticalizada sobre o público feminino. Com destaque à manutenção da virgindade, a Igreja institucionalizava uma narrativa de proteção e preservação dos fiéis que servia, em última análise, como eficaz meio de horizontalização da sua influência.

Curiosamente, a virgindade do corpo feminino era vista como um valor masculino: era o homem quem legitimava a honra da mulher por meio do casamento. Na defesa da virgindade e da fidelidade conjugal, a honra da mulher era, dentro dessa perspectiva, “um *conceito sexualmente localizado, da qual o homem é legitimador, já que esta é dada pela sua ausência através da virgindade ou pela presença legítima com o casamento*⁶⁹”. Relações sexuais fora do matrimônio afrontariam os preceitos morais e religiosos pujantes, fato que acaba por impactar, também, na própria leitura da indissolubilidade matrimonial. E isso porque admitir o divórcio, sob a leitura da Igreja – e, em grande medida, do próprio Estado, que esteve por longos períodos erigido na fé católica e inebriado pela doutrina clerical –, implicaria, a uma só vez, decretar o fim da família e ejetar de sua casa a mulher que não é mais virgem, o que significaria uma grande tribulação para eventuais novas núpcias, já que “*a virgindade era preceito fundamental para um bom casamento*”⁷⁰.

O ambiente familiar era hierarquizado de um modo evidente e manifesto: de um lado, o homem ocupava o seu *locus* de chefe e provedor, enquanto, de outro, a mulher desempenhava o papel de cuidadora e gestora do lar e dos filhos. Essa categorização era fomentada pelo próprio Estado, que promovia um tratamento

⁶⁹ SOIHET, Raquel. *Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana (1890-1920)*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. p. 303.

⁷⁰ LOPES, Cristiane Fernandes. *Quod deus conjuxit homo non separet: um estudo de gênero, família e trabalho através das ações de divórcio e desquite no Tribunal de Justiça de Campinas (1890-1938)*. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas / USP, 2002. p. 07.

distinto a homens e mulheres, mesmo no âmbito intrafamiliar⁷¹. E essa dinâmica também ostentava a acepção de controle da figura feminina, subalterna aos (des)mandos masculinos.

Por isso, parece claro que, dentre muitos, o (registro do) estado civil tinha um papel de controle da identidade pessoal, especialmente das mulheres, marcando aquelas que não eram mais virgens por terem contraído núpcias. Mais que isso, também significava uma forma de perpetuar a submissão feminina à figura do marido, impedindo que o divórcio fosse utilizado como meio de quebra dessa estrutura hierarquizada.

Como exemplo dessa seara, ainda que em um contexto espaço-temporal distinto daquele aqui analisado, é possível invocar a argumentação expostas como razão para a revogação da lei oriunda da Revolução Francesa sobre o divórcio: “*da mesma forma que a democracia política ‘permite ao povo, parte fraca da sociedade política, se rebelar contra o poder estabelecido’, da mesma forma o divórcio, ‘verdadeira democracia doméstica’, permite à esposa, ‘parte mais fraca, se rebelar contra a autoridade do marido’*”; e, sob o prisma dessa racionalidade, bradava-se que, “*a fim de manter o Estado fora do alcance do povo, é necessário manter a família fora do alcance das esposas e das crianças*”⁷².

⁷¹ Ilustrativamente, é possível citar o Projeto do Estatuto da Família, de 1939, idealizado pelo Governo Getúlio Vargas, que, apesar de nunca ter sido aprovado, previa em seu art. 13 a seguinte distinção: “*o Estado educará ou fará educar a infância e a juventude para a família. Devem ser os homens educados de modo a que se tornem plenamente aptos para a responsabilidade de chefes de família. Às mulheres será dada uma educação que as tornem afeiçãoadas ao casamento, desejosas da maternidade, competentes para criação dos filhos e capazes da administração da casa*”.

⁷² Tradução livre de PHILLIPS, Roderick. Women and Family Breakdown in Eighteenth Century France: Rouen 178-1800, Social History (1976) 2:217. *Apud*: SCOTT, Joan. Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989. p. 25.

À mentalidade da época, permitir o divórcio feminino significaria cancelar a “*fuga da mulher do seu papel de maternidade*”⁷³. A indissolubilidade do matrimônio – apesar de, reconhecidamente, este ser o principal pilar que sustentava a manutenção do casamento a qualquer custo –, então, tinha mais do que um apelo religioso: sedimentava uma forma de controle da mulher, mantendo-a sob a guarida de seu marido enquanto espécie de “superior hierárquico”. Até mesmo porque, como se viu, acreditava-se que “*a figura materna, ao se ausentar do lar, casava-se com a desmoralização, aumentando a possibilidade de aborto e de delinquência infanto-juvenil. Ela é uma ‘guardiã’ que deve vigiar a família vinte e quatro horas do dia, sendo a sua ausência a causa de desmoronamento*”⁷⁴.

Por todo esse contexto, não é difícil reconhecer a relevância concedida ao registro de estado civil – em especial, ao *status familiae* e à consequente indissolubilidade matrimonial. Em uma palavra, seguia-se um *iter* instrumental de inequívoco controle social, com ênfase à vigilância recaída sobre as mulheres. A elevada carga *sacrossanta* de que o ambiente familiar estava imbuído contribuía ainda mais para destacar a importância da imutabilidade do estado civil de casado, considerando a lógica de *quod deus conjuxit homo non separet*.

Durante muito tempo, a questão registral afeta ao estado civil serviu como ferramental eficaz no controle da sociedade, com destaque ao setor católico e, mais especificamente ainda, das mulheres. De modo inegável, a relevância desse instrumento como perpetuante de uma racionalidade patriarcal resta evidente;

⁷³ LOPES, Cristiane Fernandes. *Quod deus conjuxit homo non separet*: um estudo de gênero, família e trabalho através das ações de divórcio e desquite no Tribunal de Justiça de Campinas (1890-1938). Dissertação (Mestrado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas / USP, 2002. p. 88.

⁷⁴ BURITI, Iranilson. *Façamos a família à nossa imagem*: a construção de conceitos de família no Recife Moderno (décadas de 20 e 30). Tese (Doutorado), Curso de Pós-graduação em História, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Pernambuco, 2002. p. 311. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/7289/5/TESE%20Iranilson%20Buriti%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

tratava-se de um meio eficaz de manutenção da indissolubilidade matrimonial, da submissão feminina, da hierarquização do ambiente familiar e, de maneira complementar, da extensão do bordado do poderio da Igreja sobre o tecido social. E essa dinâmica fazia sentido sob a égide de um ordenamento jurídico ainda impregnado de diretrizes religiosas, com um Direito Civil de matiz eminentemente patrimonializada.

Aqui, ressalva-se a ideia de que, mesmo hoje, o Direito Civil constitucional (e, por assim dizer, “laico”) tem um de seus pilares fincados na questão patrimonial. Não se nega que a proteção ao patrimônio é um dos desígnios centrais do Direito Privado. No entanto, é fato que a concepção hodierna de um Direito Civil concebe essa guarida patrimonial como um meio de promoção de algo maior, que é exatamente a pessoa humana: o *ter* é instrumentalizado na preservação do *ser*⁷⁵. E é de se esperar que, para o estado civil, como elemento intrínseco à pessoa humana, essa leitura experimenta a mesma guinada: a constitucionalização do Direito Civil é coeva à concepção finalística do *status personae*, reconhecendo-se uma disciplina sensível à essencialidade do princípio da dignidade humana.

Pois bem. Para compreender o fluxo que se pretende dar a esta tese, não se pode perder de vista essa primeira importante informação apurada: durante grande parte da história, o registro civil ficou a cargo das autoridades eclesiásticas⁷⁶. É dizer, então, que o “controle” sobre o *status* das pessoas recaiu, durante largo

⁷⁵ “Numa reversão da perspectiva histórica do direito privado, que se interessava pelo sujeito de direito apenas sob o prisma patrimonial (o proprietário, o testador, o contratante), a metodologia civil constitucional vem exigir que a pessoa passe a ser valorizada pela sua condição humana. O *ter* deixa, assim, de ser um valor em si mesmo para se tornar mero instrumento de realização do *ser*. A atividade econômica passa a estar subordinada ao atendimento de valores não econômicos, como a solidariedade social, a igualdade substancial e a dignidade da pessoa humana” (SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: _____; KONDER, Carlos Nelson. *Direito Civil Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016. p. 9).

⁷⁶ “Sendo, como o foi, a religião católica a oficial no Brasil Colônia e em todo o período do Império todos os que aqui nascessem, morressem ou se casassem, deveriam passar pelo registro da Paróquia que, revestia-se, pois, e ao mesmo tempo, de um caráter religioso, com força de um ato civil de cada indivíduo” (MARCÍLIO, Maria Luíza. Os registros paroquiais e a História do Brasil. In: *Varia História*, v. 31, 2004. p. 16).

período, sobre a Igreja – apresentando-se mais como uma questão religiosa do que propriamente secular (ou estatal). E isso, como se apurará, repercutia (e ainda repercute?) na própria concepção do estado da pessoa como uma questão de ordem pública: em verdade, o manto da indisponibilidade, neste particular, parece apresentar um matiz sacrossanto, a partir de uma herança religiosa muito consistente⁷⁷.

Partindo do cenário posto de que competia à Igreja a responsabilidade pelos registros, realizados em livros eclesiásticos, a imutabilidade – salvo por vontade divina, a partir da perpetuação dos sacramentos católicos, com destaque para o casamento, por exemplo – ditava a tônica do estado da pessoa (aqui, com ênfase no *status familiae*). E, neste contexto, a responsabilidade eclesiástica pelos registros se apresentava como meio eficaz de controle da sociedade, especialmente da ala feminina – marcando, por exemplo, as mulheres casadas e perpetuando seu *status*, para impedir novas núpcias, já que se presumia a perda da virgindade das mulheres esposadas e, por consequência, restringia-se a celebração de um novo casamento (fato que marca, adicionalmente, um dos pilares da resistência ao divórcio, como se verá)⁷⁸.

Com o afastamento entre a Igreja e o Estado, foi possível *secularizar* a questão registral, que passou a ser de controle estatal. A partir daí, o registro das pessoas se tornou, então, um formidável elemento da própria conformação do Estado de Direito: desde a catalogação dos indivíduos, passando pela eficiente apuração da realidade social para fins de implementação de políticas públicas, o

⁷⁷ Durante longo tempo, a Igreja e o Estado brasileiro se confundiam e acabavam interferindo mutuamente em suas atividades. Sobre o casamento e o respectivo estado civil dele derivado, por exemplo, houve um deslocamento de sua disciplina ao Direito Canônico. E mesmo quando recepcionado pelo ordenamento jurídico *secular*, manteve-se ao longo de quase um século a premissa de que “*as propriedades essenciais do matrimônio são a unidade e a indissolubilidade, as quais, em razão do sacramento, adquirem particular firmeza no matrimônio cristão.*” (Cân. 1.056, do Código de Direito Canônico. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf. Acesso em: 11 jan. 2022).

⁷⁸ Vide item 2.1, *infra*.

registro elevou-se à condição de uma importante questão de *controle* da população pelo ente estatal. E, aqui, com ênfase ao tema do estado civil, é preciso destrinchá-lo em duas vertentes próprias: em um primeiro momento, dever-se-á apurar o estado da arte do estado civil, compreendendo o seu contorno atual e a sua importância à sistemática jurídica vigente. Em um segundo momento, para além das razões que justificam a existência da catalogação de diferentes *status* pessoais, propor-se-á uma ressignificação ontológica do estado civil, que passaria a inspirar uma proteção jurídica como um fim em si mesmo⁷⁹.

Ainda que significativo do ponto de vista instrumental para classificação do sistema jurídico e, também, para direcionamento gestão estatal, a qualificação do sujeito e de seu *status* remonta um passado longínquo, de origem incerta (mesmo para a questão do divórcio, que, ao que se consta, passou a ser considerado tabu apenas por influência da sacramentalização do casamento pela Igreja Católica⁸⁰), demonstrando que tal qualificação é inerente à própria condição humana. Trata-se de um atributo necessário à autoidentificação do sujeito, exprimindo a própria essência humana, forjada por valores distintos e inalienáveis que inspiram proteção jurídica especial⁸¹. Dito de outra forma, é possível apurar que *status personae* e

⁷⁹ Vide item 1.5, *infra*.

⁸⁰ Para conter o movimento de reforma protestante – que, dentre outras releituras, retirava do casamento o *status* de sacramento –, a Igreja Católica, por intermédio do Concílio de Trento, reafirmou, no século XVI, o caráter sacrossanto e indissolúvel do matrimônio. Sob essa perspectiva, a leitura fincada pela igreja, remontando a doutrina cristã clássica, “*estruturava-se, principalmente, em torno do estabelecimento do vínculo e a significação sacramental, que outorgava ao vínculo conjugal uma indissolubilidade absoluta. Por isso, toda a circunstância, por mais grave que fosse, ocorrida posteriormente à constituição do vínculo sacramental, não afetava a propriedade da indissolubilidade*” (ASTURIAS, Nicolás Álvarez De Las. O Concílio de Trento e a indissolubilidade do matrimônio: Reflexões hermenêuticas sobre o alcance da sua doutrina. In: *Theologica*. Braga: Universidade Católica Portuguesa, n. 50, série 2, v. 1, 2015. p. 161). Se se retroceder no tempo, poder-se-á apurar que essa perspectiva não se mostrava com tal afinco. Mesmo no Direito Romano, nunca houve uma vedação absoluta do divórcio, nem mesmo durante a era dos imperadores cristãos, “*que começaram a combater o divórcio sem, no entanto, chegarem a proibi-lo*” (ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 17 ed., 2016. p. 705).

⁸¹ “O estado de um indivíduo é determinado por uma série de fatos jurídicos, a começar pelo seu nascimento, e exprime a própria pessoa, não propriamente como sujeito de direito, mas como um

pessoa humana se confundem em um só, uma vez que “*é justamente através do conceito de estado que o ordenamento individualiza e identifica a posição jurídica da pessoa (conjunto de direitos, deveres, poderes, etc.) em um dado momento de sua existência*”⁸².

É o *status* da pessoa que faz com que o sujeito encontre sua situação jurídica e pessoal genuína.

O interesse desse instituto, verdadeiramente, “*reside na importância mesma de tais fatos e, outrossim, na sua repercussão na existência do cidadão: ele é maior ou menor, capaz ou incapaz, interdito, emancipado, solteiro ou casado, filho, pai*”⁸³. Trata-se de um apanhado de condições que baliza a dinâmica das relações interprivadas e que, ao mesmo tempo, esquadrinha o contexto da capacidade civil.

Por isso, apenas *fotografar* a realidade dogmática do estado civil não é suficiente: urge dar um salto à frente e remodelar o instituto, rompendo com a tradição solidificada até então.

1.3 O ESTADO CIVIL INSTRUMENTAL: GARANTINDO PARA PROMOVER

Todo “Manual de Direito Civil” que se preste a essa função aborda, de maneira forçosa, o tema do estado civil⁸⁴. No entanto, em escala inversamente

ser humano único e diferenciado, cuja identidade, dignidade e desenvolvimento da personalidade constituem bens inalienáveis e, portanto, merecedores de tutela jurídica” (LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos – teoria e prática*. Salvador: JusPodivm, 8 ed., 2017. p. 132).

⁸² LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos – teoria e prática*. Salvador: JusPodivm, 8 ed., 2017. p. 132.

⁸³ CENEVIVA, Walter. *Lei de Registros Públicos comentada*. São Paulo: Saraiva, 20 ed., 2010. p. 209.

⁸⁴ Essa percepção é facilmente confirmada quando se confronta o rol dos conceitos e dos institutos trabalhados pelas obras mais acessadas e repercutidas na doutrina civilista nacional. *Vide*, por

proporcional à *frequência* com que o assunto é tratado está a *profundidade* com que o assunto é tratado.

Na ampla maioria das situações⁸⁵, o que se tem é uma análise conceitual e acrítica, expondo um plano *fotográfico* do estado civil. Pouco ou nada se diz a respeito de questões centrais afetas ao tema: o porquê de sua existência; a pertinência da manutenção das categorias ora vigentes; a razão de se fincar o caráter de irrenunciabilidade do *status* como uma característica absoluta; sobre o *status* de divorciado(a), de maneira especial, o motivo de não se permitir o restabelecimento do *status (familiae) ante*, quando dirimidas as pendências afetas ao matrimônio dissolvido. Nada disso é abordado. Por isso, esta tese envereda por essas questões, mas não sem antes resgatar a perspectiva conceitual trazida pelos clássicos manuais – menos como um fim em si mesmo (como a abordagem “manualasca” prática) e mais como um ferramental útil ao enfrentamento crítico das problemáticas elencadas.

O estado civil do qual este trabalho trata é, na verdade, apenas uma das categorias do *estado da pessoa*, que remonta longínquos estudos cuja origem temporal é difícil de ser apurada⁸⁶. E, por esse motivo, como forma de não se

exemplo, AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 10 ed, 2018. p. 272; DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 40 ed., 2023. p. 243 e ss.; LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2015. p. 107 e ss.; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 30 ed., 2017. p. 221 e ss.; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 7 ed., 2007. p. 129 e ss.

⁸⁵ A nota anterior e o rol doutrinário ali elencado reforçam tal diagnóstico.

⁸⁶ Por uma justificativa que perpassa, eminentemente, pela ausência de registros jurídico-históricos anteriores, o Direito Romano acaba sendo eleito pela doutrina como o marco temporal paradigma para a deflagração do estudo evolutivo afeto ao tema do estado civil. E mesmo quando se adota a própria experiência jusromana como paradigma, o acervo documental sobre o tema se mostra rarefeito. Sobre isso, a posição é ratificada nos seguintes termos: “*nel diritto romano, precedentemente all’ultimo suo stadio, non si trova traccia di istituzioni aventi lo scopo di riuscire, mercè prove precostituite, alla constatazione dello stato civile delle persone. È solo nella legislazione giustiniana che si trova traccia di una tale istituzione.*” (PIOLA, Giuseppe. *Degli atti dello Stato Civile*. Napoli: Eugenio Marghieri Ed., 1915. p. 9).

prejudicar a construção da tese, este estudo procurará concentrar suas forças mais no chamado “estado civil familiar”, que é o conjunto de atributos que compõe o complexo de direitos de personalidade dos indivíduos, forjado a partir das relações jusfamilistas. Assim, se o estado da pessoa, em termos genéricos, é o “*modo particular de existir das pessoas*”⁸⁷, o *status familiae* aplica essa noção particularmente ao ambiente familiar, traduzindo-se na “*situação jurídica da pessoa no âmbito da família, conforme derive do casamento, da união estável ou do parentesco*”⁸⁸.

Ainda que – não se negue – as modalidades básicas de estado da pessoa (político, profissional, individual e familiar⁸⁹) tenham, singularmente, sua relevância, haverá um afunilamento na pesquisa para que se dê conta, de maneira precípua, do estado civil familiar⁹⁰. Antes, porém, algumas breves notas sobre essas diferentes vertentes do *status personae* devem ser lançadas, mesmo que de forma resumida e superficial.

O *status político* diferencia o estrangeiro do brasileiro. E mesmo dentro da categoria dos brasileiros, há a distinção entre os natos e os naturalizados. Essa classificação é fundamental sob as mais variadas óticas: de modo ilustrativo, (i) aos brasileiros natos, são privativos alguns cargos de relevância, como o de Presidente da República (e aqueles que compõem a sua linha sucessória⁹¹), os da carreira

⁸⁷ LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 4 ed, 1996. p. 51.

⁸⁸ AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 10 ed., 2018. p. 275.

⁸⁹ Classificação segundo a doutrina de TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil – volume único*. Rio de Janeiro: Forense, 10 ed., 2020. p.229.

⁹⁰ Não se trata de vestir um antolho sobre o rosto e ignorar acriticamente a realidade ao redor. A rigor, trata-se de uma escolha *trágica* necessária à boa condução metodológica da pesquisa.

⁹¹ “Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal” (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2022).

diplomática, os de oficial das Forças Armadas e o de Ministro da Defesa⁹²; **(ii)** brasileiros natos não podem ser extraditados em hipótese alguma⁹³; **(iii)** a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa dos brasileiros (natos ou naturalizados)⁹⁴; **(iv)** os estrangeiros não podem se alistar como eleitores⁹⁵; **(v)** aos estrangeiros é permitida a adoção de crianças brasileiras, mas em condições específicas e dando-se preferência a famílias substitutas brasileiras⁹⁶. Assim, a depender da condição *política* do indivíduo, exercem-se diferentes liberdades e aplicam-se variadas restrições à sua condição pessoal.

O *status profissional* vislumbra “a atuação econômica da pessoa natural”⁹⁷. Por essa categoria, classificam-se os indivíduos em servidores públicos, empregados, autônomos, empresários, entre outros. E para cada classificação aplica-se um regime jurídico próprio: por exemplo, **(i)** para os servidores (e

⁹² “Art. 12 (...). § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da carreira diplomática; VI - de oficial das Forças Armadas; VII - de Ministro de Estado da Defesa” (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2022).

⁹³ “Art. 5º (...). LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei” (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2022).

⁹⁴ “Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País” (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2022).

⁹⁵ “Art. 14 (...). § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos” (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2022).

⁹⁶ Arts. 39 e ss., da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

⁹⁷ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil – volume único*. Rio de Janeiro: Forense, 10 ed., 2020. p. 229.

empregados) públicos a investidura em cargo efetivo é hipótese de emancipação⁹⁸, além de gozarem de estabilidade após três anos de efetivo exercício de suas funções⁹⁹; **(ii)** os empregados são todos aqueles que se submetem a um contrato de emprego, com características de não eventualidade, onerosidade e subordinação¹⁰⁰; **(iii)** o trabalho autônomo, por sua vez, “*é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador dos serviços*”¹⁰¹, inspirando uma regulamentação diversa da do vínculo empregatício, exatamente por conta da ausência de subordinação; **(iv)** o empresário, a seu turno, é “*aquele que exercer determinada atividade econômica de forma profissional, ou seja, que fizer do exercício daquela atividade a sua profissão habitual (...), com intuito lucrativo (...) e que articula os fatores de produção*”¹⁰². Como se vê, cada um ostenta roupagem específica, reclamando disciplina particular e regulamentação característica (como é o caso, v.g., da Lei n. 8.112/1990 para os servidores públicos da União; da Consolidação das Leis do Trabalho [Decreto-Lei n. 5.452/1943] para os empregados e, em determinada medida, aos autônomos; do Código Civil de 2002 para os empresários).

⁹⁸ “Art. 5º (...). *Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: (...) III - pelo exercício de emprego público efetivo*” (BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei n. 10.406/2002 - Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 jan. 2022).

⁹⁹ “Art. 41. *São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público*” (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2022)

¹⁰⁰ “Art. 3º. *Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*” (BRASIL. [Consolidação das Leis do Trabalho (1943)]. Decreto-Lei n. 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 jan. 2022).

¹⁰¹ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 18 ed., 2019. p. 397.

¹⁰² CRUZ, André Santa. *Direito Empresarial – Volume Único*. Rio de Janeiro: Método, 10 ed., 2020. p. 201.

O *status individual*, ao seu giro, é responsável por definir questões fundamentais da própria capacidade do sujeito. Assim, é o estado que caracteriza a pessoa como maior ou menor de idade; que assinala o acometimento de alguma condição psíquica própria; que marca a existência de situação que restringe a capacidade de fato dos indivíduos, catalogando-os em absolutamente capazes, relativamente incapazes ou absolutamente incapazes¹⁰³. Os arts. 3º, 4º e 5º do Código Civil dão conta de parte dessas questões, quanto à incapacidade; os arts. 1.728 e ss., do mesmo Código Civil de 2002 dão conta de outra sessão relativa a esse tema, quanto à tutela e à curatela, por exemplo.

O *status familiar*, por último, esmerila “o *conjuncto e ao mesmo tempo a condição dos direitos de família. (...) Designa a posição jurídica desse indivíduo, quer em relação aos membros dessa família, quer em relação a todos os outros homens*”¹⁰⁴. Dessarte, a depender do arranjo intrafamiliar, o indivíduo pode ostentar o estado de solteiro (condição do sujeito que não se vinculou matrimonialmente ou que teve o seu casamento anulado), casado (*status* da pessoa que está atrelada a outra por meio de um casamento), divorciado (pessoa que encerrou vínculo marital válido, por meio do divórcio), viúvo (*status* da pessoa que teve seu matrimônio dissolvido em virtude do falecimento de um dos cônjuges) ou separado judicialmente (até 2010, antes do advento da figura do divórcio direto, a separação judicial era um dos pré-requisitos à decretação do divórcio, pelo que se fazia necessário o enfrentamento de medida judicial de separação – que, por sua vez, deflagrava o *status* de separado judicialmente aos cônjuges nesta condição). Ainda, cabe destacar a figura do chamado convivente ou companheiro, que caracteriza a condição do sujeito que está vinculado a outro por meio de uma relação de união

¹⁰³ AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 10 ed., 2018. p. 274.

¹⁰⁴ SIQUEIRA, Galdino. *O estado civil – nascimentos, casamento e óbitos: theoria e pratica*. São Paulo: Livraria Magalhães, 1911, p. 9. Sob uma leitura mais contemporânea, é possível também lançar mão do conceito segundo o qual o estado de família seria “a *situação da pessoa no âmbito de constituição de uma família, tratada pelo art. 226, caput, da CF/1988 como a base da sociedade*” (TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil – volume único*. Rio de Janeiro: Forense, 10 ed., 2020. p. 229-230).

estável¹⁰⁵. Ou seja, pelo crivo do *status familiae*, o que se tem é uma espécie de catalogação interna dos membros familiares, voltada ao estabelecimento de direitos, deveres, impedimentos e potencialidades afetos à sua esfera privada.

Paralelamente as modalidades que compõem o *status personae*, é importante erigir a análise da *posse de estado*, que se trata de uma mera “*aparência de direito*”, mas que, ainda assim, “*produz efeitos jurídicos e que, por isso, é objeto de tutela jurídica*”¹⁰⁶. Diz-se, portanto, da condição de exercer uma aparente situação jurídica condizente e própria desse *status*. Assim, o exercício constante dos atos harmônicos a determinado estado da pessoa constitui a posse desse estado por quem se apresenta dentro dessa fôrma.

A posse de estado é elementar em alguns contextos e ainda tem o condão de deflagrar desdobramentos próprios de estado civil. Prova disso é, por exemplo, a posse de estado de filho, que serve como fundamento ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva: a partir da expressão cotidiana de um vínculo paterno-filial – que não se constata no laço biológico –, é possível extrair efeitos jurídicos derivados de uma espécie de estado putativo de filiação¹⁰⁷. Ou seja, trata-se de um estado prático que repercute efeitos jurídico-formais, a partir da repercussão da afetividade enquanto valor jurídico¹⁰⁸.

¹⁰⁵ Em termos técnicos precisos, a união estável não repercute uma mudança de estado civil, propriamente. No entanto, é inegável que a condição de companheiro(a) traz uma série de desdobramentos impactantes à esfera íntima do indivíduo e, por consequência, a estado da pessoa. Por isso, parece oportuno destacar esse instituto dentro do contexto ora estudado.

¹⁰⁶ AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 10 ed., 2018. p. 276.

¹⁰⁷ “Se o liame biológico que liga um pai a um filho é um dado, a paternidade pode exigir mais do que apenas laços de sangue. Afirmar-se aí a paternidade socioafetiva que se capta juridicamente na expressão de posse de estado de filho” (FACHIN, Luiz Edson. *Da Paternidade: Relação Biológica e Afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 37).

¹⁰⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

Pois bem. Ainda que haja diferentes classificações sobre o estado da pessoa¹⁰⁹, a segmentação lançada nas linhas acima já parece ser suficiente para esquadrihar a resposta a algumas das perguntas aqui esboçadas.

Rememorando o que já se pronunciou, não basta proceder à análise teórico-conceitual dos institutos de Direito Civil – aqui, notadamente, o do “estado civil”. Esse estudo técnico e, por assim dizer, acrítico não é o bastante. É preciso ir além e desvelar as problemáticas que dão fundo ao *status personae*: qual a razão da existência da catalogação de diferentes *status* pessoais? Mais que isso, qual a conveniência de se perpetrar a classificação ora vigente?

Veja-se: a proposta de estabelecer diferentes estados da pessoa escancara uma evidente e relevante primeira atribuição: organizar e classificar os conceitos jurídicos. Este, inclusive, é um dos papéis precípuos da própria ciência jurídica: construir um sistema que, a partir de preceitos técnicos, inventaria e coordena elementos e institutos. Sendo o Direito um sistema concebido para dirimir as controvérsias sociais¹¹⁰, a sistematização de seus temas é um pressuposto ao próprio atingimento de sua finalidade. Dessa maneira, torna-se claro que a ciência jurídica (tradicionalmente conceituada pela doutrina como “dogmática jurídica”) tem suas proposições integradas “em um sistema axiomático. À demonstração de sua estrutura lógico-formal está dirigida o pensamento jurídico. Elabora-se um sistema

¹⁰⁹ Apenas para que se fique com alguns exemplos ilustrativos, Caio Mário da Silva Pereira estratifica o estado da pessoa apenas em *estado político* e em *estado civil* (bifurcando este em *status familiae* e *status personalis*). Vide PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 30 ed., 2017. p. 224. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, por sua vez, tratam genericamente do *estado civil* da pessoa, encasando sob esse grande guarda-chuva as categorias de *estado individual*, *estado familiar* e *estado político* (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral* e LINDB. São Paulo: Atlas, v. 1, 13 ed., 2015. p. 303).

¹¹⁰ Em verdade, o Direito se erige “[n]o fenômeno da alteridade, isto é, da relação jurídica. Só pode haver direito onde o homem, além de viver, convive” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 7 ed., 2007. p. 04).

de conceitos, noções, princípios, aforismas e instituições com os quais se pretende completá-lo e fechá-lo".¹¹¹

É da natureza da ciência, portanto, realizar movimentos de "simplificação" da realidade e "organização" de seus elementos. Por isso, parece pouco mais que lógico pressupor que tal *transgressão* também é – e deve ser – praticada pela ciência jurídica. Assim, retomando a questão sensível da classificação dos estados da pessoa, o seu relevo inicial repousaria na necessidade (científica) de se organizar, classificar e catalogar os diferentes institutos que reverberam a realidade individual das pessoas. E isso para que se esquematizem os distintos efeitos jurídicos derivados de cada categoria.

É dizer, então, que a concepção de um *status político* – que diferencia brasileiros natos de brasileiros naturalizados e de estrangeiros –, por exemplo, mostra-se imprescindível exatamente para que se esquematize os desdobramentos jurídicos afetos a cada uma de suas "subclassificações" (como dito, *v.g.*, é vital apurar a nacionalidade do indivíduo para aferir se ostenta condição de ocupar o cargo de Presidente da República, se reúne aptidão para figurar como oficial das Forças Armadas ou, ainda, se detém atributo para se alistar como eleitor). O mesmo pode se dizer da relevância do *status profissional* e do *status individual*, precisamente para que distingam a regulamentação e os efeitos jurídicos afetos às suas mais variadas categorias. Sobre o *status familiar*, que será verticalizado adiante, a importância do seu diagnóstico recai – para se ficar com apenas alguns exemplos iniciais – sobre a existência de impedimentos matrimoniais, hierarquização de vocação hereditária, exigências de outorgas para fins negociais.

Mas a função do *status* não se limita a esse aspecto. Ao lado (talvez acima?) da questão classificatória da ciência jurídica, o estado das pessoas também ocupa um *locus* proeminente na gestão do próprio Estado: o registro do *status personae* da população "é base para que os governos decidam suas medidas

¹¹¹ WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito II – A epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995. p. 16.

administrativas e de política jurídica”¹¹². Haveria, portanto, um interesse de ordem pública por detrás da catalogação dos indivíduos, de modo a direcionar políticas públicas conforme o perfil da população.

No campo do *status familiae* – que é o ponto nevrálgico deste estudo –, há de se considerar, para além da mencionada característica organizacional da ciência jurídica e da utilidade pública do *status*, uma herança histórica originária do Direito Romano, que visava à hierarquização do ambiente familiar.

No contexto romano, a posição de um ente dentro da família era fundamental para determinar a envergadura de sua capacidade jurídica. Em uma ambiência familiar estratificada e escalonada, era fundamental diagnosticar, por exemplo, se a mulher era casada ou não. E isso porque, a depender da modalidade matrimonial celebrada, a mulher experimentaria diferentes efeitos em seu *status* – perpetuando, por exemplo, a condição de *alieni iuris* junto à família do cônjuge, na hipótese de ser *alieni iuris* de seu *pater familias* originário¹¹³. Para além disso, o *status familiae* determinava a geração de vínculos de parentesco: “*a mulher in manu é agnada dos agnados de seu marido, embora continue cognada com relação aos membros de sua família de origem*”¹¹⁴.

Mesmo que sem pretensão de promover uma incursão histórica, remontando a experiência romana sobre o tema do estado civil, o exemplo lançado acima é emblemático para ilustrar parte do legado absorvido pela sistemática jurídica hodierna a respeito do assunto. Acontece, porém, que a formatação jurídica das

¹¹² CENEVIVA, Walter. *Lei de Registros Públicos comentada*. São Paulo: Saraiva, 20 ed., 2010. p. 209.

¹¹³ Na hipótese de casamento *cum manu*, o “homem (ou, se *alieni iuris*, seu *pater familias*) adquiria a manus (poder marital) sobre a mulher, que, assim, se desvinculava da família de origem e ingressa, com seus bens, na de seu marido, como se fosse filha dele (*loco filiae*): dessa forma, se a mulher, antes de casar, fosse *alieni iuris* (por estar subordinada à potestas de seu *pater familias* originário), continua a sê-lo na família do marido, depois do casamento *cum manu*; se *sui iuris*, tornava-se, ao casar, *alieni iuris*” (ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 17 ed., 2016. p. 583).

¹¹⁴ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 17 ed., 2016. p. 115.

famílias contemporâneas não comporta mais um fundamento hierarquizado que justifique a pertinência do *status*. Por isso, é preciso investigar diferente embasamento que abone o relevo do *status familiae*.

Antes de se apurar essa conjuntura, porém, parece imprescindível que se compreenda a referida “formatação jurídica hodierna das famílias”. Ou seja, é imperativo conceber a atuação composição das estruturas familiares para, a partir disso, descurar o impacto do estado civil neste contexto.

O advento da Constituição da República de 1988 – que, consigo, alçou a dignidade humana ao patamar de fundamento da República e todo o sistema (art. 1º, III, da CF/88) – inaugurou um novo paradigma jusfamilista no Brasil. Basicamente, ainda que as mudanças tenham sido das mais variadas e profundas, é possível compilá-las em três pilares: **(i)** pluralidade familiar; **(ii)** instrumentalização da proteção familiar; **(iii)** democratização do ambiente familiar.

(i) Sobre o primeiro pilar (da pluralidade familiar): vozes de renome bradavam, no século XX, que a família seria uma instituição em colapso, fadada ao inevitável desaparecimento¹¹⁵. E, de fato, pairou – ao menos sobre a família tradicional, de matiz patriarcal – uma grave crise, que não culminou em seu apagamento, mas, sim, na concessão de espaço para o reconhecimento formal de diferentes arranjos familiares. A sociedade contemporânea ou, mais precisamente, os seus novos valores acabaram por irromper com a versão “convencional” de família¹¹⁶, promovendo a aurora de um novo tempo jusfamilista, horizontalizado e democrático – afinado com a complexidade social hodierna e, mais que isso, alinhado ao projeto emancipatório da pessoa humana. Em uma palavra, a família

¹¹⁵ Por todos, vide COOPER, David. *A morte da família*. São Paulo: Martins Fontes, 1986. E, ainda, PERROT, Michelle. *O nó e o ninho*. Veja 25: reflexões para o futuro, São Paulo: Abril, 1993.

¹¹⁶ “A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. São Paulo: Atlas, v. 6, 7 ed., 2015. p. 5).

passou a ser “o núcleo no qual cada membro desenvolve livremente sua personalidade”¹¹⁷.

Assim, o *standard* familiar tradicional¹¹⁸, arraigado em uma origem eminentemente matrimonial, que se denominava “família legítima”, passou a conviver com distintas modalidades familiares: monoparental, anaparental, recomposta (ou mosaico), substituta, informal, homoafetiva, solidária, eudemonista. E, dentro dessa grande pluralidade, o elemento capaz de nortear a significação de todas essas estruturas como “famílias” parece estar na figura do *afeto*¹¹⁹. De fato, “cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares”¹²⁰, assumindo que os laços biológicos já não têm pernas suficientemente resistentes a enfrentar a longa caminhada e alcançar o totem de chegada das famílias plurais; eles – os laços biológicos – precisam levar a cabo um movimento *simbiótico* ou uma espécie de *mutualismo* com o afeto, que corre a passos largos rumo à promoção do ambiente familiar diversificado e horizontalizado.

Uma nota de destaque sobre esse aspecto: a pluralidade das famílias, na verdade, é resultado de uma dúctil relação entre o ambiente familiar e o meio social. De fato, há uma influência dúplice entre essas esferas: de um lado, a tessitura social forjando as relações familiares e, na via inversa, os vínculos de família moldando o trato social. Em uma palavra, é fato “*inegável que a família, como realidade*

¹¹⁷ SZANIAWSKI, Elimar. *Diálogos com o direito de filiação brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 27.

¹¹⁸ Para um conceito específico de “família tradicional” como sendo aquela fundada, exclusivamente, no casamento, vide PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 507.

¹¹⁹ “A afetividade passou a prevalecer sobre os critérios econômicos, políticos, religiosos, sociais, de interesse do grupo familiar, enfim, preponderou sobre os demais fatores que influenciavam os vínculos familiares até então. O critério afetivo que figurava como coadjuvante no período da família clássica foi alçado à protagonista na família contemporânea, tanto para as suas relações de conjugalidade, como para as suas relações de parentalidade” (CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2 ed., 2017. p. 95).

¹²⁰ GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito Civil*. Volume 7. Direito de Família. p. 28.

*sociológica, apresenta (...) íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais*¹²¹.

A sociedade mudou e, com essa mudança, trouxe núcleos familiares heterogêneos. Como já citado, em uma verdadeira “*revolta dos fatos contra os códigos*”¹²², a arena social oxigenou o ambiente jurídico, trazendo, agora, um sem números de famílias, com diferentes formatos e disposições. No entanto, o reconhecimento jurídico dessas modalidades familiares múltiplas veio muito tardiamente, cancelando-as apenas depois de muita luta por parte das camadas sociais, por assim dizer, pouco prestigiadas¹²³.

(ii) Sobre a instrumentalização da proteção familiar: a importância das famílias no ambiente jurídico é capital. Jean Carbonnier, por exemplo, colocava-a – ao lado do contrato e da propriedade – como um dos três pilares da ordem jurídica¹²⁴. E isso porque seriam estes os elementos responsáveis pela composição da personalidade humana, o que, por consequência, faria com eles ocupassem condição de protagonistas do ordenamento.

¹²¹ FACHIN, Luiz Edson. *Elementos Críticos de Direito de Família*. p. 11.

¹²² MORIN, Gaston. *La révolte du droit contre le code*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1945.

¹²³ Como exemplo, *vide* o fato de o reconhecimento das famílias homoafetivas ter se dado de maneira tardia e coxa. E isso porque, para além de ter sido deflagrado por meio de entendimento prolatado pelo STF, em 2011 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277), originalmente contemplou apenas as relações de união estável. Foi preciso intervenção do Conselho Nacional de Justiça, dois anos mais tarde, para que o casamento entre pessoas do mesmo sexo fosse juridicamente viabilizado (Resolução n. 175). No entanto, ainda hoje há modalidades familiares baseadas no afeto que restam carentes de reconhecimento e de proteção, como é o caso, *v.g.*, dos vínculos poliafetivos (vedados pelo mesmo CNJ).

¹²⁴ CARBONNIER, Jean. *Flexible Droit: pour une sociologie du droit sans rigueur*. Especialmente, parte três, p. 257 e ss. Nesta oportunidade, inclusive, o autor questiona se o dinheiro (“la monnaie”) não seria um quarto pilar da ordem jurídica.

Essa leitura é aprimorada, hoje, por Luiz Edson Fachin, que substitui os três institutos pelo “*trânsito jurídico*”, pelas “*titularidades*” e pelo “*projeto parental*”¹²⁵. Não se trata de uma mera revisão de nomenclatura ou um giro raso de filigrana linguística: pelo contrário, reconhecendo a relevância destas três vigas mestras, a doutrina as relê sob uma perspectiva constitucional, responsável pela promoção da primazia da dignidade humana¹²⁶. Particularmente, o *projeto parental*, neste contexto, seria resultado de uma ressignificação do conceito de família: desloca-se de um paradigma patriarcal e verticalizado para um panorama horizontal, democrático e solidário. É dizer, então, que o ambiente familiar passa a servir à proteção do indivíduo; deixa de ser um fim em si mesmo para angariar uma proteção jurídica que instrumentaliza a promoção da dignidade humana.

Entre idas e vindas, inserida em um ambiente plural e de afeto, a família se estabelece em uma “*forma de aliança composta para representar harmonia e paradoxos. Uma agremiação destinatária de projetos e de discursos, especialmente da alocação normativa, junção que encarna o elo entre o direito, a família e a sociedade*”¹²⁷.

A leitura civil-constitucional redesenhou a formatação do indivíduo e, por consequência, da família. Assim, considerando a necessidade de se repersonalizar o sujeito, atendendo aos seus anseios concretos, o Direito passa a proteger a família

¹²⁵ Para mais, sobre o tema, vide FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

¹²⁶ “A Constituição Federal de 1988 erigiu como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Tal opção colocou a pessoa como centro das preocupações do ordenamento jurídico, de modo que todo o sistema, que tem na Constituição sua orientação e seu fundamento, se direciona para a sua proteção. As normas constitucionais (compostas de princípios e regras), centradas nessa perspectiva, conferem unidade sistemática a todo o ordenamento jurídico. Operou-se, pois, em relação ao Direito dogmático tradicional, uma inversão do alvo de preocupações, fazendo com que o Direito tenha como fim último a dignidade da pessoa humana como instrumento para o seu pleno desenvolvimento” (FACHIN, Luiz Edson. *Questões do Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Renovar, 2008. p. 06).

¹²⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Paradoxos do direito da filiação na teoria e prática do novo Código Civil brasileiro intermitências da vida*. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/73.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021.

não como um fim próprio, mas como um imprescindível instrumento de promoção do indivíduo¹²⁸. Assume-se que é no complexo familiar que a pessoa se projeta e se reconhece; assim, é lógico conceber que apenas com uma efetiva disciplina prospectiva em favor da família é que se fomenta, satisfatoriamente, a guarida à dignidade humana. De uma maneira ou de outra, é dando protagonismo jurídico à família que se potencializa o indivíduo.

(iii) Finalmente, quanto à democratização do ambiente familiar: o crescimento da relevância da família – tanto do ponto de vista social quanto do ponto de vista jurídico – é observado a olhos nus. E inversamente proporcional ao incremento da sua importância aparece o declínio das estruturas hierarquizadas e burocratizadas do ambiente familiar: vista dessa forma, a família vem se tornando *“um grupo cada vez menos organizado, menos hierarquizado e independente de laços consangüíneos, e cada vez mais baseado em sentimentos e em valores compartilhados”*¹²⁹. Na afetividade, o núcleo familiar, a uma só vez, se complexifica e se democratiza.

Esse destaque das famílias é reforçado pela proteção constitucional a elas atribuída. Com o advento da Constituição da República de 1988, a família passou a ostentar uma localização espacial privilegiada no ambiente jurídico: ganhou *“especial proteção do Estado”*, exatamente por ser *“base da sociedade”* (art. 226, CF/88). E a partir daí, o que se passa a ver é uma disciplina jurídica acentuada no seio familiar, mas menos de maneira intervencionista e mais de modo

¹²⁸ Nesse sentido, é simples diagnosticar *“a evolução de uma família-instituição, com proteção justificada por si mesmo, importando não raro violação dos interesses das pessoas nela compreendidas, para o conceito de uma família-instrumento do desenvolvimento da pessoa humana, evitando qualquer interferência que viole os interesses dos seus membros, tutelada na medida em que promova a dignidade das pessoas de seus membros, com igualdade substancial e solidariedade entre eles (arts. 1º e 3º da CF/88)”* (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. São Paulo: Atlas, v. 6, 7 ed., 2015. p. 804-805).

¹²⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *A família democrática*. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf#:~:text=O%20modelo%20democr%C3%A1tico%20de%20fam%C3%ADlia,o%20papel%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%3B%204>. Acesso em: 21 jan 2021.

protecionista¹³⁰. O Estado se ocupa de preservar o ambiente plural e horizontal das famílias, garantindo juridicamente a sua existência e o seu papel de ressignificação do indivíduo.

Em duas palavras, o ambiente familiar passa a ser definido por uma questão de *reconhecimento* e de *pertencimento*. A família galga, agora, um *status* de organização afetiva, formada por membros que se perfilham e se assumem parte indissociável de um mesmo núcleo; dito de outro modo, timbra-se com o selo de “núcleo familiar” todas as uniões pautadas no afeto e na solidariedade, para fins de desenvolvimento humano de todos os seus membros¹³¹. Assim, o afeto suplanta a consanguinidade e forja o ambiente familiar de uma vez por todas, atuando enquanto linha cosedora dos laços entre seus membros¹³².

Pois bem. Fincadas as bases do emaranhado jusfamilista atual, pode-se voltar à indagação lançada anteriormente: em um ambiente familiar plural, democrático e instrumentalmente garantido, qual seria a finalidade da disciplina afeta ao *status familiae*? Dito em outras palavras: se o projeto familiar hierarquizado e tradicional é escanteado, escancarando-se uma suposta “crise” no desígnio do estado da pessoa intrafamiliar, haveria apelo, pertinência e utilidade prática em se tratar do *status* de solteiro(a), casado(a), viúvo(a) ou divorciado(a)?

Evidentemente, ainda assim, a resposta para essas perguntas é afirmativa. Não parece razoável desconsiderar por absoluto a relevância da

¹³⁰ “A intervenção do Estado deve apenas e tão-somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais e Norteadores do Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2 ed., 2012. p. 112).

¹³¹ “Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência” (NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 7 ed., 2016. p. 41).

¹³² Por todos, vide o novo conceito de família a partir da assimilação da afetividade (CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2 ed., 2017. p. 94 e ss).

catalogação do *status personae* nesse contexto, ainda mais diante de tudo o que se apresentou até aqui. Mesmo em um ambiente familiar democrático e horizontalização, parece manifesto que essa identificação dos indivíduos ainda soa útil. No entanto, é preciso ir além e sobre qual seria essa utilidade. E, de plano, pode-se elencar duas frentes de serventia manifestas: uma de ordem *pessoal* e outra de cunho *patrimonial*.

Em termos pessoais, a identificação do estado civil repercute uma série de desdobramentos essenciais. Por exemplo, é possível identificar, de plano, um sensível caso de impedimento matrimonial aplicável às pessoas já casadas: é dizer, então, que a apuração do estado civil é fundamental para se apurar eventual impossibilidade de contrair matrimônio ou para se preencher requisitos adicionais quando de sua celebração (o art. 1.521, do CC/02, em seu inciso VI, indica que “*não podem casar (...) as pessoas casadas*” – o que caracterizaria, inclusive, o crime de bigamia, tipificado no art. 235, do CP; sendo a pessoa viúva, o mesmo CC/02 exige, agora em seu art. 1.525, inciso V, a apresentação da “*certidão de óbito do cônjuge falecido*”, para se apurar o efetivo encerramento do matrimônio – já que a morte é uma genuína forma de dissolução da sociedade conjugal (art. 1.571, I, do CC/02) – e, também, para investigar potencial impedimento matrimonial).

Na mesma toada, o reconhecimento do *status* da pessoa seria basilar na medida em que o casamento, por exemplo, gera vínculos de parentesco por afinidade (art. 1.595, do CC/02), o que também ecoa, dentre outras questões, nas potencialidades matrimoniais individuais. Sobre o parentesco por afinidade, em particular, há um aspecto ainda mais profundo: “*na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável*” (art. 1.595, §2º, do CC/02). E em que pese essa previsão seja passível de retumbantes críticas – a serem tecidas em momento oportuno, neste estudo¹³³ –, é fato que ela se mantém

¹³³ Vide item 2.4, *infra*.

vigente e pujante no ordenamento jurídico pátrio, reforçando a relevância da marcação do estado civil das pessoas.

Complementarmente, pode-se indicar que pessoas casadas são reciprocamente consideradas beneficiárias dependentes no regramento do Regime Geral da Previdência Social (art. 16, da Lei n. 8.213/1991): os cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes em qualquer grau, além dos colaterais até o terceiro grau, são impedidos de figurar como testemunhas em processos judiciais (art. 447, §2º, do CPC); no território de jurisdição do titular, são considerados inelegíveis “*o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito*” (art. 14, §7º, da CF/88).

Também merecem destaque: **(i)** a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), que tipifica o crime de violência doméstica, conforme previsão do art. 129, par. 9º, do CP, estipulando pena mais elevada quando a vítima da lesão for “*ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro*” do agressor; **(ii)** a Súmula Vinculante n. 13 indica que implica violação à Constituição da República a prática de nepotismo, a qual é identificada a partir da exata catalogação dos vínculos de parentesco¹³⁴.

Se, como se viu, a questão pessoal já justificaria a relevância da manutenção da catalogação dos indivíduos pelo seu estado civil, é fato que sob a égide patrimonial o *status familiae* também repercute grandemente. Apenas para que se fique com alguns exemplos ilustrativos, é possível elencar o fato de o legislador estabelecer a ausência de partilha dos bens do casal, pós-divórcio, como causa suspensiva de novas núpcias (art. 1.523, III, do CC/02). A mesma situação se

¹³⁴ Súmula 13: “*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas*”

apresenta ao viúvo ou a viúva “*que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros*” (art. 1.523, I, do CC/02). Em ambos os casos, há um controle do patrimônio, de modo a se evitar que haja uma comunicabilidade (ou, mais precisamente, uma confusão) entre os bens do primeiro casamento com os de um eventual segundo matrimônio¹³⁵.

Também é relevante destacar a condição de herdeiro necessário ocupada pelo(a) cônjuge (nos termos do art. 1.845, do CC/02)¹³⁶ e a possibilidade de concorrência entre este cônjuge e os descendentes e os ascendentes à herança, pela ordem da vocação hereditária encartada nos arts. 1.829 e seguintes, do Código Civil de 2022. Destarte, também sob esse prisma é fundamental conceber o *status familiae* do indivíduo, de modo a ressoar os desdobramentos patrimoniais afetos à sua condição.

Mais: via de regra, cônjuges não podem alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis (art. 1.647, I, do CC/02); quando casado, o sujeito “*necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário*”

¹³⁵ Observe-se que essa proteção patrimonial não é, por assim dizer, pura e autêntica *per se*. Em verdade, o que há, nos termos já destacados, é uma instrumentalização do patrimônio, como forma de promover o indivíduo. Ou seja, não se vislumbra a égide patrimonial do *status familiae* como um *cul-de-sac*, mas, sim, como uma ponte que liga a guarida jurídica ao caráter finalístico da pessoa humana, garantindo que o *ser* não caia e se perca nas turvas águas do *ter*.

¹³⁶ O estado civil, nesse particular, tem relevância ainda mais destacada quando se nota que parte importante da doutrina insiste na posição de que o(a) companheiro(a) não se enquadraria na condição de *herdeiro necessário*, condição condizente apenas ao *status* de casado(a). Assim, pelo fato de não se celebrar matrimônio e, conseqüentemente, não experimentar modificação de seu estado civil – já que a união estável tem o condão de constituir família legitimamente, mas não deflagra mudança formal no *status familiae* –, o indivíduo não ostentaria a condição de herdeiro necessário, podendo, por exemplo, ser excluído do rol de vocação hereditária do art. 1.829, do CC/02, não fazendo jus à herança legítima garantida legalmente (art. 1.846, do CC/02). Dessa forma, por mais que tenha havido uma equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de ordem da vocação hereditária, o(a) companheiro(a) não teria sido alçado ao patamar de herdeiro necessário. Nesse sentido, *vide*, por todos, a posição de Mario Delgado, segundo o qual “o artigo 1845 é nítida norma restritiva de direitos, pois institui restrição ao livre exercício da autonomia privada e, conforme normas ancestrais de hermenêutica, não se pode dar interpretação ampliativa à norma restritiva” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. *Famílias e Sucessões – Polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM, 2018. p. 397).

(art. 73, do CPC). Por fim, também parece oportuno destacar que o dever de pagar alimentos à(ao) ex-cônjuge se extingue quando este alimentando contrai novas núpcias – e, por consequência, altera seu *status* para casado(a)¹³⁷.

A partir de alguns pontuais exemplos lançados acima, é possível concluir – de maneira irrefutável – pela importância do estado da pessoa (aqui, afunilado na sua espécie de *status familiae*) como instrumento de balizamento de questões pessoais e patrimoniais afetas ao sujeito.

Todavia, ainda que se reconheça a relevância deste tema sob este prisma, é fato que esta análise traz um grande problema consigo: o reducionismo de se aceitar apenas a leitura *instrumental* do estado civil, preterindo (ou até mesmo desconsiderando por completo) o seu viés *finalístico*. Em outras palavras, o azimute dessa visão do estado da pessoa como meio de promoção de funções pessoais e patrimoniais, em uma realidade inquestionável, mostra-se insuficiente e coxo. É preciso superar a acriticidade desta perspectiva, para reconhecer o *status* como um fim em si mesmo – enquanto parte intrínseca da concepção humana.

O estado da pessoa, em última análise, se confunde com a própria pessoa. É dizer, em última análise, que, sendo o indivíduo um fim *per se* – o propósito elementar de todo o ordenamento jurídico –, a proteção ao seu *status* (que se apresenta neste mesmo indivíduo) é, também, suficiente *per se*. Independentemente das funções assumidas, como se verá, o estado da pessoa merece proteção jurídica pelo exato motivo de forjar a essencialidade humana.

É o que se pretende demonstrar: após coser as principais questões afetas ao estado civil *instrumental*, é hora de “desmanchar” todo o trabalho feito, para voltar a tecer uma outra trama, mas costurando uma nova perspectiva afeta ao *status*

¹³⁷ Essa dinâmica é replicada, também, no campo da união estável (*vide* previsão do art. 1.708, do CC/02). No entanto, como o foco deste estudo é voltado ao estado civil de divorciado(a) e, do ponto de vista técnico, as relações de união estável não geram mudança forma de estado civil, restringe-se a análise ao caso do casamento, para a melhor compreensão do tema aqui trabalhado.

personae – agora, atrelada à condição *finalística* do estado da pessoa. Tal como Penélope, na Odisseia de Homero, a dinâmica de descoser e tornar a cerzir faz parte do processo de ser fiel à expectativa da chegada de Ulisses – aqui travestido na tese jurídica de dinamização do *status familiae* do divórcio, permitindo a reconstituição do estado civil de solteiro(a).

1.4 O ESTADO CIVIL FINALÍSTICO: GARANTINDO PARA GARANTIR

Para entender o estado da arte do *status personae* e a proteção finalística que a ele deve ser concedida, é imprescindível desnovelar o novo *alvorecer*¹³⁸ do Direito Civil. E isso porque é sob a perspectiva da metodologia civil-constitucional que o estado civil passa a compor, então, a essência do próprio indivíduo.

O Direito Civil moderno, de origem burguesa, que deu a tônica ao Código Civil de 1916, era marcado por um forte matiz individualista. Deitado em berço forjado pela autonomia da vontade, de um lado, e pela igualdade formal, de outro, o Direito Civil ainda inspirava um protagonismo patrimonialista, balizado por grandes codificações – cujas principais características eram a genericidade e a imutabilidade, em um movimento de autossuficiência e autorreferência^{139 140}.

¹³⁸ Na expressão de Luiz Edson Fachin, trata-se deo *aggiornamento* do Direito Civil, atualizado sob a leitura civil-constitucional, responsável pela ressignificação das bases do Direito Civil. Vide: FACHIN, Luiz Edson. O *aggiornamento* do direito civil brasileiro e a confiança negocial. In: *Scientia iuris: revista do curso de mestrado em direito negocial da UEL*. Imprensa: Londrina, Universidade Estadual de Londrina, v. 2/3, 2018. p. 16 e ss.

¹³⁹ Para ilustrar essa concepção, há uma anedótica passagem documentada por Clóvis Veríssimo do COUTO E SILVA, segundo a qual, certa feita, ao receber a notícia de que havia sido publicado o primeiro exemplar dos “Comentários ao *Code*”, Napoleão Bonaparte teria lamentado: “*Mon Code est perdu*” (COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A Obrigação como Processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2007. p. 66).

¹⁴⁰ Para uma dimensão mais palpável da ideia de completude e autossuficiência das grandes codificações, vide PATTI, Salvatore. *Diritto Privato e Codificazioni Europee*. Milano: Giuffrè, 2 ed.,

Na experiência europeia, o Código Civil Francês e o Código Civil Alemão – considerados, ao lado do Primeiro Código Civil Italiano, baluartes da chamada “*era das grandes codificações*”¹⁴¹ – corporificavam uma tendência do Direito da época que, na sua essência, considerava possível contemplar e prever todas as circunstâncias da vida por meio de enunciados normativos pontuais e universais. Neste contexto, que viu o seu auge na sociedade europeia se despontar ao longo do século XIX, a máxima imperante era a de que quanto mais perene e imutável fosse um código, melhor ele era concebido; quanto mais universal e abrangente, com melhores olhos ele era enxergado.

A lógica das grandes codificações era a de que a sistematização legislativa guardava em si uma perfeita coerência, com a total ausência de antinomias e suficiente em seus próprios limites. A corrente positivista, justificada por um Estado ausente, não interventor, contemplava na codificação uma autojustificação à sua legitimidade: a lei bastava em si, não havendo que se conceberem inconsistências, lacunas ou imperfeições de qualquer natureza no sistema normativo¹⁴².

Gradualmente, contudo, viu-se que a concepção de imutabilidade e impermeabilidade da ordem jurídica não mais conseguia se justificar. As mudanças históricas e econômicas passaram a reclamar a criação de um “*direito vivo e*

2007. Especialmente, item 2 (Tradizione civilistica e codificazione) do capítulo 1 (Tradizione Civilistica e Codificazioni Europee).

¹⁴¹ A expressão é extraída de DELGADO, Mário Luiz. *Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 24. Também, neste particular, merece destaque a clássica obra de IRTI, Natalino. *La edad de la descodificación*. Trad. e apres. Luis Rojo Ajuria. Barcelona: Bosch, 1992.

¹⁴² Resgatando as palavras de Paolo GROSSI, extraídas da lição de Michel de Montaigne, já citadas, a máxima imperante neste período era a de que “*as leis possuem crédito não porque são justas, mas porque são leis. É o fundamento místico da autoridade delas; não têm outro fundamento, e é bastante. Frequentemente são feitas por imbecis*” (GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 43).

permanentemente aberto aos novos valores e necessidades sociais”¹⁴³. O Direito que era *factum* passou a ser *in fieri*, buscando se aproximar, ainda que de forma tímida, da realidade concreta do cotidiano. Nesse sentido, se a ciência jurídica é uma criação artificial do homem para resolver o que há de mais natural no ser humano, qual seja, o conflito social, é certo que ela deve estar em uma constante evolução, em um incansável redefinir-se, atendendo, sempre, às circunstâncias sociais em que está inserida.

Dessa maneira, a era das codificações acabou por dar lugar à efervescência dos “microssistemas” – diplomas legais voltados à disciplina tópica de assuntos pontuais. No Brasil, esse movimento ganhou fôlego notadamente a partir do final da década de 1980, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), dentre tantos outros.

De fato, esse movimento de microssistematização significou uma redimensionalização do próprio conceito de Direito, o qual deixou de ser um universo de normas e sanções, alheios à lógica socioeconômica vigente, para significar um ordenamento capaz de “*prestar contas com a realidade subjacente (...), possuindo, desse modo, o significado de iniciar a tentativa de recuperação da complexidade, da complexa riqueza do universo jurídico*”¹⁴⁴. No entanto, essa tendência de “*inflação legislativa*”¹⁴⁵ pôs em xeque a unidade do sistema jurídico, que acabou encontrando

¹⁴³ PINTO MONTEIRO, António. *Cláusulas limitativas e de exclusão da responsabilidade civil*. Coimbra, Almedina, 2003. p. 31.

¹⁴⁴ GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 73.

¹⁴⁵ A expressão original, citada por autores de vários idiomas (e.g., A. PINTO MONTEIRO. *Cláusulas limitativas e de exclusão da responsabilidade civil*. Coimbra, Almedina, 2003. p. 14) é de Renè SAVATIER, em seu *L'inflation législative et l'indigestion du corps social*. Ver, também, *legislative inflation* e *l'inflazione legislativa*.

na Constituição Federal a goma necessária para garantir a liga da unidade sistêmica do ordenamento¹⁴⁶.

À luz da realidade brasileira, esse movimento coincidiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ao eleger como valores essenciais da sociedade a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a igualdade, a *novel* ambiência constitucional inaugurou um novo tempo na experiência jurídica brasileira, protagonizando o ser humano como razão de ser do próprio ordenamento. E essa guinada, evidentemente, refletiu na racionalidade até então reinante no Direito Civil, a partir da leitura constitucional do Direito Privado: nesse contexto, a busca passou a ser por escalonar os valores jurídicos, dando-se primazia à dignidade humana – e aos corolários dela derivados, tais como a solidariedade e a função social dos institutos – em detrimento do viés eminentemente patrimonial do Direito Civil clássico¹⁴⁷. Imersa nesse caldo, então, passa-se a sorver “*uma concepção em que se privilegia o desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa concretamente considerada, em suas relações interpessoais, visando à sua emancipação*”¹⁴⁸.

Elegendo-se, *à la carte*, alguns dos corolários fundantes desse giro – que, pressionando o interruptor, inundou de luzes constitucionais a penumbra do cômodo civil –, merecem destaque os fenômenos de despatrimonialização (o Direito Civil

¹⁴⁶ “*I principi unificanti, capaci di integrare i gruppi e di stringere insieme i singoli, sono custoditi e difesi nelle norme costituzionali; il codice civile può ben cedere il primato, ed intorno ad esso formarsi ed agitarsi la pluralità dei micro-sistemi. La Costituzione prende su di sé l’onere della garanzia e la responsabilità dell’unità. La ‘decodificazione’ del diritto civile trova compenso nella ‘costituzionalizzazione’ dei valori collettivi.*” (IRTI, Natalino. *Codice Civile e Società Politica*. Bari: Biblioteca di Cultura Moderna Laterza, 1995. p. 07).

¹⁴⁷ Esse novo paradigma procurou “*superar a perspectiva patrimonialista que o distinguia, e voltou-se para a promoção dos valores constitucionais, especialmente no que concerne à dignidade da pessoa humana, à solidariedade social, à igualdade substancial e ao valor social da livre iniciativa*” (TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, tomo III, 2009. p. 22).

¹⁴⁸ FACHIN, Luis Edson. O Novo Desenho Jurídico do Contrato – apresentação à obra de NALIN, Paulo. *Do Contrato: Conceito Pós-Moderno – em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. Curitiba: Juruá, 2 ed., rev., atual., 2006. p. 17.

deixa de ter como mote central a promoção do *ter* para vangloriar o *ser*, instrumentalização a proteção do patrimônio em favor da promoção do indivíduo) e da repersonalização (o sujeito passa a ser considerado, sempre, no âmbito das suas particularidades e necessidades concretas do dia-a-dia, não mais como elemento artificial e abstrato da relação jurídica, mas como centro efetivo de todo o ordenamento jurídico)¹⁴⁹. Ambos, combinados, escancaram um projeto salutar de emancipação humana, exatamente no sentido de “*repor a pessoa humana como centro do direito civil, com o patrimônio ao seu serviço*”¹⁵⁰.

O descortinar desse neófito paradigma passou a impor, também no campo privado, a completa efetivação dos valores constitucionais. Destarte, o alicerce do ordenamento jurídico passou a ser a promoção da dignidade e da identidade humanas à máxima potência. Não se admite mais uma proteção coxa ao ser humano; não se vislumbra mais garantias insuficientes à pessoa; não se cogita mais uma tutela descafeinada em favor do indivíduo. A pessoa humana é o que é, é porque é; e exatamente por ser o que é e por ser porque é, inspira a guarida plena do sistema jurídico, sob o manto da ordem constitucional.

A busca pela felicidade e a liberdade de se forjar a própria identidade pessoal, que eram quadros por pintar, assumem molduras de telas multicromáticas, tornando-se fins em si mesmos e apenas fazendo sentido por tomarem parte da condição humana – princípio e fim da própria existência do ordenamento jurídico. E é nesse contexto, com exatidão, que a proteção finalística dada ao *status personae* ganha corpo: a proteção *per se* do estado da pessoa, dentro da perspectiva constitucional, repousa na percepção de que tal instituto, ao fim e ao cabo, se traveste “*de um interesse ou valor juridicamente relevante, de conteúdo próprio, não de um mero recipiente de previsões normativas*”¹⁵¹. E isso não poderia deixar de ser,

¹⁴⁹ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, tomo III, 2009. p. 35.

¹⁵⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2015. p. 59.

¹⁵¹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 3 ed., 2007. p. 132.

já que, no campo jusfamilista, a garantia da liberdade individual e a promoção da dignidade humana são a essência da proteção instrumental do núcleo familiar¹⁵².

A identidade pessoal, então, traduz-se em uma genuína expressão da personalidade e da autonomia individual, reconhecendo-se nela – na identidade – uma exteriorização da dignidade humana; por isso, *“não é possível entender que ela, para ser tutelada, deva atender a alguma função, já que as situações jurídicas existenciais são, em si mesmas, a própria função: a dignidade da pessoa humana preconiza (...) a não instrumentalização do sujeito ao atingimento de outros fins”*¹⁵³. E isso também é lógica e consequencialmente aplicável à proteção dada ao estado *personae* – com ênfase, aqui, ao *status familiae*: a sua tutela não pode estar condicionada ao limite interno de atingir certo fim. Em outras palavras, *“qualquer limite a ele deve se originar diretamente da mesma dignidade da pessoa humana que lhe dá fundamento, em um processo de ponderação”*¹⁵⁴.

De maneira objetiva, o *status personae* constitui *“uma situação permanente de base, originariamente adquirida, que resume, como situação jurídica unitária e complexa, os direitos ‘invioláveis’ e os deveres ‘inderrogáveis’, típicos e*

¹⁵² *“Ancora, il diritto della famiglia regola i rapporti fra i coniugi e i rapporti fra (...) in funzione della garanzia della libertà e dello sviluppo della personalità individuale anche in seno al nucleo familiare”* (BARCELLONA, Pietro; CAMARDI, Carmelita. *Le istituzioni del diritto privato contemporaneo* (2002): *appendice – diritto di famiglia e successioni*. [s.l.]: Jovene Editore, 2003. p. 4).

¹⁵³ KONDER, Carlos Nelson. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Direito Civil, Constituição e Unidade do Sistema – Anais do Congresso de Direito Civil Constitucional; V Congresso do IBDCivil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 57. Ratificando o que se pontuou, os mesmos autores indicam que a identidade pessoal se apresenta, de maneira evidente, como *“manifestação da dignidade da pessoa humana, do livre desenvolvimento da personalidade e da autonomia existencial”* (*Ibidem*. p. 57).

¹⁵⁴ KONDER, Carlos Nelson. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Direito Civil, Constituição e Unidade do Sistema – Anais do Congresso de Direito Civil Constitucional; V Congresso do IBDCivil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 57.

*atípicos, conexos, segundo o ordenamento, à vida do homem na comunidade*¹⁵⁵. E isso porque, a partir de uma Virada de Copérnico¹⁵⁶ experimentada pelo ordenamento jurídico pátrio – que colocou a Constituição Federal como centro gravitacional de todo o sistema e alçou a pessoa humana à condição de a(u)tor principal da própria existência da ciência jurídica¹⁵⁷ –, o *estado civil* (aqui entendido em sentido genérico, para significar, na verdade, o estado da pessoa) também galgou um espaço de destaque, já que “o *estado civil* está unido à pessoa”¹⁵⁸.

A revolução causada por essa nova forma de conceber o *status personae* – antes renegado quase que à condição de *subtema* do Direito Civil, e agora alçado à condição de protagonista do ordenamento jurídico, inspirando uma proteção *per se*, na mesma esfera da dignidade humana – não importa uma necessária abdicação das conceituações clássicas afeta ao tema. Em outras palavras, sobre o terreno fértil dessa nova proteção finalística aqui defendida em favor do estado da pessoa, é

¹⁵⁵ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 706-707.

¹⁵⁶ A “Virada de Copérnico” traduz, exatamente, uma quebra de paradigma no Direito Civil, promovendo um giro sensível que, em última análise, “*recola papéis e funções do Código e da Constituição, reafirma a primazia da pessoa concreta, tomada em suas necessidades e aspirações, sobre a dimensão patrimonial, e sustenta, por meio da repersonalização, a inegável oportunidade do debate permanente entre os espaços público e privado*” (FACHIN, Luiz Edson. Transformações do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira. *et. al.* (org.) *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 43).

¹⁵⁷ “*Toda a legislação infraconstitucional torna-se constitucionalizada, extinguindo a idéia de um direito civil autônomo em relação ao direito constitucional. Dessa forma muda o paradigma do direito privado, ao invés da proteção patrimonial ditada pelo ideal burguês, do sistema liberal, passa-se a proteger a pessoa humana, ocorre o fenômeno da despatrimonialização do direito privado, ou seja, em obediência à sua constitucionalização, há a predominância do princípio da dignidade da pessoa humana (...). Ocorre, assim, a repersonalização do direito privado, no sentido de (re)colocar o indivíduo no topo da proteção deste direito privado*” (REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: _____; LEAL, Rogério Gesta. *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, tomo 7, 2007. p. 779).

¹⁵⁸ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria geral dos negócios jurídicos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v.1, 6 ed., 1988. p. 297.

possível enleirar confortavelmente as características tradicionais forjadas pela doutrina para definir o *status personae*. Senão, veja-se.

A doutrina clássica elenca, basicamente, quatro principais características do estado da pessoa: imprescritibilidade, indivisibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade¹⁵⁹. Cada uma inspira uma incursão conceitual com uma crítica específica que as adéqua à perspectiva da pesquisa aqui desenvolvida. E como se verá ao final, mesmo para o viés clássico da doutrina, a tese em questão se sustenta de maneira irrefragável.

Ser imprescritível manifesta uma condição que não se esvai pela inércia de seu titular atrelada ao decurso do tempo; da mesma maneira, não há aquisição prescritiva de um *status* exclusivamente em decorrência do transcurso temporal¹⁶⁰. Sendo um atributo inerente à própria existência humana – o que, como dito, inspira proteção *per se* –, o *status personae* traduz um contexto de perpetuação no tempo, vinculado à manutenção da vida humana. Dito de outra maneira, tem-se que, por maior que seja o lapso temporal transcorrido em que o sujeito se mantenha inerte “quanto à reivindicação do estado que lhe compete e de que não desfruta, não decai do seu direito, e por maior que seja o tempo escoado, uma pessoa não adquire direito ao estado que indevidamente se atribua”¹⁶¹. Assim, em termos práticos, um filho não perde o seu *status* pelo fato de não conviver com um de seus genitores¹⁶², podendo requerer esse reconhecimento a qualquer tempo, durante sua

¹⁵⁹ Essa classificação é amplamente adotada pelos autores já citados. Vide n. 80.

¹⁶⁰ O transcurso de tempo, neste particular, é apenas um mero fato que não repercute efeitos jurídicos. Por outro lado, quando combinado a outros fatos – tais como a conformação de externalizados vínculos de afeto –, é possível que se componha o suporte fático capaz de constituir um novo *status* pessoal, como é o caso, por exemplo, da filiação socioafetiva.

¹⁶¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 30 ed., 2017. p. 224.

¹⁶² Mas, em uma leitura *contrario sensu*, de maneira excepcional, como dito, pode-se constituir o *status* de pai pelo decurso do tempo, a partir do exercício pleno da condição paterna e da consumação do vínculo de afeto. No entanto, reforça-se que tal relação não é derivada do *mero* transcurso temporal – que, se, não compõe o suporte fático capaz de forjar um novo *status familiae*.

existência¹⁶³; no sentido inverso, o fato de alguém apenas viver em solo brasileiro por várias décadas não concede a essa pessoa, pelo *status* político, a condição de nacional de nosso país.

Pelos singelos exemplos concretos elencados, é possível diagnosticar que, pelas características assumidas pelo *status personae*, em todas as suas vertentes – político, profissional, individual e familiar¹⁶⁴ –, a imprescritibilidade é qualidade intrínseca à sua definição. De fato, o decorrer do tempo não impacta na formatação do estado da pessoa em nenhuma medida.

Posta esta característica em perspectiva, sob o olhar da presente tese, é fato que ela se mostra absolutamente condizente à proposta de proteção finalística do estado civil e, em especial, de dinamização do *status familiae* – em destaque, o de divorciado(a). E isso porque, em essência, o cerne da questão repousa na livre autodeterminação dos indivíduos que se veem impelidos de retomar o *status quo ante* ao casamento. De fato, por se reconhecer que o tempo não teria o condão de restabelecer o estado da pessoa ostentado antes de se casar, caberia ao próprio indivíduo, por expressão de sua vontade, modificá-lo – o *status* – por meio de medida registral simples¹⁶⁵, junto ao Registro Civil da Pessoa Natural¹⁶⁶.

¹⁶³ A dimensão da imprescritibilidade é tamanha que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a possibilidade de se reconhecer vínculo de filiação mesmo em um momento *post mortem*. Ou seja, há a forja de um *status familiae* mesmo após o falecimento e a consequente extinção da personalidade jurídica dos envolvidos.

¹⁶⁴ Vide n. 81, *supra*.

¹⁶⁵ Sobre a dinâmica prática para efetivar a mudança de estado civil aqui proposta, vide item 2.6, *infra*.

¹⁶⁶ Essa dinâmica apenas reforça um fenômeno crescente a olho nu na dinâmica jurídica hodierna: a desjudicialização dos conflitos. Aos poucos, o atendimento das precisões individuais vem sendo deslocado para a esfera extrajudicial, atribuindo-se maior peso e relevância às resoluções alternativas de controvérsias, ao papel dos cartórios extrajudiciais e às novas tecnologias que promovem medidas preventivas de conflitos. Até para fins de fomentar um maior acesso à justiça, a desjudicialização desloca o eixo de atuação, promovendo um elastecimento na delegação das atribuições dos serventuários extrajudiciais, até então exclusivas do Estado-juiz. Como exemplo simbólico desse movimento, é possível citar as jornadas de prevenção e solução extrajudicial de litígios, organizadas pelo Conselho da Justiça Federal – com a aprovação de vários enunciados

Reconhece-se que a imprescritibilidade é elemento intrínseco ao estado da pessoa. Não se nega a absoluta apatia do tempo frente à pujança do *status personae* e de sua estabilidade. E é por isso que seria possível (e necessário) estabelecer uma dinâmica (pró-)ativa em favor da modificação do *status familiae*, permitindo a retomada da qualidade prévia ao matrimônio: dependendo da condição, portanto, retomar o *status* de solteiro(a), a partir da livre expressa volitiva de quem, cumulativamente, pretender fazê-lo e preencher os requisitos objetivos para tanto.

A segunda característica do *status personae* é a indivisibilidade. Por sua definição, apura-se que o estado ao qual o sujeito estaria vinculado seria uno e não sujeito a desmembramentos. E isso, para que se evite eventuais incompatibilidades ou conflitos na situação pessoal que ostenta. Nesse contexto, a indivisibilidade estaria repousada em duas categorias específicas, quais sejam, a de ordem natural e a de ordem jurídica: “a natureza dos atributos individuais repugna a ideia de ser a pessoa titular de condições que se mostrem incompatíveis, apresentar-se na sociedade portadora de atributos que se destruam ou se repilam”; por outro lado, a ordem jurídica “requer a certeza da qualificação individual e determina que os fatos constitutivos ou modificativos do estado sejam inscritos no Registro Civil”¹⁶⁷. Dessa maneira, “ninguém pode ser simultaneamente casado e solteiro, maior e menor, brasileiro e estrangeiro, salvo nos casos de dupla nacionalidade”¹⁶⁸.

que reforçam a importância de desjudicialização (v.g., “Enunciado 120 - Art. 1.565, § 1º, e 1.571, § 2º, CC: são admissíveis a retomada do nome de solteiro e a inclusão do sobrenome do cônjuge de quem não o fez quando casou, a qualquer tempo, na constância da sociedade conjugal, por requerimento ao Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de autorização judicial”; “Enunciado 122 - O direito à inclusão de sobrenome em virtude do reconhecimento de filiação se estende aos descendentes e cônjuge da pessoa reconhecida, faculdade a ser exercida por mero requerimento perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de decisão judicial.”, entre outros).

¹⁶⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 30 ed., 2017. p. 225.

¹⁶⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 40 ed., 2023. p. 245.

Sob esse prisma, poder-se-ia cogitar uma aparente contradição entre tais contornos e a proposta aqui trabalhada. E isso porque, aos primeiros olhares, a retomada volitiva do estado civil de solteiro(a) afrontaria a condição “real” de divorciado(a), se se considerar que o registro mantido em cartório serve “*para que dele resulte, com sentido de ordem pública, a circunstância de ser o estado uno e obrigatoriamente reconhecido por todos na sociedade*”¹⁶⁹. Assim, ao menos em tese, haveria uma quebra da unidade do *status personae* – que seria o de solteiro(a) na “prática” e de divorciado(a) no “papel”. Contudo, uma leitura mais aprofundada faz concluir, com grande assertividade, que a aparente dissonância é, na verdade, terreno de fecunda harmonia.

Para compreender melhor a compatibilidade a que se fez referência, é preciso refinar, aqui, as vigas mestras desta tese: **(i)** o divórcio foi uma das maiores conquistas do Direito de Família, em que pese se trate de um instituto milenar, mas que foi recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio apenas recentemente; **(ii)** por outro lado, apesar de salutar, a dissolubilidade matrimonial instaura uma nova condição perene, que pode ofender a dignidade humana daqueles que, por qualquer razão que seja, não se enquadre na forma – e na fôrma – de divorciado(a): trata-se da “*ditadura do registro civil do divórcio*”; **(iii)** a autodeterminação do indivíduo é, hoje, um atributo elementar da personalidade humana – que, dada a sua relevância, acaba por ser incorporado pelo Direito de Família, para o fim de protagonizar o sujeitos, dando, em suas mãos, a rédea da condução da sua vida. Assim, caberia ao próprio indivíduo determinar os caminhos que melhor moldariam a sua essência, desde que não cause prejuízos a terceiros e nem se trate de medida manifestamente ilegal; **(iv)** a dinamização do *status* de divorciado(a) alçaria essa condição a um patamar de ainda maior relevância, porque o seu caráter transitório marcaria um estágio temporário de resolução de questões afetas ao matrimônio em encerramento. Por isso, este estado civil serviria para assinalar um contexto de

¹⁶⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 30 ed., 2017. p. 225.

pendências a solucionar. Assim, até que tudo esteja consumado, mantém-se o *status* do divórcio. Após, em sendo da opção de qualquer dos ex-cônjuges, restabelece-se o *status* de solteiro(a) por manifestação de vontade perante a autoridade registral competente; **(v)** o registro civil é dotado de fé pública e é imprescindível à ordem pública. Por isso, a proposta de dinamização do *status familiae* não teria o condão de apagar o histórico registral e nem de renegar a história pessoal dos indivíduos. Todos os registros manter-se-iam incólumes. Por outro lado, o fato de haver históricos arquivados não pode impor ao sujeito a obrigatoriedade de carregar consigo um passado que teima em se fazer presente. Não pode significar que ao indivíduo será infligido o fardo de ostentar um *status* que lhe é estigmatizante, se assim o for considerado pessoalmente; **(vi)** pela proposta da presente tese, promover-se-ia uma averbação à margem do registro adequado, indicando a retomada do *status* de solteiro(a), por mera manifestação de vontade, mantendo-se o histórico matrimonial devidamente preservado nos livros de registro civil. Assim, para acessá-lo, bastaria que o interessado buscasse o inteiro teor da certidão que expõe esse contexto; **(vii)** neste sentido, o contexto registral é sempre preservado, apenas emancipando a condição de o sujeito optar pela retomada do estado civil *antigo*, que passa a ser o *novo*¹⁷⁰.

Pronto. *Quantum satis*. A contradição aparente entre a indivisibilidade do estado civil e a tese aqui construída está sepultada.

Como se diagnostica, não há bifurcação do estado civil. Não haveria um *status* formal e um *status* prático. Pelo contrário, a ideia é conceder autonomia ao indivíduo para que haja uma escolha livre de retomada do *status familiae* anterior ao casamento. Assim, mesmo preservados os históricos registraes, com a conservação de todo o passado conjugal do sujeito, optar-se-ia por uma dinamização do estado civil de divorciado, fazendo com que a característica da unidade se perpetuasse, já que não haveria incompatibilidade entre a opção prática e o registro formal. O

¹⁷⁰ Todas essas questões serão aprofundadas adiante, com maior apuro e verticalidade. Nesse sentido, *vide* capítulo 2.3, *infra*.

passado estaria preservado. Mas o *status* seria o novo, definido pela autodeterminação. Continua sendo único.

A inalienabilidade e a irrenunciabilidade completam o quadro das características do estado da pessoa. Grosso modo, significam que “*ninguém pode renunciar ao seu estado nem aliená-lo por qualquer título, nem alterá-lo arbitrariamente*”¹⁷¹. E isso em nome da segurança jurídica, da transparência e pelo fato de que, ao menos em tese, “*o estado civil da pessoa regula-se por normas de ordem pública*”¹⁷².

Afora toda a crítica que se deve coser sobre a regulamentação cogente do *status personae* – que, em verdade, deve recair sobre as questões registrais apenas, abrindo campo, ainda que parcialmente, à autodeterminação dos sujeitos na retomada do estado civil de solteiro(a), se assim o quiser e o puder¹⁷³ –, a proposta aqui não é a de promover a renunciabilidade desmedida e irresponsável. Pelo contrário, como se demonstrará, a dinamização do estado civil deve seguir uma ritualística muito própria e regular, que seja condizente ao crivo do ordenamento jurídico na seara afeta ao presente tema.

Não bastasse isso, parece evidente que, quando se fala de irrenunciabilidade do *status familiae*, está-se a referir ao histórico registral da vida pregressa, que é acervado pelas autoridades cartorárias competentes. Por uma questão de ordem pública, reconhecendo-se a singular relevância da manutenção dos registros para todas as funções já destacadas¹⁷⁴, seria absurdo defender a ideia de “*apagar*” o histórico individual registrado. No entanto, esse contexto não impede

¹⁷¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 30 ed., 2017. p. 225.

¹⁷² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 40 ed., 2023. p. 245.

¹⁷³ Vide item 2.1, *infra*.

¹⁷⁴ Vide item 1.3, *supra*.

que se eleja uma readequação, voltada justamente à plena satisfação da dignidade humana.

A proposta, reitera-se, não é – e nunca foi – a de extinguir o estado civil de divorciado. Pelo contrário, precisamente para prestigiar esse salutar instituto jusfamilista, deve-se dar a ele um *status* de transitoriedade, para que lhe seja atribuída uma maior relevância, colocando-o a pleno serviço da promoção da dignidade humana.

Se não se pode renunciar o histórico inerente ao *status personae*, nada se diz sobre escolher apresentar um novo *status personae*. Pelo contrário, ao pregar a primazia da dignidade humana¹⁷⁵, o ordenamento jurídico protagoniza a autodeterminação do indivíduo, o que passa pela liberdade de, em querendo, retomar o *status familiae ante*. Ainda mais se se considerar que “a razão para a [suposta] irrenunciabilidade é a mesma da intransmissibilidade: ter ligação íntima com a personalidade e ser eficácia irradiada por essa”¹⁷⁶. Ora, se há substancial relação com a personalidade, parece que a renúncia deve dar a tônica do instituto, precisamente para que se estabeleça uma relação direta entre a identidade individual e autodeterminação da pessoa: ninguém consegue projetar melhor os contornos do seu *status* do que o próprio indivíduo.

Esse elástico do horizonte de autodeterminação significa, em última análise, um novo projeto de *ressignificação do ser*. E é exatamente este projeto que angula a presente tese: trata-se de uma espécie de *novo individualismo*, que – sem descurar os limites sociais impostos pelo texto constitucional – destaca o protagonismo do sujeito, com um aumento da envergadura da autonomia privada.

¹⁷⁵ Eis, aqui, o propósito central da teoria do Direito Civil, calcado no resgate do protagonismo da pessoa humana – e de sua dignidade. Nesse sentido, vide CARVALHO, Orlando de. *A teoria geral da relação jurídica: seu sentido e limites*. Coimbra: Centelha, 2 ed., 1981. p. 92.

¹⁷⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado – Parte Especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, tomo VII, 2012. p. 61.

Explicando de outra forma, seria como se o Direito Civil de matiz constitucional (notadamente, em sua vertente do Direito de Família) desse um passo atrás, para resgatar determinadas bases do individualismo moderno – reconhecendo terreno fértil à maximização da autonomia individual –, para outorgar um papel de maior destaque à autodeterminação do sujeito. Dessa maneira, passar-se-ia a reconhecer o ambiente familiar como muito mais voltado ao fomento da *tangibilidade* e da *disponibilidade* dos institutos¹⁷⁷. Arrefecer-se-ia a cogência das normas jurídicas, para permitir uma maior flexibilização dos conceitos básicos do Direito de Família – aqui, notadamente, o estado civil: de maneira alegórica, o sujeito assumiria o volante na condução do comboio da vida, pelas autoestradas jusfamilistas, enquanto Estado passaria à figura coadjuvante de um mero navegador auxiliar.

Ao que parece, avizinha-se, então, um *novel* paradigma jusprivatista, que suplanta o matiz de intocabilidade do *status familiae*, para que passe a assumir uma roupagem dinâmica cambiante – como um inegável meio de (auto)realização do ser humano. E, exatamente por isso, nessa dinâmica de modificação do *status familiae*, com a retomada do estado civil de solteiro – desde que preenchidos os requisitos já mencionados ao longo desta tese –, bastaria a própria vontade individual para tanto, sendo despicienda a apresentação de qualquer justificativa ou motivo para a

¹⁷⁷ Sobre o tema, menção de destaque deve ser feita ao trabalho idealizado por Ricardo Lucas CALDERÓN, por ocasião da conclusão de seu processo de doutoramento. Sob o título “*Ressignificação da indisponibilidade dos direitos: transigibilidade e arbitrabilidade nos conflitos familiares*”, o agora Doutor Calderón aborda, exatamente, essa visão, *in verbis*: “*algumas funções anteriormente alocadas para a restrição de determinados direitos podem não mais estar condizentes com as atuais diretrizes constitucionais. Isso porque, atualmente, devem ser arrefecidas as esferas de controle social que tenham como objetivo impor escolhas desarrazoadas aos particulares. Parte-se do pressuposto de que a diretriz prevalecente é a do respeito pela liberdade positiva existencial dos envolvidos, desse modo, emerge como adequada somente a função protetiva destas delimitações*”. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/76341/R%20-%20T%20-%20RICARDO%20LUCAS%20CALDERON.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, p. 19. Acesso em: 02 mar. 2022.

modificação. Afinal, “*de que adiantaria falar de motivos, às vezes basta um só, outras vezes nem juntando todos*”¹⁷⁸.

Não é uma mudança infundada de *status*, mas apenas uma dinamização que alinha o tema do *status personae* à vanguarda do Direito de Família e à necessidade de se dotar a ciência jurídica de um efetivo teor de concretude¹⁷⁹. E isso porque, como se sabe, “*o direito nasce para realizar-se. A realização (como efetividade) do Direito é um dever prestacional do Estado e da sociedade*”¹⁸⁰. Logo, a manutenção do estado civil de divorciado em posição de imutabilidade – e, portanto, distante da realidade pulsante do cotidiano, que reclama pela sua flexibilização – significará o grito à porta da caverna, que nada ecoa para além da própria voz. Se o ambiente familiar, hoje, é definido por quem acredita *ser* família, é natural presumir que, em certa medida, o estado civil também deve ser aquilo que se quer *ser*, bastando que sejam preservados os direitos de terceiros e determinados ditames do registro civil.

Foi possível perceber que, acima, foram dedicadas diversas linhas para defender a compatibilidade perfeita entre as características clássicas do estado da pessoa, de um lado, e a tese de dinamização do *status familiae*, de outro. E, de fato, há uma ductibilidade importante dessas características, que as permite se amoldar de maneira irrepreensível ao cerne deste estudo – como se demonstrou.

No entanto, caso, ao final dessa argumentação, não se tenha logrado êxito em apresentar, de modo satisfatório, a possibilidade de convívio entre a ideia de retomada do estado civil de solteiro(a) e os atributos tradicionais do *status personae*, que se os implodam todos. Especialmente a característica da

¹⁷⁸ SARAMAGO, José. *Jangada de Pedra*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 106.

¹⁷⁹ Esse propósito vai ao encontro desse *novel* Direito Civil constitucionalizado que, sem rodeios, prega a necessidade de que, “*na atualidade, a pessoa deve ser encarada em toda a sua dimensão ontológica e não como simples e abstrato polo de relação jurídica*” (LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 5 ed. 5, 2015. p. 130).

¹⁸⁰ FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil – sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 172.

irrenunciabilidade, uma vez que, em última análise, sob esse prisma, a sombra da autonomia individual – e da autodeterminação – eclipsaria a intangibilidade do estado civil, fazendo com que a famigerada imutabilidade da ordem pública ceda espaço à vontade do particular, na busca pela plena efetivação da dignidade humana. Afinal, mais vale uma dinâmica de modificação de *status familiae* que seja afim à promoção humana do que alguns conceitos históricos empoeirados e desprovidos de aderência com a realidade hodierna.

Aqui, parece evidente que não se trata de repercutir um capricho pessoal deste pesquisador para tentar fazer vender uma proposição inaplicável; pelo contrário, talvez seja o tempo de reconhecer que algumas categorias doutrinárias devem dar espaço a convicções críticas, afinadas à vanguarda da ciência jurídica – em especial, ao Direito de Família sensível à dignidade humana. Por isso, posições que se mantenham arraigadas à tradição clássica, não vislumbrando espaço à incidência da autodeterminação no campo do estado civil, estão com os seus dias contados. É preciso que o *velho* ceda lugar ao *novo* ou, ao menos, admita uma coexistência pacífica entre ambos, com o rosto voltado aos ventos que sopram do *porvir*.

Amadurecida a perspectiva teórica inicial da tese aqui elaborada, uma pergunta vem à tona: em termos concretos, há algum apelo no que se propõe? Dito de outra forma, existe alguma relevância prática em se defender a guinada para uma proteção finalística do *status familiae* e, complementarmente, em se fomentar um projeto de dinamização do estado civil, a partir do princípio da autodeterminação dos indivíduos?

Essas perguntas são importantes – e espera-se que não tenham vindo tardiamente – para que se estabeleçam os próximos passos deste trabalho, para que se calibre a bússola que apontará para o norte esperado. Do contrário, vagar-se-á sem destino e, o que é pior, sem propósito. E, assim, sendo, será necessário abandonar o trajeto; afinal, “*qualquer caminho é apenas um caminho e não constitui*

*insulto algum – para si mesmo e para os outros – abandoná-lo quando assim ordena o seu coração*¹⁸¹.

Assim, nas próximas etapas dessa pesquisa, promover-se-ão **(i)** uma análise *fotográfica* – apurando o estado da arte da proposta de dinamização do *status familiae*, de modo a verificar se há, de fato, pertinência concreta no que se propõe –, e **(ii)** um estudo *prospectivo* – lançando as bases que efetivam a tese aqui lapidada.

Há um longo caminho pela frente. Não se pode deixar ficar. É preciso avançar. Com passos largos e firmes.

¹⁸¹ CASTANEDA, Carlos. The teaching of Don Juan. *Apud*: BORGES, José Souto Maior. *Ciência Feliz*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2001. p. 57.

2. O ESTADO DA ARTE DO DIVÓRCIO E OS CONTORNOS ATUAIS DO ESTADO CIVIL

Uma vez apurada a evolução histórica do estado civil – e, mais especificamente, do registro civil –, é preciso analisar a condição atual do tema. Passa-se a investigar os contornos do *status* de divorciado(a), a partir do diálogo comparativo com a condição de solteiro(a) e, notadamente, da repercussão do estado civil às mulheres.

2.1 O FARDIO DO DIVÓRCIO E A PERSEGUIÇÃO DO PASSADO: ENTRE ESTIGMA E INSÍGNIA, SUJEITO E SUJEIÇÃO

Fincadas as premissas fundamentais à concepção do cerne desta pesquisa, com enfrentamento das questões pretéritas e do estado da arte do divórcio, é hora de analisar prospectivamente este estado civil. Em outras palavras, cumpre projetar o futuro do *divortium* ou, como mais exatidão, do *status familiae* afeto ao fim do matrimônio.

De maneira sumária, o que se propõe é uma parcial reformulação da atual conformação do estado civil, deslocando-a ao campo da autodeterminação individual. Ou seja, permitir-se que o sujeito, em particulares situações, opte livremente pela retomada do *status* de solteiro(a), mesmo tendo passado por um casamento válido – e agora dissolvido. Dessa forma, o estado civil de divorciado ganharia ares de transitoriedade (vigendo até que se dissolvam todas as pendências afetas ao matrimônio encerrado), permitindo-se a reconstituição do *status quo* anterior à celebração do casamento.

Para se alcançar os objetivos indicados, partiu-se de algumas premissas fundantes, já dispostas de modo raso ao longo deste estudo e que serão aqui

aprofundadas: **(i)** o divórcio – e, por consequência, o estado civil de divorciado – é fruto de uma evolução árdua e duradoura do Direito de Família; **(ii)** a sua constituição, na mesma medida, foi fundamental para a superação de uma perspectiva indissolúvel do vínculo conjugal; **(iii)** com a estabilização do encerramento do vínculo marital, esvazia-se a funcionalidade desse estado civil, que passa a se caracterizar apenas como *estigma* vazio de efeitos jurídicos benéficos; **(iv)** somente por meio da dinamização do *status familiae* – arrastando-o à seara da autorrealização volitiva do indivíduo – é que se alcança a máxima efetivação do estado civil.

A partir desses fundamentos, a tese ganha corpo nos seguintes contornos: em não havendo razão de ser para a permanência do estado civil de divorciado(a) – que, com o aperfeiçoamento de todas as questões afetas ao fim do vínculo matrimonial, apenas representaria um limitador (moral?) para contrair novas núpcias –, vislumbrar-se-ia a possibilidade de uma reconstituição do *status* de solteiro(a).

Como se apura, trata-se de uma forma genuína de plenificar a dignidade da pessoa humana, permitindo a sua inteira emancipação sempre que o *status* de divorciado(a) o trouxer alguma ofensa à sua identidade ou personalidade. De modo indubitável, mostra-se como um caminho salutar na busca pelo protagonismo da *insígnia* do sujeito, sobrepondo-o ao *estigma* da sujeição que a condição de divorciado(a) pode significar pessoalmente. É o que se passa a investigar.

Antes de se apresentar as ideias centrais deste capítulo, porém, uma ressalva precisa ser resgatada: não se está, aqui, pregando a extinção do estado civil de divorciado. Seria um ato de desvario ou mesmo de irresponsabilidade defender a superação de um dos atributos pessoais mais importantes da história do Direito de Família pátrio.

De fato, é inegável a relevância do divórcio na conformação do atual contexto de um direito familista que se presta a ser afinado à dignidade humana. A superação da sacralidade do casamento, reconhecendo-se sua falibilidade e

atribuindo aos cônjuges a autonomia para deliberar livremente sobre a manutenção ou a extinção do matrimônio é, em verdade, uma conquista sem precedentes. De maneira mais que evidente, solapar a indissolubilidade do casamento foi uma das maiores conquistas de um Direito de Família que se propõe fomentador da dignidade da pessoa humana.

No entanto, como já se teve a oportunidade de apontar, ainda que de maneira breve, ao mesmo tempo em que o divórcio emancipou os cônjuges de um lado, determinou a manutenção de um *estigma* aos(às) divorciados(as), de outro, até que novas núpcias sejam contraídas. É dizer, então, que o *status* perene do divórcio inaugurou um novo contexto de indissolubilidade: a do carregamento de um passado que insiste em ser presente. E isso porque, em uma palavra, enquanto não houver a celebração de um novo casamento, ao indivíduo é compulsória a ostentação de um *status familiae* que pode, eventualmente, depor contra sua própria dignidade¹⁸².

É escusado afirmar que não se trata, aqui, de uma proposta de apagamento do passado ou de desconstituição da história. Pelo contrário, como se demonstrou, o que se propõe é a conservação do passado em seu lugar próprio, não constringendo o sujeito a carregar lembranças que eventualmente afrontem a plenitude da sua identidade. E a alternativa para tanto está na conversão do *status* do divórcio em algo transitório, permitindo a sua modificação voluntária sempre que houver interesse e possibilidade, perpetuando-se compulsoriamente, porém, em condições específicas (como, por exemplo, em caso de dissolução do vínculo

¹⁸² Grosso modo, dado que do ponto de vista religioso não se admite a figura do divórcio, o uso da expressão "divorciado" pode ser definido como um genuíno rótulo do estado laico. Acontece que a reprodução perene desse *status*, sem o seu deslocamento ao campo da autodeterminação individual, só é bom para o Estado, já que – ao minguar o alcance da autonomia privada – parece não ser bom para a pessoa.

conjugal sem a divisão de patrimônio – o que faz com que a manutenção do *status* se justifique para assinalar a existência de alterações por solucionar¹⁸³).

Para uma compreensão mais precisa do que se está a defender, imaginem-se os seguintes exemplos:

- (i) uma mulher se divorcia de seu marido, após anos de agressão, e ainda sofre muito com as lembranças daquele passado violento;
- (ii) cônjuges se divorciam, mas continuam debatendo questões patrimoniais derivadas do fim da conjugalidade e, ainda, ostentam rugas afetas à filiação;
- (iii) um casal encerra seu matrimônio, sem qualquer conflito ou pendência, convivendo pacificamente entre si e com os seus filhos.

A partir dessas situações hipotéticas, indaga-se:

(a) no cenário (i), não parece salutar pressupor que, especialmente para a emancipação e a proteção plenas da mulher, far-se-ia necessário que – em sendo sua opção – ela pudesse restabelecer um *status quo ante* ao casamento, como forma de se livrar de um passado violento que insistiria em ser presente, caso a ela fosse imposta a condição de se apresentar apenas com o estado civil de divorciada? Nessa mesma situação, não seria lógico assumir que, em uma eventual possibilidade de escolha pela retomada do *status* de solteira, essa mulher poderia se apresentar de forma mais bem realizada, para evitar reproduzir o contexto de divorciada – que a remete a um relacionamento abusivo e opressor? Pressupondo a ausência de qualquer prejuízo a terceiras pessoas, não seria justificável (*rectius*,

¹⁸³ No caso da manutenção de patrimônio comum, por exemplo, há objetiva incidência de regime de suspensão de novas núpcias, que, por sua vez, impõe regime patrimonial específico (arts. 1.523 e 1.641, ambos do CC/02). Logo, deve-se concluir que, para essa circunstância, v.g., a perpetuação do *status* de divorciado(a) seria imprescindível.

necessário) permitir que se dinamize o *status familiae*, para que a vítima de agressão se libertasse dos grilhões do estigma que o signifiante e o significado de divorciada representam para ela?

(b) de maneira diversa, não soa mais evidente que o *status* de divorciado(a) teria um apelo muito mais relevante na hipótese (ii), para marcar a existência de “pendências” matrimoniais de um relacionamento em fase – *continuus* – de dissolução? Não ganharia em importância um estado civil que se mostrasse intermitente, voltado especificamente para externalizar uma situação de transição matrimonial, com debate ainda a solucionar? A transitoriedade do *status familiae* não tomaria relevância mais acentuada se perdurasse apenas enquanto houvesse algo afeto ao matrimônio por resolver?

(c) sobre a hipótese (iii), independentemente de ostentar um passado de violência ou um casamento sem intercorrências, permitir uma escolha do *status familiae* prévio ao matrimônio não significaria uma promoção essencial da autodeterminação dos indivíduos no campo do Direito de Família? De fato, autorizar (e não impor) uma mudança *per arbitrium* do estado civil não ecoaria uma plenificação da condição humana dos cônjuges – sem que isso traga qualquer prejuízo a terceiros, já que, ao contrário do que acontece na hipótese (ii), não haveria restrições matrimoniais pela (in)existência de pendências do casamento em vias de extinção?

Todos os questionamentos postos acima estampam uma natureza retórica e conduzem a uma conclusão evidente: inegavelmente, a tese está posta e, em termos práticos, se apresenta com robustez. Inclusive, para que se dê ainda mais corpo, essa primeira análise abstrata será reforçada por um estudo concreto a ser implementado adiante¹⁸⁴.

Nada obstante, para que se obtenha um trabalho satisfatório, com elevado grau de cientificidade, é preciso ir ao limite. Em outras palavras, é

¹⁸⁴ Vide item 2.2, *infra*.

imprescindível que se teste o argumento central da pesquisa, enfrentando questões que possam eventualmente desconstituir as premissas lançadas até aqui. E por mais que do ponto de vista metodológico esse não aparente ser o caminho mais ortodoxo – já que, via de regra, estudos da estirpe do presente visam mais à promoção de argumentos favoráveis à tese defendida do que propriamente ao fomento de razões a ela contrárias –, trata-se de um mecanismo necessário para testar (ou falsear?) a solidez das ideias desenvolvidas neste estudo.

Paralelamente a isso, dever-se-á, também, apurar a aplicabilidade prática da teoria em questão. É verificar, então, se há algum apelo de viabilidade concreta na proposta de modificação da dinâmica do estado civil, atrelando-a à autodeterminação dos indivíduos no campo jusfamilista, como forma de causar algum impacto positivo na realidade efetiva das pessoas. E isso porque é apenas por essa via que se poderá alcançar, de maneira aceitável, o rigor científico que se espera; afinal, ao que se consta, *algo só é verdadeiramente científico quando muda a vida das pessoas. E, de preferência, que muda para melhor.*

Ainda no campo metodológico, o ineditismo que paira sobre esta tese – apesar de ser visto com bons olhos ou, mais do que isso, apresentar-se como *conditio sine qua non* à sua concepção científica – pode significar, em última análise, um mau presságio. Explica-se: se, em termos formais, jamais se questionou a (im)possibilidade de se restabelecer o *status* de solteiro por aqueles sujeitos divorciados, egressos de casamentos malfadados, seria possível concluir, à primeira vista, que se trataria de um falso problema; em outras palavras, tratar-se-ia de algo que não guarda qualquer apelo ou relevância na vida particular. Do contrário, certamente alguma alma desassossegada, sentindo-se desconfortável com a situação posta, já teria se levantado contra a “*ditadura do registro civil de divórcio*”, bradando pela necessidade de se dinamizar o *status familiae*. No entanto, uma análise mais detida do problema faz escombros dessa premissa com relativa facilidade – a começar, simbolicamente, pela história narrada no prólogo desta tese.

Há muitos relatos históricos e literários que ratificam a existência de um verdadeiro *estigma* na figura do divorciado, especialmente na figura da *divorciada*¹⁸⁵. Afinal, é evidente a presença de um machismo estruturado na sociedade, que ainda reproduz um discurso subjugador da figura feminina – ainda mais quando se trata de mulheres egressas de matrimônios dissolvidos.

Ao longo dos anos, a opressão à mulher deu a tônica do discurso jurídico oficial. O primeiro Código Penal da República, em 1890, por exemplo, fixava pena de prisão de um a três anos à mulher adúltera, enquanto que ao homem a penalidade pelo adultério praticado só se dava se houvesse relação com concubina “*teúda e manteúda*”¹⁸⁶. Ou seja, o crime de adultério era punível em qualquer condição se praticado por uma mulher, mas só era passível de pena o homem que, para além de adúltero, sustentava economicamente a sua concubina – o que fazia com que as relações esporádicas, sob o prisma masculino, não fossem passíveis de qualquer punição.

Para que não se fique com um único exemplo temporalmente distante – o que poderia induzir à falsa conclusão de que a realidade de opressão feminina estaria superada –, também se pode valer de um segundo tema bastante

¹⁸⁵ Em certa medida, poder-se-ia promover um paralelo entre o potencial *estigma* da mulher divorciada e a condição da mulher *desquitada*. Até o advento do divórcio, nas próprias palavras de uma mulher desquitada, era vista como “*uma mulher largada, uma mulher que separou, uma mulher que não tem dono, assim (...). Quando você casa e se separa, não tem mais o homem, assim, a marginalização, tanto é que eu perdi amizades, eu perdi grupos de amigos, as mulheres que tinham maridos não queriam mais a minha presença, porque eu era uma mulher disponível, vamos dizer assim. Uma mulher separada, uma mulher separada o que queria dizer? Não tem valor para a sociedade*” (SANTANA, Inês Helena Batista de. “*Desquite*”, *relações de gênero e sexualidade na narrativa de mulheres do Recife/PE*. Tese (Doutorado). UFPE. Recife: 2019. p. 71. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/39446/1/TESE%20In%c3%aas%20Helena%20Batista%20de%20Santana.pdf>. Acesso em: 10 out 2022).

¹⁸⁶ “Art. 279. A mulher casada que cometer adulterio será punida com a pena de prisão celular por um a tres annos. § 1º Em igual pena incorrerá: 1º O marido que tiver concubina teuda e manteuda” (BRASIL. [Código Penal (1890)]. Decreto n. 847/1890 – Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm Acesso em: 25 nov. 2021).

problemático, que escancara a sujeição imposta às mulheres até pouco tempo atrás: *a legítima defesa da honra*.

Trata(va)-se de uma tese – comumente suscitada em debates de ordem penal afetos a crimes de violência contra a mulher – que visava, de maneira sumária, a justificar condutas criminosas, atribuindo culpa às próprias vítimas pelo ato que teria violado a honra do agressor e que, em tese, relevaria a deflagração do delito criminoso. E logicamente o alvo dos crimes – que, além de tudo, seriam responsáveis pela violação da honra masculina – eram as mulheres.

Pois foi somente no ano de 2021 que o Supremo Tribunal Federal firmou a inconstitucionalidade da tese, sob o argumento de que “*a chamada ‘legítima defesa da honra’ corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil*”¹⁸⁷. Ainda que com elevado atraso no pronunciamento, finalmente reconheceu-se a teratologia do fundamento, refutando-o por completo.

No âmbito da experiência brasileira do Direito de Família (que compõe, em grande medida, o pano de fundo deste estudo), a hierarquização superior do homem também era marcada. Sem entrar no tema da incapacidade civil da mulher casada¹⁸⁸ – que, *per se*, já escancarava a absoluta submissão feminina –, por exemplo, o Código Civil de 1916 estabelecia a condição do marido como “*chefe da sociedade conjugal*”, competindo-lhe “*a representação legal da família; a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido*

¹⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779. Relator: Ministro Dias Toffoli, 12 de março de 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

¹⁸⁸ Até 1962, a situação jurídica da mulher casada era a de relativa incapacidade, “*enquanto subsistir a sociedade conjugal*” (art. 6º, II, do Código Civil de 1916, em sua redação original).

competir administrar (...); o direito de fixar e mudar o domicílio da família; o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal” (art. 233, da Lei n. 3.071/1916, em sua redação original). E mesmo com algumas alterações realizadas em 1962, por meio da Lei n. 4.121 (o chamado “Estatuto da Mulher Casada”), a mulher ainda ocupava e ocupou por muito tempo, em termos legais, uma função acessória no âmbito familiar, restringindo-se a exercer mera *“colaboração (...), no interesse comum do casal e dos filhos”* (art. 233, da Lei n. 3.071/1916, em sua redação modificada).

Mesmo no tema do divórcio – que, em tese, deporia favorável e igualitariamente a ambos os cônjuges, independentemente de gênero –, a tônica machista ditou a rima da xácará: as críticas pontuavam, de maneira acintosa, que

*“sendo lei o divorcio, conjunções illicitas não serão as de uma mulher com maridos successivos; mas, logo tambem lhe darei resposta, e não com um Padre da Egreja, talvez para V. Ex. hysterico e vicioso, mas com um poeta que a Vossa Excellencia aconselho não leia em edições completas. Marcial, quando ao divorcio exprobra apenas ser a organização do adulterio: - ‘Quao nubit toties, non nubit: adultera logo est.’ (Liv. VI, epig. 7). Ou vernaculamente: ‘Não se casa a mulher que tantas vezes se casa: nem faz mais do que adulterar, segundo a lei’”*¹⁸⁹.

Ou seja, o movimento divorcista ainda fazia uma clara distinção de gênero, colocando a mulher em uma condição inferiorizada e indigna frente ao homem. Afinal, ao contrário do que se indicou, pela leitura superficial feita aos primeiros olhos, o divórcio não tratava com equidade homens e mulheres: de fato, *“o marido divorciado, embora seja o pior dos canalhas, guarda o direito de conduzir a sua vida como quer”*. Por outro lado, a mulher tem sobre seus ombros *“toda a ferocidade*

¹⁸⁹ LAET, Carlos de. Carta que á Exma. Sra. D. Myrthes de Campos, bacharela em direito e propugnadora do divorcio, endereça o ultimo dos escriptores catholicos. Jornal do Brasil. Rio de Janeiro, n. 174, 1907. p. 2. *Apud.*: ROCHA, Ana Vitoria Sampaio Castanheiro. *LAÇOS QUE PENSAM: o divórcio na literatura e na imprensa feminina/ista brasileira (1889-1912)*. Tese (Doutorado). UNB. Brasília: 2020. p. 111.

*humana, ‘apurada pelos requintes progressivos da civilização, toda a malquerencia e toda a estupidez das massas vulgares lhe cae em cima como o peso de uma cruz’*¹⁹⁰.

Apesar de todo esse contorno opressor, o divórcio ainda era tido como um *mal necessário*¹⁹¹. Uma resposta extrema para sanar problemas de maior gravidade, como, por exemplo, a situação de violência, abandono e pobreza em que algumas mulheres viviam. E, no final das contas, não é difícil perceber que o movimento divorcista logrou êxito, transformando o casamento em uma relação secular, falível e, por consequência, dissolúvel – ainda que, originariamente, perpetuando o estigma da condição da mulher divorciada.

Pois agora é preciso romper essa bolha e promover um novo avanço na questão divorcista: superar a própria estabilização do *status familiae* deflagrada pelo fim do matrimônio, permitir que haja uma livre escolha para eventual retomada do *status* prévio ao casamento dissolvido. E isso como forma genuína de prestigiar a luta das mulheres – em especial, aquelas vítimas de violência doméstica, sobre as quais se tratará adiante¹⁹².

Aqui, antes de se avançar no estudo, duas ressalvas rápidas precisam ser lançadas, e ambas de ordem metodológica.

A primeira diz respeito ao alcance da pesquisa: falar em dinamização do estado civil como forma de promover a luta das mulheres não significa que a tese se aplicaria apenas ao público feminino. Pelo contrário, a possibilidade de mudança do *status familiae* seria aplicável a qualquer pessoa que, assumindo-se estigmatizada pelo estado civil de divorciada, reconheça sentido à sua plena realização na

¹⁹⁰ DOLORES, Carmen. A Semana. O Paiz, Rio de Janeiro, n. 7836, 1906. p. 1. *Apud.*: ROCHA, Ana Vitoria Sampaio Castanheiro. *LAÇOS QUE PENSAM: o divórcio na literatura e na imprensa feminina/ista brasileira (1889-1912)*. Tese (Doutorado). UNB. Brasília: 2020. p. 105.

¹⁹¹ Nas palavras já resgatadas do “pai da Lei do Divórcio”: “*sempre considere o divórcio uma desgraça, mas não há quem não verifique ser o desquite uma desgraça ainda maior*” (CARNEIRO, Nelson. *Divórcio e anulação de casamento*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1951. p. 3).

¹⁹² *Vide* item 2.5, *infra*.

modificação do *status* de solteira, prévio ao matrimônio (independentemente de gênero). Ainda assim, dá-se ênfase às mulheres porque, em termos estatísticos, são elas que compõem o público que mais sofre violência doméstica¹⁹³ e, por consequência, ao se libertarem das agruras de uma relação abusiva, podem vislumbrar na emancipação de seu estado civil uma forma genuína de plenificação da sua identidade e da sua dignidade.

A segunda ressalva serve para marcar o local de fala do autor desta tese. Por uma questão de sensibilidade pessoal e de honestidade acadêmica, é preciso aceder que este pesquisador não encontra condições de sentir as dores e as angústias femininas, para indicar se, de fato, um ferramental da natureza do ora proposto atende, de maneira satisfatória, aos anseios do público feminino ou, ao menos, se contribui em alguma medida para tanto.

De toda sorte, essa referência deve ser mantida tal como apresentada. E isso porque, apesar de esse pesquisador não sentir as dores das mulheres, a elas se solidariza irrestritamente, em um gesto simbólico de empatia; busca, de todas as maneiras, cooperar com as contendas diárias, reforçando a luta que esse público tem de enfrentar todo dia. Por isso, a dinâmica do estado civil – como forma de emancipação de passados de violência e de abusos – pode ser útil. E enveredará também por esses caminhos. Afinal, qualquer arma a mais em um combate é sempre bem-vinda.

¹⁹³ Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que, até 2018, aproximadamente 30% (trinta por cento) de todas as mulheres no mundo sofreram algum tipo de violência doméstica – seja física, seja psicológica, seja, ainda, sexual. Em números absolutos, esse percentual corresponderia a mais de 640 milhões de mulheres ao redor de todo o globo. Ainda segundo a OMS, a pandemia do novo coronavírus, a partir de 2020, potencializou esses números e, de acordo com estudos ainda em andamento, o total de mulheres vítimas de violência doméstica tende a aumentar significativamente. Para mais, *vide* o estudo: *Violence against women prevalence estimates, 2018*. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240026681>. Acesso em: 30 nov. 2021. No mesmo sentido, merece menção especial o seguinte artigo: CHANDAN, Joht Singh; *et. alli*. COVID-19: a public health approach to manage domestic violence is needed. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S2468-2667\(20\)30112-2](https://doi.org/10.1016/S2468-2667(20)30112-2). Acesso em: 30 nov. 2021.

Feitas as ressalvas propostas, retorna-se ao prumo do horizonte que se pretende alcançar. E em último caso, se eventualmente não se alcançar – já que o horizonte se afasta na medida em que se tenta dele aproximar – ao menos não se deixou de caminhar, tal como na *utopia* de Eduardo Galeano¹⁹⁴.

As grandes indagações a serem aqui lançadas, então, podem ser assim sintetizadas: há que se falar em um *estigma* sobre a figura do(a) divorciado(a) na realidade brasileira hodierna? Ainda, há um tratamento discriminatório entre homens divorciados e mulheres divorciadas? Em caso afirmativo, a dinamização do *status familiae*, com a possibilidade de retomada do estado civil anterior ao casamento – de solteiro(a), portanto –, serviria como um meio efetivo de realização da dignidade humana daqueles(as) que eventualmente se reconhecem estigmatizados(as) sob o manto do *status* derivado do *divortium*?

Uma ressalva importante: como se apura, todas as indagações que compõem o quebra-cabeças da tese aqui desenvolvida passam pela salutar premissa de que a retomada do estado civil de solteiro pressupõe a celebração – e a consequente dissolução – de casamentos válidos. E isso porque, como se sabe, em caso de anulação do matrimônio, uma das consequências lógicas da mácula diagnosticada é, precisamente, a invalidação do estado civil decorrente desse casamento. Assim, pessoas que têm seus casamentos anulados – e não extintos via divórcio – automaticamente retomam o *status familiae* de solteiras.

Aqui, porém, a proposta repousa em berço próprio, pressupondo vínculos matrimoniais imaculados e encerrados pela vontade dos cônjuges de não prosseguirem com a relação. E isso sob duas razões fundamentais: (i) a uma, porque, como parece evidente, a retomada do estado civil *ante* em hipóteses de anulação de casamento já está absolutamente consolidada em nosso ordenamento,

¹⁹⁴ La utopia "(...) *está en el horizonte – dice Fernando Birri –. Me acerco dos pasos, ella se aleja dos pasos. Camino diez pasos y el horizonte se corre diez pasos más allá. Por mucho que yo camine, nunca la alcanzaré. Para que sirve la utopia? Para eso sirve: para caminar*" (GALEANO, Eduardo. *Las palabras andantes*. Buenos Aires: Catálogos S.R.L., 5 ed., 2001. p. 230).

pelo que não se trataria de uma tese inédita ou vanguardista, como se pretende; (ii) a duas, porque, também como soa manifesto, nas circunstâncias de anulação de matrimônio, a retomada do *status familiae* anterior não é derivada de uma manifestação de vontade, mas, sim, de uma decorrência automática do desfazimento patológico do casamento. E a proposta até aqui edificada, em oposição, se alicerça no campo da autodeterminação individual, admitindo a possibilidade de se dinamização do *status familiae* pela mera expressão volitiva, independentemente do debate afeto à (in)validade do casamento.

A retomada do *status familiae* de divorciado(a) à condição de solteiro(a) não aborda o tema da validade matrimonial especificamente por prever que as núpcias foram contraídas de modo hígido. Para os casamentos inválidos – por qualquer das hipóteses previstas em lei (*vide* arts. 1.548 e ss., do Código Civil de 2002) –, é presumível haver a desconstituição do estado civil como um desdobramento direto da mácula matrimonial, não havendo espaço para qualquer ingerência volitiva sobre o tema.

Assim, vale ressaltar que todo e qualquer contraponto afeto ao desdobramento de anulação matrimonial deve, de antemão, sucumbir diante da absoluta exclusão do tema dos limites territoriais desta tese. É exatamente no terreno dos casamentos válidos que a tese afunda suas raízes, pretendendo render frutos em terra virgem, adubada pelo rico fertilizante da autonomia privada.

Pois bem. Resgatando as questões expostas acima, a percepção inicial que se tem é a de que, “*nas memórias das pessoas que vivenciaram situações de separações, aparecem narrativas, não raro recaindo sobre as mulheres o fardo mais pesado da cobrança de condutas e comportamentos em face da separação*”. Mais até do que isso, apura-se que, se durante os debates para a aprovação da lei do divórcio pulularam “*discursos aferrados na perspectiva da recondução da mulher ao lar e ao um provedor que a amparasse e lhe desse um novo lar*”, agora, nas narrativas apresentadas por “*mulheres que estiveram envolvidas em separações, notam-se as apropriações daqueles discursos, mais principalmente como a moral*

sexual e a religiosidade fizeram o tempo de construir subjetivações nem sempre fáceis de serem vivenciadas, pois que remeteram a cobranças e dores que ainda não cicatrizaram”¹⁹⁵. Mas, apesar da lapidar percepção apresentada, é imperioso sondar se tal percepção ainda se perpetua nos dias atuais ou se, ao contrário, se refere a um plano já superado e incompatível com a dinâmica social hodierna.

Por isso, é preciso investigar a questão de forma aprofundada. E, para tanto, lançar-se-ão questionamentos específicos que envolvem, por exemplo, a visão da (e sobre a) mulher divorciada, o apelo prático da retomada do *status familiae ante* e, ainda, se a dinamização do estado civil faz sentido sob os mais plurais olhares. É o que se passa a apresentar nas páginas seguintes.

2.2 UMA QUESTÃO DE AUTONOMIA PRIVADA: A AUTODETERMINAÇÃO NA FORJA DO *STATUS FAMILIAE*

A já mencionada constitucionalização do Direito Civil vem, de maneira revigorante, ganhando cada vez mais corpo no Direito de Família. O que antes era uma seara marcada por traços eminentemente patriarcais e hierarquizados, com primazia da família matrimonial, dá lugar à proteção familiar instrumental – que alça o indivíduo à condição essencial da própria existência do ordenamento¹⁹⁶. Um

¹⁹⁵ Tanto esta quanto as duas citações anteriores foram extraídas da obra: FÁVERI, Marlene de. *Não quero ser excomungada nem ser chamada de puta – memórias ressentidas de separações conjugais*. Projeto “Experiências de separação matrimonial no Brasil (Florianópolis, 1970-2010)”, 2008-2010, FAED/UDESC. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364438826_ARQUIVO_ANPUHNatalArtCOMP.pdf. Acesso em 10 jan. 2022.

¹⁹⁶ “A família deixa de ter valor intrínseco, como instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental, tutelada na medida em que se constitua em um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes” (TEPEDINO, Gustavo. Novas famílias entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidades. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte: Fórum, v. 6, out/dez 2015. p. 7).

contexto em que as pessoas são protegidas – e promovidas – segundo os seus anseios, as suas precisões e as suas potencialidades. Dessa forma, só faz sentido preservar a disciplina dos conceitos jurídicos se estes se apresentem como ferramentais úteis à preservação do ser humano. É esta a racionalidade da funcionalização dos institutos do Direito Privado, como corolário básico da metodologia civil-constitucional¹⁹⁷.

Deslocando essa perspectiva ao campo específico do *status familiae*, a quebra do paradigma *eternum* do estado civil de divorciado(a), permitindo-se uma flexibilização autodeterminável – nas hipóteses concretas em que os ex-cônjuges não encontram pendências matrimoniais que justifiquem a perpetuação do *status* e, ao mesmo tempo, optam pela retomada do *status* prévio ao casamento –, traduz-se como um sensível passo à plenificação da dignidade humana no ambiente jusfamiliar. Fomenta-se, assim, a funcionalização da disciplina do estado civil, afinando-o ao matiz civil-constitucional contemporâneo.

Por mais que este horizonte se apresente como um porvir auspicioso e sem precedentes, a proposta aqui desenvolvida pretende, a rigor, sedimentar algo já insculpido nos desígnios do texto constitucional.

O art. 5º, da CF/88, ao disciplinar os direitos fundamentais, prevê a liberdade individual como um pilar elementar do ordenamento pátrio. E, neste contexto, é evidente que a garantia da liberdade está intimamente relacionada ao papel que a família desempenha na sociedade e perante o Estado: “*ao garantir ao*

¹⁹⁷ Com efeito, mesmo sob a vigência das codificações do século XIX, não é acertado afirmar que os conceitos e os institutos jurídicos não tinham uma função. O que se tem, neste contexto, todavia, é um descarte do aspecto funcional a segundo plano: “*a perspectiva funcional, ainda que existente, era deliberadamente desprestigiada em virtude de um específico projeto conceitual de direito privado que era concebido*” (LEONARDO, Rodrigo Xavier. A função social dos contratos: ponderações após o primeiro biênio de vigência do Código Civil. In: CANEZIN, Claude. (org.). *Arte jurídica*. Curitiba: Juruá, v. II, 2004. p. 02-03). O protagonismo da funcionalização dos institutos adveio com a tomada de consciência da análise do Direito como ciência de substrato essencialmente social, cujo marco simbólico brasileiro mais relevante é, exatamente, a Constituição Federal de 1988.

*indivíduo a liberdade, através do rol de direitos e garantias contidos no art. 5º, bem como de outros princípios, conferiu-lhe a autonomia e o respeito dentro da família e, por conseguinte, a sua existência como célula mantenedora de uma sociedade democrática. Isto, sim, é o que deve interessar ao Estado*¹⁹⁸.

Ora, se o que interessa ao Estado é exatamente assegurar a existência livre e autônoma do indivíduo – nos âmbitos intra e extrafamiliar –, parece congruente pressupor que essa liberdade e essa autonomia passam, fatalmente, pela *self-determination*¹⁹⁹ de seu estado civil (insiste-se: nas hipóteses em que tal dinâmica se mostra viável, exatamente para não se desnaturar a figura do divórcio ou – o que seria impensável e absurdo em sua própria premissa – extinguir o instituto por completo). Isso representa, de maneira evidente, uma autêntica face da incidência da autonomia privada no âmbito jusfamiliarista.

O tema da autonomia privada²⁰⁰ no Direito de Família é bastante desafiador e provocante. Em verdade, é preciso marcar o caráter garantista/protecionista (e não regulatório/intervencionista) que as normas estatais têm na disciplina dos temas afetos ao Direito de Família. A regulamentação do campo familiar alcança um viés mais protetivo do que propriamente invasivo, dando-

¹⁹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. São Paulo: Saraiva, 2 ed., 2012. p. 112.

¹⁹⁹ Normalmente, essa expressão está atrelada a condutas afetas ao Direito Internacional. No entanto, fazendo-se uma apropriação (in)devida, o termo é aqui lançado para traduzir a liberdade de escolha na prática de atos que impactem apenas a esfera privada e íntima do indivíduo – como, por exemplo, a redimensionalização do seu estado civil. Por isso, ainda que talvez se valendo de uma licença poética imprópria, repercute o termo consagrado, para servir de emblema na construção das linhas-mestras deste estudo.

²⁰⁰ Fala-se em “autonomia privada” para distinguir esse conceito do instituto da “autonomia da vontade”. E isso porque, enquanto a *autonomia da vontade* se apresentava consubstanciada em uma visão liberal, traduzindo uma liberdade ilimitada para a realização dos interesses individuais, sem a intervenção estatal, a *autonomia privada* encontra restrições no campo da intersubjetividade, reconhecendo balizas restritivas à plena expressão da vontade humana em novos princípios do Direito Civil, tais como a função social e a boa-fé. Nesse sentido, vide, por todos, BORGES, Janice Silveira. *Curso avançado de Direito Civil*. São Paulo: IOB, 2007.

se uma sensível autonomia para que os indivíduos estabeleçam seus contornos de maneira legítima e autodeterminativa.

No entanto, ainda assim o Direito de Família resta eivado de normas de ordem pública que limitam o campo de aplicação da autonomia privada, exatamente para fomentar a especial proteção concedida ao seio familiar pelo Estado. Dessa maneira, a questão da autonomia privada em âmbito jusfamilista sempre esteve se equilibrando entre essas duas pilastras: a liberdade da autodeterminação, de um lado, e a restrição das normas cogentes, de outro. A própria Constituição Federal marcou a ferro a união (*rectius*, o jogo de força) existente entre “a liberdade do indivíduo e a importância que a família representa para a sociedade e para o Estado”²⁰¹, como se apura pela redação dos arts. 226 e ss., que compõem o capítulo constitucional próprio da disciplina familista.

Independentemente da queda de braço disputada entre liberdade individual e controle estatal, é fato que há um incontável número de situações jusfamilistas em que a autonomia volitiva se destaca. A começar, por exemplo, pelo tema do planejamento familiar, “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, (...), competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (art. 226 par. 7º, da CF/88).

A questão do planejamento familiar resta disciplinada pela Lei n. 9.263/1996. Trata-se de um diploma legal relevante para o Direito de Família, regulamentando o “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (art. 2º). Sob esse viés de liberdade e autonomia da própria família, caberia ao Estado apenas “promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento

²⁰¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. São Paulo: Saraiva, 2 ed., 2012. p. 112.

familiar” (art. 5º); em outras palavras, a disciplina legal do planejamento familiar se resumiria ao fomento de “*ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade*” (art. 4º).

A liberdade conjugal também é outro traço bastante característico do ambiente familiar hodierno, com ênfase à autonomia privada dos particulares. E, nesse campo, vê-se que há uma autodeterminação em várias dimensões: liberdade para se casar ou não se casar; liberdade para escolher com quem se quer casar; liberdade para escolher determinadas questões regentes do matrimônio, tanto de ordem pessoal quanto patrimonial, por meio dos pactos antenupciais. Nesse particular, a liberdade ultrapassa os limites da celebração do casamento, podendo incidir mesmo com o matrimônio já consumado, como é o caso, por exemplo, da alteração diferida de regime de bens, bastando para tanto que se observem os requisitos do art. 1.639, par. 2º, do CC/02²⁰².

Para que se polvilhem mais alguns exemplos ilustrativos, poder-se-ia citar a liberdade para celebrar união estável e para, em consequência, convertê-la em casamento; como forma de excepcionar o princípio da imutabilidade do nome, a possibilidade de se realizarem mudanças de nomes diretamente em cartório, independentemente de medida judicial²⁰³, dentre tantos outros.

²⁰² “Art. 1.639 (...). 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros” ((BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei n. 10.406/2002 - Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 jan. 2022).

²⁰³ O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI 4.275 e do RI 670.422, em 2018, firmou entendimento nesse sentido, desburocratizando o rito de mudança de nome pelas pessoas trans e, consequentemente, promovendo uma prestação jurisdicional sensível às precisões desse combatido nicho social. Nas palavras do Min. Celso de Melo, “a *prévia autorização judicial é desnecessária e encontra equacionamento na lei dos registros públicos, uma vez que se surgir situação que possa caracterizar fraude caberá ao oficial do registro civil a instauração de procedimento administrativo de dúvida*”.

As condições para a plena manifestação da autonomia privada, em todas as vertentes do Direito de Família, são objetivas e de fácil assimilação: basta que não haja prática de conduta ilegal e, complementarmente, que não se violem direitos ou interesses de terceiros. E é aí que emerge o enlace entre o fundo da autodeterminação e o cerne deste estudo: por que não admitir a extensão da autonomia privada também para o campo do estado civil? Respeitados os limites do ordenamento jurídico e, também, a preservação dos direitos de terceiros, qual seria o impedimento para se ressignificar o *status familiae* e – abrindo mais um flanco de incidência da autonomia privada no seio jusfamilista – permitir a retomada do estado civil de solteiro por meio da autodeterminação individual? Ao que parece, as respostas às indagações são manifestas e apenas reforçam a necessidade de elástico do horizonte da autodeterminação na seara jusfamilista.

Pois bem. Apesar de bem delineado, o contexto do alcance horizontal da autonomia privada no campo jusfamilista parece enfrentar uma severa resistência: o elevado número de normas cogentes no âmbito do Direito de Família²⁰⁴. E trazendo a questão objetivamente para o tema central desta tese, ter-se-ia uma teórica inafastabilidade do *status familiae* pelo exato motivo de o estado civil estar regido por normas de ordem pública, intangíveis pela vontade humana, portanto. Mais do que a abstrata característica de irrenunciabilidade – já refutada em momento anterior²⁰⁵ –, o estado da pessoa estaria, ao menos em tese, revestido pelo manto da ordem pública, o que o tornaria intangível à vontade privada. No entanto, essa leitura não pode ser aceita como dogma absoluto ou como verdade imutável²⁰⁶. Há de ser criticada.

²⁰⁴ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Direito de Família (direito matrimonial)*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990. p. 17.

²⁰⁵ Vide item 1.5, *supra*.

²⁰⁶ “*Todo ius cogens (norma cogente ou de ordem pública) é insuscetível de modificação por via de pacta privata (contrato privado), mesmo em matéria de direito nitidamente privado*” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 30 ed., 2017. p. 34).

Em termos conceituais, as normas de ordem pública são aquelas que definem determinadas ações, omissões ou forjam o estado das pessoas de maneira absoluta. E a imperatividade absoluta dessa categoria normativa repousaria na *“convicção de que determinadas relações ou estados da vida social não podem ser deixados ao livre arbítrio individual, o que acarretaria graves prejuízos para a sociedade”*²⁰⁷. Dentro desse espectro, a depender da natureza das relações humanas disciplinadas, o que se tem é uma regulamentação taxativa, *“em normas jurídicas, a fim de evitar que a vontade dos particulares perturbe a vida social. As normas impositivas tutelam interesses fundamentais, diretamente ligados ao bem comum, por isso é que são também chamadas de ‘ordem pública’”*²⁰⁸.

Compulsando manuais doutrinários clássicos que versam sobre o tema, chega-se à explícita conclusão de que todos os conceitos que definem as normas de ordem pública orbitam ao redor dos mesmos elementos: “prejuízo social”, “bem comum” ou “bem universal”, “interesses fundamentais” ou “interesses coletivos” e “irrenunciabilidade”²⁰⁹. E tentar apresentar diferentes definições destas significaria incorrer em um mero exercício de repetição tautológica, exatamente por não haver definições diferentes. Por isso, deve-se explorar o tema sob outro vértice, suscitando uma grande questão que, aqui, divide-se em duas: **(i)** conceber se, de fato, o tema

²⁰⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 40 ed., 2023. p. 50.

²⁰⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 40 ed., 2023. p. 50.

²⁰⁹ Vide alguns exemplos: *“são, pois, normas de direito privado que atuam na tutela do interesse coletivo”* (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 30 ed., 2017. p. 34); *“(...) são consideradas de ordem pública, assim entendidas por tutelarem o interesse geral, atendendo mais aos interesses da coletividade do que ao desejo do indivíduo”* DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 10 ed., 2015. p. 55); *“a ordem pública pode limitar a autonomia ou o autorregulamento dos interesses privados, sob a vigilância das garantias fundamentais”* (TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil – volume único*. Rio de Janeiro: Forense, 10 ed., 2020. p. 110); *“(...) eram considerados cogentes ou de ordem pública, traduzindo violação a interesses superiores, ou seja, a valores sobremaneira sensíveis, com maior repercussão social”* (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, v. 6, 7 ed., 2017. p. 255).

do estado civil estaria revestido pelo manto das normas cogentes, e; (ii) em caso afirmativo, indagar os motivos pelos quais tal investidura se apresentaria.

Já se teve a oportunidade de mencionar que o estado da pessoa é elemento inerente à própria identidade humana. Em especial, o *status familiae* contribui para a completude a essência do indivíduo, moldando o traçado da sua própria existência enquanto sujeito de direitos – que é corolário básico da dignidade humana. Tanto assim que, ao contrário do que defenderia a leitura clássica do tema, o *status personae* seria fim em si mesmo, inspirando uma proteção jurídica finalística, e não meramente instrumental²¹⁰.

Contudo, em sentido oposto ao que se poderia concluir em uma primeira leitura, exatamente por conta da sensibilidade intrínseca ao tema do estado civil é que o arbítrio individual deveria ganhar pujança. Ainda mais se se considerar que, a uma só feita, uma mudança voluntária do estado da pessoa – nas situações pós-matrimoniais específicas, atendendo aos desígnios individuais mais elementares – não traz qualquer prejuízo ao equilíbrio social e atende aos anseios pessoais de satisfação da dignidade humana. E vê-se que essa dinâmica sequer atentaria aos pilares que alicerçam o bem comum.

A doutrina especializada divide a disciplina do Direito de Família em dois grandes livros, seguindo a própria dogmática apresentada pelo Código Civil: o “direito existencial de família” e o “direito patrimonial de família”²¹¹. Enquanto esta tem o seu núcleo vinculado ao patrimônio e a disposições de ordem privada, aquele “*está baseado na pessoa humana, sendo as normas correlatas de ordem pública ou cogentes*”²¹². E, à primeira vista, essa classificação é bem aceita e, mais que isso, é recebida sem qualquer questionamento.

²¹⁰ Vide itens 1.4 e 1.5, *supra*.

²¹¹ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil – volume único*. Rio de Janeiro: Forense, 10 ed., 2020. p. 1.749.

²¹² TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil – volume único*. Rio de Janeiro: Forense, 10 ed., 2020. p. 1.749.

No entanto, tal cenário precisa ser testado. E isso pode ser feito a partir das seguintes indagações: por que todas as questões *existenciais* do Direito de Família estariam sob a batuta de normas de ordem pública? Realmente, são *todas* as questões existenciais? Haveria margem para excepcionalidades? A proteção de vulneráveis e incapazes parece justificar sobremaneira a incidência das normas cogentes, mas e quando tais normas refletem uma injustificada limitação da autonomia privada dos plenamente capazes – e, mais ainda, quando essa limitação significa uma violação à própria dignidade humana? Em determinados temas, não faria mais sentido ceder espaço a uma maior envergadura da autodeterminação, exatamente para promover os “interesses fundamentais” de que as normas de ordem pública dão conta? Ainda que assim não fosse, abrir campo à autonomia privada no campo do *status familiae* – que é vertente eminentemente existencial –, permitindo a retomada do estado civil de solteiro(a) por meio da dinamização do estado civil de divorciado, significaria uma afronta às normas cogentes que, em tese, disciplinam o tema?

Para encontrar respostas adequadas a essas perguntas, é preciso ressaltar que a proposta de abertura das normas cogentes a excepcionalidades no âmbito jusfamilista existencial não expressa uma renúncia absoluta a toda e qualquer norma de ordem pública. Seria demasiado temerário conduzir a tese por esse caminho.

Não se nega a majestosa importância das normas cogentes. Pelo contrário, ao colocar em xeque a sua aplicabilidade acrítica sobre temas mais afetos à identidade pessoal do que propriamente ao interesse coletivo, busca-se destacar a relevância dessas normas cogentes, que devem recair apenas sobre assuntos de sensível repercussão social. As normas de ordem pública impactam de maneira expressiva o sistema jurídico *jusfamilista*, pelo que devem estar adstritos a temáticas ligadas ao “bem universal” e ao “interesse coletivo”. E esse panorama já parece cosido de maneira satisfatória para que se consiga extrair, de modo instintivo, as respostas aos questionamentos *supra*.

Há pouco, indicou-se que a cogência das normas de ordem pública estaria escorada, de modo precípua, na (i) “proteção social” contra potenciais prejuízos causados pelo livre arbítrio individual; na (ii) preservação do “bem comum” em face de eventuais perturbações deflagradas pela vontade particular, e; na (iii) tutela dos “interesses fundamentais” ligados a esse bem comum. E também se indicou que, até aqui, não há objeções a tais percepções. Os caminhos começam a se distanciar, porém, a partir do momento em que se colocam tais premissas diante da proposta de dinamização do *status familiae*, para se permitir a retomada do estado civil de solteiro em um momento pós-divórcio.

Enfrentando-se francamente as premissas conceituais das normas de ordem pública, torna-se imperioso indagar: o alargamento da autodeterminação dos indivíduos no campo do estado civil, admitindo o restabelecimento do estado civil prévio ao matrimônio, traria, em alguma medida, um prejuízo social? O reconhecimento do caráter transitório do divórcio, que passaria a perdurar apenas quando necessário – para indicar a existência de questões matrimoniais ainda pendentes e não solucionadas – assola, em qualquer perspectiva, a proteção do bem comum? Exatamente pelo fato de o estado da pessoa ser engrenagem fundamental na dinâmica de tutela dos interesses fundamentais, a autonomia privada não se apresentaria, de maneira lógica, como o meio genuíno de gestão dessa questão pessoal, para fins de se garantir a promoção da dignidade humana? Renegar o *status* de divorciado ao calabouço da imutabilidade, sob o frívolo argumento de manutenção da intangível norma de ordem pública, não seria o mesmo que pavimentar o caminho que leva em sentido oposto ao norte de protagonismo da pessoa, em direção contrária ao setentrião do sujeito enquanto núcleo do ordenamento jurídico?

Parece evidente que essas indagações trazem respostas irrefutáveis. E todas depõem peremptoriamente contra a natureza cogente das normas que regem o estado civil das pessoas. Ainda mais quando este tema sensível do *status* é colocado em perspectiva, sob o olhar da tese desenvolvida nestas linhas.

E para que se investigue a questão ao limite, esvaziando qualquer mínimo traço de falibilidade do estudo aqui desenvolvido, não se deve satisfazer apenas com o que foi apontado até o momento. É preciso ir além. E ir além significa, em termos objetivos, investigar todo e qualquer elemento que poderia, ao menos em tese, galvanizar o postulado da norma de ordem pública como regente do *status familiae* e, por consequência, como imperativo da intangibilidade e da imutabilidade do instituto. Resumindo, em uma palavra: apurar se resta algum argumento que coloque toda a tese a perder.

Assim, serão analisados – e, com alta probabilidade, desbancados – dois elementos (um jurídico e um, por assim dizer, histórico) que ainda restam pendentes de análise neste contexto: de um lado, a proteção aos interesses de terceiros (argumento jurídico) e, de outro, a preservação da memória de matrimônios dissolvidos (argumento não jurídico).

O estudo de ambos os temas se justifica porque se trata de pontos nevrálgicos ao debate. Afinal, a violação ao direito de terceiros, como dito, é elemento prejudicial da manifestação da autodeterminação individual, assim como a afronta à consolidação histórica da vida das pessoas. Se, em alguma medida, a proposta de dinamização do estado civil, nos termos apresentados, ostenta o potencial de lesar direitos de terceiros ou mesmo de promover um “esquecimento” absoluto, é evidente que ela deveria ser reconhecida como uma tese natimorta. Daí a imperiosidade de se enfrentar também esses elementos e testar, ao limite, a ideia posta.

De certa maneira, a ofensa a direito de terceiro e a necessidade de preservação da memória histórica de casamentos pretéritos – como potenciais argumentos capazes de desconstruir a tese de retomada do estado civil de solteiro – são pontos que se interseccionam e, por isso, podem ser tratados de maneira conjunta. E isso porque, fundamentalmente, a essência por trás de ambos consegue ser assim sumarizada: a retomada do estado civil de solteiro, superando o *status* de divorciado, poderia afrontar eventual direito de terceiro de conhecer o passado de

alguém com quem estaria se relacionando. Assim, *ultima ratio*, a dinamização do *status familiae* pós-divórcio seria materializada em uma espécie de apagamento do histórico de vida do indivíduo.

Não é difícil de se supor que, para aqueles que se opõem à tese aqui desenvolvida, um dos grandes fundamentos contrários ao posicionamento ora defendido repousa na necessidade de transparência em caso de um eventual novo relacionamento. Em outras palavras, exigir-se-ia que o(a) novo(a) parceiro(a) possa ter conhecimento sobre o histórico de vida (amorosa?) da pessoa com que passa a se relacionar. Isso porque, em tese, sob essa perspectiva, a retomada do *status* de solteiro(a) escamotearia a realidade de um matrimônio malfadado – o que, em uma análise mais detida, poderia significar um aniquilamento da trajetória vivida pela pessoa e um renegar de sua própria história. E muitos sem dúvidas argumentariam que conhecer o passado da pessoa com quem se mantém relacionamento é algo imprescindível ao próprio relacionamento²¹³. Entretanto, tais críticas não resistem a algumas linhas argumentativas francas, ainda mais quando se as desenvolve sobre os pilares técnico-científicos já fincados até o momento. Verdadeiramente, esse conjunto de discordâncias *ne va pas faire long feu*.

Em princípio, é preciso resgatar que o grande mote das ideias elaboradas nesta tese se resume a um só: promover a dignidade humana. Como já se teve a oportunidade de destacar, a proposta de dinamização do estado civil de divorciado reverbera uma ode à emancipação do ser humano. Exatamente por isso, o foco está todo voltado àquelas pessoas que se realiza(ria)m por uma eventual retomada do estado civil de solteiro(a), àquelas pessoas para as quais o *status* de divorciado(a) se traduz como um inequívoco fardo pessoal, ceifando a sua integral realização e ofendendo a conformação dada à sua identidade.

Na mesma toada, reforça-se que a proposta não passa nem ao largo de uma hipotética extinção do instituto do divórcio. Em oposto, a proposição aqui é a

²¹³ Hoje, já há até expressões técnicas da Psicologia que traduzem essa percepção, como é o caso, por exemplo, do “*ciúme retroativo*”.

de conceder ainda mais pujança ao *divortium*, tornando o seu registro transitório quando o puder ser e, ato contínuo, obrigatório/perpetuável apenas nas condições específicas que o exijam; é dizer, em outras palavras, que a pessoa poderia se emancipar do estado civil de divorciado quando não houvesse qualquer pendência matrimonial anterior que o justificasse e, ao mesmo tempo, quando o próprio sujeito sentisse a necessidade de fazê-lo. Bastaria que promovesse a devida dinâmica registral, para que se emancipasse dessa pecha do passado. Nada mais.

Conjugando esses fatores, torna-se evidente que esta tese não versa sobre eventual proposta de renegar por absoluto a expectativa de terceiros quanto à dinâmica do *status* pessoa e quanto à – assim chamada – “verdade histórica da pessoa”. Trata-se apenas de colocar essa expectativa em um segundo plano, dando um maior peso à realização do próprio sujeito que sente o fardo de se apresentar em um estado civil que lhe soa estigmático.

Do ponto de vista registral, como se aprofundará em sequência²¹⁴, não há que se falar em “apagar” o histórico matrimonial do indivíduo. Nem se acusem essas linhas de apologizar tal atrocidade. E isso porque, reconhece-se, o registro civil guarda importância ímpar na própria conformação da sociedade – como se teve a oportunidade de destacar, o ser humano evoluiu ao que é hoje exatamente a partir do momento em que passou a registrar sua história. Dessa maneira, os registros serão mantidos, a existência de matrimônios pretéritos não será extirpada. Por outro lado, promover-se-ia uma espécie de *desindexação* desse passado, para que não haja a obrigatoriedade de o indivíduo perpetuar a ostentação do estado civil de divorciado quando tal traduz, a seu crivo, um estigma pessoal.

O que se presta a bradar – e que se espera ter restado iniludível até aqui – é apenas a preservação do passado no seu devido lugar, deixando de impor que os indivíduos o carreguem em seu tempo presente. A ideia, então, é a de fomentar a autodeterminação da pessoa humana, permitindo que ela tenha a liberdade de

²¹⁴ Vide item 2.6, *infra*.

optar pela mudança de um estado civil que se apresente como sufocante à sua própria conformação pessoal plena. E nesse aspecto, deve-se reconhecer que o suposto direito à busca da verdade eventualmente invocado por terceiros deve ser abjurado a segundo plano – admitindo-se que essa abjuração não repercute, *per se*, uma violação do direito de terceiro que deva ser apresentada como potencial prejudicialidade da tese em questão.

Malgrado o paralelo, com todos os cuidados de se pontuar as questões em seus devidos locais – e respeitando a necessidade de se situar o local de fala em que cada discurso é pronunciado²¹⁵ –, ainda que a comparação soe esdrúxula aos primeiros ouvidos, é possível reconhecer que essa dinâmica já é praticada para o sensível tema do nome social. Veja-se.

Sob a égide de uma racionalidade altamente heteronormatizada, as pessoas trans buscam, de maneira salutar, romper as fronteiras de gênero, reclamando por uma guarida jurídica que contribua para a legitimação desse movimento. E uma das questões mais sensíveis afetas à população trans diz respeito à legitimação do nome social. Isso como parte imprescindível da satisfação integral dos seus direitos de personalidade e do autorreconhecimento.

Dentro desse cenário de transgressão – no melhor sentido que a expressão pode ostentar –, o nome social surge como forma legítima de se comutar o nome civil que se mostrou inconciliável com a identificação sexual de quem o ostenta. Em outras palavras, trata-se de uma designação autonomamente escolhida, que tem o condão de refletir, da forma mais precisa possível, a efetiva identidade de gênero por seu(ua) titular.

Do ponto de vista legal, pululam normas de caráter municipal, estadual e até mesmo federal para tratar do tema. E, em unanimidade, todas acabam por desaguar no tema da autodeterminação, permitindo, por exemplo, que pessoas

²¹⁵ RIBEIRO, Djamila. *Lugar de fala*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Em especial, *vide* p. 82 e ss.

travestis ou transexuais requeiram “*a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres*” (art. 6º, Decreto n. 8.727/2016). Tudo isso como forma de promover a identidade pessoal e o autorreconhecimento enquanto corolários básicos e elementares da dignidade humana.

Do ponto de vista procedimental, a adoção formal do nome social foi facilitada pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2018, por meio do julgamento da ADI 4.275 e do RI 670.422. Desburocratizando o rito, a Suprema Corte permitiu que mudanças de nome por travestis e transexuais sejam realizadas diretamente pela via extrajudicial, independentemente de intervenção cirúrgica ou mesmo de judicialização de debates. Como uma excepcionalidade ao princípio da imutabilidade do nome encartado na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), a dinâmica de incorporação do nome social ao rol dos direitos de personalidade se firmou como meio de atendimento da plenificação da identificação pessoal.

Em termos práticos, o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) deve promover as averbações de alteração do prenome e do gênero das pessoas trans que as requeiram, seguindo os ditames do Provimento n. 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça. E a dinâmica para tanto se mostra de fácil realização, bastando o preenchimento e a apresentação de requerimento padrão à autoridade cartorária competente, juntamente com documentação específica, identificada no referido provimento.

Com a averbação do nome social junto ao RCPN, a pessoa deverá providenciar a mudança do prenome e do gênero nos demais registros relativos à sua identificação. Tudo de maneira extrajudicial e com relativa objetividade.

Como se trata de uma averbação, a adoção do nome social preserva todo o histórico registral individual, já que “*averbar é a ação de anotar, à margem do*

*assento existente, fato jurídico que o modifica ou cancela*²¹⁶. Assim, todos os documentos apresentados perante a autoridade registral permanecem “*arquivados indefinidamente, de forma física ou eletrônica, tanto no ofício do RCPN em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquele em que foi lavrada a alteração, se diverso do ofício do assento original*” (art. 7º, do Provimento n. 73/2018, do CNJ), não podendo constar qualquer informação a respeito da alteração junto às certidões dos assentos. Ou seja, o sigilo da alteração do nome social é garantido, mas o passado registral não é apagado.

Pois bem. Lançadas as definições gerais sobre a questão do nome social e a sua consequente dinâmica registral, pode-se passar ao paralelo pretendido entre tal racionalidade e aquela afeta à tese de dinamização do *status familiae*. Antes, porém, uma nota metodológica importante, seguida de um desabafo pessoal: dado o caráter instrumental do tema, o estudo sobre o nome social e o seu respectivo contexto não será levado a cabo em um aprofundamento maior: primeiro, porque se trata apenas de um exemplo comparativo, como apetrecho argumentativo para comprovar uma tese; segundo, porque tal imersão demandaria um espaço propício para o debate – o que não parece ser essa tese. Assim, bastam a forma e os limites colocados à mesa.

Esquadrinhada a questão metodológica, ao desabafo, pois: inegavelmente, em termos comparativos à luta enfrentada pela população trans na busca pelos seus direitos – como, por exemplo, a própria observância pela sociedade do nome social adotado livremente pelas pessoas –, a tese de dinamização do estado civil soa como mero capricho ou perfumaria; apresenta-se de modo supérfluo, sem o condão de impactar a vida de muita gente. No entanto, a leitura que se propõe não é comparativa, mas agregadora: a retomada do estado civil de solteiro é posta como mais um ferramental na busca pela plena promoção

²¹⁶ CENEVIVA, Walter. *Lei de Registros Públicos comentada*. São Paulo: Saraiva, 20 ed., 2010. p. 522.

da dignidade humana. E, como já se pronunciou, toda arma que sirva para combate merece boas-vindas.

A tese ora desenvolvida, para vingar, pode muito bem se espelhar em temas mais sensíveis. E o faz. Em perspectiva, se o ordenamento jurídico vislumbra a possibilidade de se modificarem o prenome e o gênero no registro civil das pessoas, haveria justificativa razoável para barrar a redefinição do *status familiae*? Por certo que não; afinal, quem pode o mais pode o menos.

Novamente levantando-se todas as vênias que o paralelo exige, é possível reproduzir, em tópicos, algumas premissas fundamentais do procedimento de adoção do nome social que vestem perfeitamente a questão da dinamização do *status familiae* – saindo de divorciado para (re)solteiro:

(i) *autodeterminação nas questões de ordem pública*: é reconhecido, com grande repercussão e distenso aceite, que o princípio da imutabilidade do nome é regido por norma cogente²¹⁷. E isso porque, em termos singelos, “o registro civil das pessoas naturais existe para tornar certo o estado civil de uma pessoa, e assegurar situação jurídica, em que a ordem pública é interessada”²¹⁸. No entanto, ainda assim se admite a excepcionalidade da adoção do nome social, permitindo mudanças via averbação cartorária em um atributo da personalidade que estaria, em um primeiro momento, albergado pelo manto da imutabilidade.

²¹⁷ “Com efeito, o direito das pessoas de garantir a sua dignidade por meio da alteração do nome deve ser ponderado frente ao princípio da imutabilidade do nome e ao princípio da segurança jurídica. Tais princípios são de ordem pública, pois é de interesse da sociedade que o nome seja definitivo, isto é, permaneça imutável, para a segurança das relações jurídicas. Entretanto, em que pese a relevância jurídica e social de tais princípios, tem-se que a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental e fundamento da República Federativa do Brasil, deve prevalecer sobre todos os demais princípios, permitindo, em determinadas hipóteses, a alteração do nome da pessoa natural” (EL DEBS, Martha; SCHWARZER, Márcia Rosália. *O Registro Civil das Pessoas Naturais: temas aprofundados*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 50).

²¹⁸ CENEVIVA, Walter. *Lei de Registros Públicos comentada*. São Paulo: Saraiva, 20 ed., 2010. p. 522.

Isso só é possível por conta da relativização de determinados contextos em que as normas de ordem pública fazem incidir. Nesse particular, a intangibilidade das normas cogentes desce do alto do Olimpo para se humanizar. Em atendimento à dignidade humana, relativiza-se a indelebilidade do nome.

Não se alegue que tal leitura reflete uma questão endereçada *lege lata*, porque, nas exceções previstas pela Lei de Registros Públicos para relativizar a estabilidade do nome civil, a adoção do nome social não figura como uma de suas espécies. Mas isso não se mostra como um problema *ipso facto*, já que, mais do que uma questão legal, é uma questão de humanidade.

Transbordando o tema do nome social para se derramar sobre o assunto da retomada do estado civil de solteiro(a), a racionalidade parece ser a mesma. Se se encontra em seu seio a regência das normas cogentes, é preciso ceder espaço à excepcionalidade e permitir a autodeterminação de – sendo possível e querido – flexibilizar o *status familiae* em homenagem à vontade humana, e se libertar das amarras de um *status* estigmatizante. A lógica é simples: se se quiser perpetuar o império das normas de ordem pública como regra, que se admitam exceções²¹⁹. Exceções que, precisamente, visam a confirmar a regra. No universo da dinamização do *status familiae*, o que aparentava ser uma distensão indelével entre norma de ordem pública e autodeterminação não passa de um perfeito encastoamento;

(ii) *preservação da verdade registral, mas com liberdade para ostentar condição emancipatória*: a repercutida questão do nome social pressupõe que verdade registral e dignidade humana caminhem *pari passu*. E essa expectativa é

²¹⁹ “A autonomia privada é, realmente a idéia fundamental no Direito Civil (...). É que sem embargo do grande número de normas cogentes existentes no Direito de Família, a ordem jurídica reconhece um evidente espaço de liberdade para os cônjuges. Claro está que esse espaço é exercido dentro dos limites constitucionais e legais, que traduzem o modelo social de conduta que a ordem jurídica assume como seu.” (OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Direito de Família (direito matrimonial)*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990. p. 122).

atendida de modo apropriado quando se reconhece a proeminência da identidade e da personalidade humanas, sem descurar a relevância de que a manutenção dos registros é revestida. Assim, é possível permitir que a pessoa trans, por exemplo, ostente um nome social que a dignifique, sem que o histórico registral seja extirpado – permanecendo secretamente preservado em nome da “ordem pública”.

Para a retomada do *status familiae ante*, deixando para trás o continuísmo do divórcio *eternum*, a mentalidade é a mesma: não se revolve o que está registrado. A mudança de estado civil não é *retroativa*, mas *prospectiva*. Respeitando o histórico do registro civil, abre-se uma rachadura no concreto da imutabilidade, para que se permita infiltrar o líquido da autodeterminação. E sob a força gravitacional da dignidade humana, a maré da dinamização do *status familiae* subiria para inundar a terra firme do estigma;

(iii) *inexigibilidade de apresentação de ressalvas por quem registra e de apresentação de motivos por quem pleiteia a averbação*: não é necessária justificativa para a tomada de partido em favor de conduta que promova a pessoa humana. Na verdade, em termos precisos, a promoção da pessoa humana já é justificativa para a concepção de qualquer tese jurídica que se preste – uma vez que todas as medidas adotadas devem fincar no ser humano o norte de sua bússola²²⁰.

Foi assim com a permissão para a adoção plena do nome social, independentemente de intervenção cirúrgica ou medida judicial. E pode ser assim, também, com a retomada do estado civil de solteiro por meio da *mera* expressão volitiva. Em nome da promoção da felicidade, da identidade pessoal e da dignidade humana, é um esforço pequeno se comparado ao resultado possível.

Desnovelado todo esse enredo, é possível alcançar a conclusão de que a tese aqui desenvolvida não reflete prejuízos a terceiros e nem depõe contra a

²²⁰ “A dignidade humana deve ser respeitada não somente por medidas do Estado, mas também por ações dos sujeitos privados, com relação à integridade física e ao núcleo absoluto da personalidade” (FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil – sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 73).

preservação da história de vida das pessoas. Por sobre estes obstáculos, então, salta-se e segue.

Mas, superadas as questões externas, agora é preciso olhar para dentro do problema. Ou seja, imperioso investigar se há algum prejuízo ao próprio sujeito que optaria pela mudança de estado civil. Dessa maneira, uma nova questão parecer surgir à tona: haveria dano pessoal em se retomar o estado civil prévio ao casamento, optando pela modificação do *status* de divorciado? Dito em outros termos, há alguma distinção – em termos jurídicos – entre a condição de solteiro e a condição de divorciado que justifique a perpetuação deste estado civil, impedindo que se restabeleça aquele?

A complexidade da questão exige um estudo apartado.

2.3 DIVORCIADO OU SOLTEIRO, QUE DIFERENÇA FAZ?

A origem do divórcio em *terrae brasilis* foi resultado de uma luta histórica árdua e notável. Com destaque à insistência e à perseverança de Nelson Carneiro – que de maneira reiterada apresentou incontáveis projetos legislativos em favor da cristalização do divórcio²²¹ –, a “*luta pelo divórcio*”²²² se mostrou decisiva na busca pela humanização (*rectius*, contratualização?) do casamento, reconhecendo a sua falibilidade a partir de um movimento de laicização matrimonial. A partir daí, o divórcio se consolidou como meio genuíno de dissolução de casamentos validamente celebrados, ganhando *status* constitucional a partir de 1988 – e, em

²²¹ A obstinação parecia ser a única alternativa para suplantar a resistência dos antidivorcistas. O próprio Nelson Carneiro traçou a estratégia, indicando que “*o principal era atacar sempre, por todos os flancos, a teimosia legal, numa batalha sem descanso num quartel*” (CARNEIRO, Nelson. *A luta pelo divórcio*. São Paulo: Editora Lampião, 1977. p. 17).

²²² Não à toa, esse é o nome que batiza a mais importante obra de Nelson Carneiro.

tempos mais recentes, transmutando-se de *divórcio-conversão* para *divórcio direto*, por meio da Emenda Constitucional 66, de 2010.

A *via crucis* experimentada pelos divorcistas até a consolidação definitiva do instituto de dissolução matrimonial foi longa e dolorosa. E isso porque, em essência, as convicções daqueles que se posicionavam contrariamente à adoção do *divortium* pelo ordenamento brasileiro estavam arraigadas no âmago das concepções pessoais, inadmitindo qualquer argumentação contrária. Em verdade, o impedimento constitucional que vigorou por muitos anos na experiência jurídica nacional²²³ era apenas um pretexto formal para se refutar o divórcio, uma vez que a histórica demonstra, de modo evidente, que “*a questão do divórcio, então, passa longe de um debate jurídico, mas adentra exclusivamente na seara da moral e da religião*”²²⁴.

Foi preciso um intenso movimento, com inúmeros insucessos, até que se chegasse, por fim, à corporificação do divórcio no ambiente jusfamilista nacional. Inclusive, a onda divorcista da década de 1970 teve que contar até com a sorte para fazer vingar a proposta de dissolução do vínculo matrimonial²²⁵.

Em princípio, o divórcio foi incorporado ao sistema de forma coxa, fazendo com que o(a) divorciado(a) experimentasse restrições objetivas legalmente

²²³ Vide, v.g., art. 144, da Constituição de 1934; art. 124, da Constituição de 1937; art. 163, da Constituição de 1946; art. 167, par. 1º, da Constituição de 1967; art. 175, par. 1º, da Constituição de 1969.

²²⁴ SIMÃO, José Fernando. Tributo a Nelson Carneiro: Luta Pelo Divórcio x Batalha do Divórcio. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2996342/mod_resource/content/1/Tributo_NelsonCarneiro.doc. Acesso em: 01 fev. 2022.

²²⁵ Por uma coincidência do destino, no ano de 1977 – exatamente quando foram aprovadas a Emenda Constitucional n. 9/77 e a Lei 6.515/77 –, como forma de viabilizar a reforma judiciária projetada para aquela oportunidade, o Poder Executivo editou, em 14/04/1977, a Emenda Constitucional n. 8, que, dentre outras medidas, reduziu o *quorum* para aprovação de emenda constitucional de dois terços para “*maioria absoluta dos votos do total de membros do Congresso Nacional*” (art. 48, da CF/69). E essa redução do número de assinaturas necessárias à reforma do texto constitucional abriu caminho para que o divórcio passasse a ser admitido – já que, até então, a ala divorcista do Congresso Nacional, capitaneada por Nelson Carneiro, vinha enfrentando sérias dificuldades em angariar apoio suficiente para tanto.

estabelecidas²²⁶. Hoje, porém, tem-se uma absoluta liberdade para dissolver o matrimônio, para contrair novas núpcias e, enfim, para ditar os rumos da sua vida em termos pessoais.

É possível concluir, sob esse panorama, que ao sujeito divorciado, em termos matrimoniais, é concedida pelo ordenamento jurídico a mesma licença e a mesma autonomia ao solteiro. Para fins de casamento, então, não haveria qualquer tratamento distinto entre aqueles que nunca se casaram e aqueles que dissolveram matrimônio de forma peremptória. E é aqui que repousam os questionamentos a serem enfrentados nesta oportunidade: o equivalente grau de liberdade dado a divorciados(as) e solteiros(as) não permitiria que – pelo princípio da autodeterminação – os indivíduos fossem livres para, em querendo, resgatar o estado civil de solteiro prévio ao casamento, ostentando apenas caráter transitório a condição de divorciado(a)? *Contrario sensu*, há alguma diferença entre divorciados(as) e solteiros(as) que impede a dotação de um matiz dinâmico ao estado civil do divórcio, não se permitindo um restabelecimento do *status familiae* prévio ao casamento – por exemplo, a condição de (re)solteiro?

Acontece que há, sim, uma diferença entre divorciados(as) e solteiros(as) que guarda um elevado potencial de impactar na leitura que se pretende dar ao tema em questão.

Não existe uma equivalência absoluta entre cada estado civil no grau de liberdade para contrair novas núpcias. Essa distinção – consubstanciada em uma restrição objetiva aos sujeitos divorciados – está, inclusive, encartada no Código Civil. Em termos mais específicos, está prevista no art. 1.595, par. 2º, do CC/02, com sua leitura conjugada ao art. 1.521, II, do mesmo *codex*.

Os dispositivos têm a seguinte redação:

²²⁶ Como exemplo, tem-se que, até 1989, quando revogado pela Lei n. 7.841, o art. 38, da Lei n. 6.515/77, previa que “o *pedido de divórcio*, em qualquer dos casos, somente poderá ser formulado uma vez”. Ou seja, ainda que aceita pelo ordenamento jurídico, a dissolução de casamento válido só poderia ser pleiteada pelas pessoas uma única vez em toda a vida.

Art. 1.521. Não podem casar: (...)

II - os afins em linha reta;

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. (...)

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Fazendo a leitura conjunta dos artigos, é possível construir o seguinte silogismo: **(i)** premissa um: há impedimento absoluto de casamento entre parentes por afinidade, nos termos do art. 1.521, do CC/02; **(ii)** premissa dois: o parentesco por afinidade é aquele existente entre o cônjuge e os parentes do outro, perpetuando-se esse vínculo mesmo após a dissolução do matrimônio, conforme previsão expressa do par. 2º, do art. 1.595, do mesmo Código Civil de 2002; **(iii)** conclusão: pessoas divorciadas não podem contrair núpcias com seus parentes por afinidade, mesmo depois do encerramento definitivo do casamento originário.

Eis, aqui, a grande diferença entre o(a) divorciado(a) e o(a) solteiro(a): aquele(a) ostenta restrições objetivas a novas núpcias que este(a) não tem. E isso porque o(a) solteiro(a) ainda não constituiu (e, por consequência, não mantém) parentesco por afinidade²²⁷.

Em termos leigos, então, não existem as figuras do ex-sogro, da ex-sogra, do ex-enteado ou da ex-enteada. Tais vínculos se perpetuam para além da extinção conjugal, o que faz com que pessoas divorciadas carreguem consigo, *ad infinitum*,

²²⁷ Ressalvam-se, aqui, as hipóteses de união estável, já que os vínculos de companheirismo não modificam estado civil, mas, mesmo assim, geram parentesco por afinidade. No entanto, por se tratar de um tema lateral à presente pesquisa, não se abordará detidamente a questão, sob pena de se desvirtuar o foco central desta tese.

tais impedimentos para novas núpcias. Assim, haveria uma distinção objetiva entre ser divorciado e ser solteiro, que poderia, ao menos parcialmente, colocar a perder a tese ora construída.

Acontece que esta percepção joga lume sobre os seguintes questionamentos: existe razão de ser para a perpetuação dessa modalidade de parentesco? Ainda, juridicamente falando, há justificativa para a reprodução desse vínculo pós-matrimonial? Mais que isso, trata-se de uma diferença que justifica *ipso facto* a manutenção da “ditadura registral do divórcio”, vedando uma dinamização do *status familiae*?

Já antecipando a conclusão que se alcançará na sequência, para todas as perguntas tem-se, de modo indubitável, respostas negativas. Verdadeiramente, não há razões ou justificativas jurídicas que alicercem a manutenção do vínculo por afinidade em linha reta em momento pós-divórcio. Ainda mais se se ratificar a proposta de manutenção do histórico registral dos (re)solteiros: em preservando-se o histórico dos registros civis do indivíduo, bastaria acessá-los, quando da celebração de um novo casamento, para que se apure eventuais impedimentos matrimoniais – sem que isso reduza a possibilidade de se (a)presentar enquanto solteiro(a). Ou seja, em uma palavra: os impedimentos do art. 1.521, do Código Civil de 2002, manter-se-iam hígidos, mesmo perante a proposta de retomada do *status familiae ante*; no entanto, isso não gera qualquer prejuízo à tese, diante dos argumentos já lapidados.

Pois bem. Apesar de toda essa construção inicial, é preciso problematizar a questão sob outra ótica. Afinal, se se não vislumbra fundamentação jurídica para o teor do par. 2º, do art. 1.595, do CC/02, o mesmo talvez não se possa dizer sob uma perspectiva moral e/ou social, sob o crivo da psicanálise. Os tabus que revestem as relações endogâmicas e incestuosas ainda retumbam ferozmente na sociedade atual e isso precisa ser analisado com atenção. Às respostas, pois.

A origem da vedação às práticas de incesto ou de relações de endogamia é longínqua e, por isso, incerta. Trata-se de um tabu geral e tão antigo quanto a

própria civilização. Não há que se falar em particular e direta relação com uma dada cultura²²⁸ ou com um único matiz de ordem religiosa²²⁹, em que pese esses elementos inequivocamente contribuam para dar robustez a essas proibições.

A princípio, esses dogmas sagrados, contendo proibições absolutas, estavam adstritos a pequenos conjuntos familiares, não se estendendo a muito mais que duas ou três relações de parentesco. No entanto, o posterior desenvolvimento de um sistema de classes matrimoniais acabou por “*ultrapassar a prevenção do incesto natural e grupal e proibir casamentos entre parentes grupais mais distantes, de maneira semelhante ao que fez a Igreja Católica quando estendeu a proibição de casamento entre irmãos, vigente desde sempre, aos casamentos entre primos, somando a isso a invenção dos graus espirituais de parentesco*”²³⁰. Aos poucos, então, a restrição ao matrimônio (*rectius*, ao relacionamento amoroso em geral) foi se estendendo a horizontes mais alargados: do círculo familiar mais próximo, passou a contemplar relações mais distantes, chegando, então, aos parentes por afinidade em linha reta dos cônjuges (os enteados – que, na verdade, ao menos em tese, já estariam enquadrados na vedação do incesto – e os sogros – com destaque específico à figura feminina da sogra²³¹).

²²⁸ É fácil de se apurar que as restrições impostas ao incesto e à endogamia é bastante pulverizada, sendo incorporada às mais diversas sociedades. Assim, a pluralidade cultural se mostra como um obstáculo intransponível para relacionar esses impedimentos e alguma cultura específica. Ora, se muitas – talvez todas? – experiências sociais comungam de um mesmo entendimento, é sinal de que a origem desse pensamento não encontra origem em algum matiz cultural, mas sim, de modo mais profundo, na própria origem da civilização.

²²⁹ Estudos especializados demonstram que mesmo povos sem qualquer vestígio de expressão religiosa observam com afino a vedação das práticas incestuosas, como é o caso, por exemplo, dos aborígenes da Austrália (FREUD, Sigmund. *Totem e tabu – algumas correspondências entre a vida psíquica dos selvagens e a dos neuróticos*. Porto Alegre: L&PM Editores, 2014. p. 24).

²³⁰ FREUD, Sigmund. *Totem e tabu – algumas correspondências entre a vida psíquica dos selvagens e a dos neuróticos*. Porto Alegre: L&PM Editores, 2014. p. 29.

²³¹ Para os povos civilizados, “a evitação que é de longe a mais difundida, a mais severa e também a mais interessante (...) é a que limita as relações entre um homem e a sogra” (FREUD, Sigmund. *Totem e tabu – algumas correspondências entre a vida psíquica dos selvagens e a dos neuróticos*. Porto Alegre: L&PM Editores, 2014. p. 32). Aprofundando a questão, pontua-se que “o fato de que nas sociedades civilizadas as sogras sejam tema constante de piadas parece-me sugerir que a

Para a experiência jurídica brasileira, esse tabu é manifestado em termos culturais de maneira evidente e, como se não bastasse, é reproduzido na própria legislação, por meio dos dispositivos legais já citados. De um lado, ter-se-ia o impedimento absoluto para o casamento entre ascendentes e descendentes (para o incesto), nos termos do art. 1.521, I, do CC/02, e, de outro, a restrição insofismável para o casamento entre parentes por afinidade em linha reta (para a endogamia, com ênfase na restrição ao relacionamento com sogro ou sogra), conforme art. 1.521, II, do CC/02.

Como os vínculos de parentesco – e, especialmente, os tabus de relacionamentos deles derivados – transcenderiam as instituições (tais qual o casamento), seria de se esperar que essas relações se perenizassem no tempo. Ou seja, o elo existente entre pessoas de um mesmo núcleo familiar seria antecedente e, mais que isso, sobrexcedente ao seu reconhecimento jurídico, o que justificaria a sua perpetuação para além do ordenamento e apesar dele. E se, de um lado, o parentesco entre ascendente e descendente seria virtualmente indissociável (já que a relação parental em nada dependeria de eventual permanência do vínculo conjugal), coube ao legislador tornar artificialmente imperecível o laço de afinidade – reproduzindo, assim, a redação do referido art. 1.595, par. 2º, do mesmo Código Civil de 2002.

Se os *totens* foram substituídos por outras formas ao longo do tempo, os *tabus* permaneceram com raízes profundas, mesmo perante as incontáveis mudanças deflagradas pelo processo civilizatório. Da mais isolada das tribos ao mais complexo dos emaranhados sociais, alguns pudores se reproduziram de maneira pujante, apresentando-se como pontos nodais na estrutura dinâmica da

relação emocional em jogo inclui componentes nitidamente contrastantes, ou seja, acredito que esta relação seja na realidade uma relação ‘ambivalente’, composta de impulsos conflitantes afetuosos e hostis” (FREUD, Sigmund. Totem e tabu – algumas correspondências entre a vida psíquica dos selvagens e a dos neuróticos. Porto Alegre: L&PM Editores, 2014. p. 34).

sociedade – e, em particular, na conformação psíquica dos indivíduos²³². E algumas dessas restrições eminentemente morais são selecionadas de maneira estratégica pelo legislador, em um verdadeiro sistema de escolha *à la carte*: em uma ampla gama de oportunidades, positiva-se (apenas) aquilo que, em maior ou menor medida, representa os interesses do próprio legislador²³³.

Essa perspectiva – se não justifica – ao menos explica a opção legislativa pela extensão do vínculo de parentesco por afinidade, prorrogando-o para um momento *post divortium*. Trata-se de um *tabu* ainda retumbante na sociedade – ao menos sob o olhar do legislador –, que se manteve garantido em letra expressa da legislação vigente.

Enfim, está pintado o cenário. A conservação do parentesco por afinidade em linha reta – aqui apresentado como a única distinção entre o estado civil de divórcio e o de solteiro – explica-se na conformação moral do tabu existente na relação genro/nora e sogro/sogra. Ao lado do incesto – que explicaria a prorrogação pós-divórcio do vínculo padrasto/madrasta-enteado/enteada –, o impedimento conjugal para tais modalidades de relacionamentos se alicerça em antigos dogmas ainda existentes e arraigados no âmago da sociedade. Daí a lógica por detrás dessa malfadada previsão legal.

Como se viu, essas questões extrapolam os limites jurídicos e descambam o debate ao campo da moral e de outras ciências relevantes – como, por exemplo, a psicanálise. Ao mesmo tempo, trata-se de um conjunto de alterações que apenas tangenciam o objeto central desta tese. Por isso,

²³² FREUD, Sigmund. *Totem e tabu – algumas correspondências entre a vida psíquica dos selvagens e a dos neuróticos*. Porto Alegre: L&PM Editores, 2014. Em especial, p. 50 e ss.

²³³ O perfil do legislador brasileiro ainda é bastante segmentado e se apresenta em franco *descompasso* com o perfil da população brasileira. Por isso, é lógico presumir que muitas das posições adotadas pelo Legislativo não refletem, em necessário, os anseios dos representados. Sobre essa discrepância entre representantes e representados, *vide*, simbolicamente, reportagem trazida pela própria Câmara dos Deputados: <https://www.camara.leg.br/noticias/550900-nova-composicao-da-camara-ainda-tem-descompasso-em-relacao-ao-perfil-da-populacao-brasileira/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

interromper-se-á, aqui, a imersão feita nesse contexto de tabus e dogmas morais. Pelo conjunto da pesquisa, isso basta para que se siga com a construção da narrativa proposta.

Apesar da exposição contundente a respeito do tema – que responderia às duas primeiras perguntas lançadas acima²³⁴ –, não se pode olvidar da existência de uma terceira indagação, complementar ao que foi até aqui trabalhado. Ou seja, mesmo diagnosticando-se uma distinção elementar entre os *status* de divorciado(a) e de solteiro(a), resta enfrentar a dúvida sobre se tal diferença justifica *per se* a manutenção da ditadura registral do divórcio, impedindo a proposta de dinamização do *status familiae* ora desenvolvida. Dito de outra forma, quer-se saber: a persistência do vínculo por afinidade em linha reta para além da dissolução de casamento válido – aqui concebida como a única distinção efetiva entre o estado civil de divorciado e o de solteiro, após solucionadas todas as pendências afetas ao fim do matrimônio – é razão suficiente a falsear por completo esta tese? A indissolubilidade do laço entre (ex-)genro/(ex-)nora e (ex-)sogro/(ex-)sogra poria a perder os argumentos trabalhados ao longo dessas páginas?

A resposta a essas perguntas é retumbantemente negativa. E a justificativa para esse categórico “não” já foi lançada, apesar de ser oportuno o seu resgate, apresentando algumas questões laterais como complemento.

Nessa oportunidade, repisa-se: a proposta desta tese nunca foi a de decretar o fim do *divortium*. Ninguém em sã consciência, com um mínimo senso crítico, pregaria algo dessa estirpe. E, na mesma linha, nunca se catequizou pelo esquecimento da história pessoal dos indivíduos, respeitando-se o seu passado e o histórico de seus relacionamentos eventualmente findados.

Exatamente por isso, fincou-se a premissa de que as questões registrares deverão ser respeitadas e não poderão sofrer qualquer apagamento – em especial,

²³⁴ Resgatando-as: “*existe razão de ser para a perpetuação dessa modalidade de parentesco? Ainda, juridicamente falando, há justificativa para a reprodução desse vínculo pós-matrimonial?*”

por conta do interesse social existente no sensível campo do registro civil, sem contar na relevância que tal contexto tem do ponto de vista da evolução da sociedade²³⁵. Os dados estarão lá e lá permanecerão intocados. A diferença é a de que, a partir do progresso desta tese, as pessoas que assim o quiserem – e não encontrarem qualquer restrição no ordenamento – passariam a se apresentar com um *novo* (*rectius*, velho) estado civil: aquele ostentado em um momento pré-casamento.

Com essa medida, amarrar-se-iam as duas pontas extremas do estudo e se promoveria o fechamento do ciclo: de um lado, as questões vitais afetas ao registro civil seriam mantidas e preservadas; de outro lado, deixar-se-ia de impor aos divorciados a necessidade de ostentação de um *status* que, eventualmente, os diminui ou os estigmatiza, segundo suas próprias convicções. Nesse ponto, não se trataria de uma imposição, mas de uma liberdade de escolha, afeta à já repercutida autodeterminação do indivíduo.

Diante de tudo o que se apresentou, é peremptório concluir que a única razão pela qual se explicaria (mas, ainda assim, não se justificaria) a manutenção do estado civil de divorciado e, conseqüentemente, as limitações a ele inerentes seria de ordem moral. E isso – ao contrário do que a primeira impressão poderia sugerir – apenas reforça a imperiosidade da sua superação.

Em que pese se reconheça que, “*em qualquer comunidade há uma sobreposição parcial de conteúdo entre a obrigação jurídica e a moral*”²³⁶, é fato que esses dois institutos não são absolutamente confundíveis. O diagnóstico de que o desenvolvimento do direito é influenciado pela moral não pode ser confundido com a suposta imprescindibilidade de o ordenamento se adequar a ela. De um modo ou doutro, a validade do sistema jurídico não necessariamente presta contas ao campo moral. Assim, qualquer referência ao aspecto moral da perenidade do divórcio

²³⁵ Sobre isso, reitera-se, *in totum* o que foi enfrentado no item 1.3, *supra*.

²³⁶ HART, Hebert L. A. *O conceito de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 5 ed., 2007. p. 185.

(enquanto não contraídas novas núpcias) sucumbiria face à imperiosidade de promoção da dignidade humana. E aqui ainda parece pertinente deixar perguntas retóricas no ar: quando se fala de prestar contas à moral ou de atentado à moralidade, sobre a moral de quem se está a falar? Qual a régua utilizada para medir os limites da (i)moralidade?

Devido à conexão meramente contingente entre direito e moral, a perpetuação do estado civil de divorciado – e, por consequência, a chancela das limitações impostas por esse *status familiae* – não se justifica em qualquer medida. Pelo contrário, a sua manutenção apenas mutila a plenitude da possibilidade de escolha dos cônjuges.

Da forma com que ora se lapida o tema, o divórcio se apresenta como um *status* que ganharia em importância se passasse a ser estabelecido em caráter temporário – perpetuando-se apenas em situações nas quais se justificasse objetivamente a sua perpetuação.

Modificar a dinâmica do estado civil não é renegar a sua disciplina legal e nem desconsiderar a construção positivada pelo ordenamento jurídico pátrio. Não se trata de promover qualquer desprezo à ordem jurídica vigente. Pelo contrário, trata-se apenas de timbrar as potencialidades descortinadas nos limites estabelecidos formalmente, para que, a partir dos limites que cingem o ordenamento, vislumbre-se o campo das possibilidades existentes do outro lado da cerca.

2.4 A QUESTÃO DA MULHER: “O DIVÓRCIO” É MASCULINO, MAS “A DOR” É FEMININA

Se se espelhar a imagem desta tese e ver o seu objeto à frente, mas de maneira invertida, torna-se pertinente indagar qual a razão para *não* se manter

divorciado. Expressado de outra maneira, é fundamental pôr em xeque a premissa suscitada até aqui, para o fim e apurar se, de fato, há algum problema em se ostentar o perpétuo *status familia* do divórcio.

Pois bem. Até aqui, pontuou-se à exaustão que a questão do estigma que o estado civil de divorciado representa em potencial é de percepção pessoal e íntima. Dessa maneira, não é possível generalizar as circunstâncias e considerar, de maneira cabal, que se trata de um *status* obrigatoriamente estigmatizante. Ainda assim, o prólogo desta tese exemplifica que, para situações particulares, a manutenção do *status familiae* de divorciado pode significar um grande fardo – em especial, para a condição das mulheres, como se aprofundará.

Por isso tudo, é imperioso que se pontue: dentro da perspectiva edificada, a dinamização do *status familiae*, com a retomada do estado de solteiro(a), não passaria a um estágio de obrigatoriedade. No entanto, não ser peremptório não significa que não deva ser uma opção. E isso porque, no limite, seria apenas objeto de uma manifestação livre da autodeterminação dos particulares.

Em uma palavra, então: não é obrigatório, mas é preciso que se dê a possibilidade da escolha. Não se pode perder a oportunidade de estancar um prejuízo à dignidade, um estigma à identidade, um óbice à felicidade, especialmente porque, *“no balanço atual, as portas devem se abrir para a ressignificação da liberdade e da responsabilidade (...); em sua base a dignidade humana como imperativo ético existencial”*²³⁷.

A tríade da dinamização do *status familiae*, neste prisma, é evidenciada: personalidade, identidade e felicidade. E para cada um desses pilares, são expostos argumentos que reforçam a tese:

(i) *direitos de personalidade*: em termos conceituais, os direitos de personalidade são definidos como *“aqueles direitos subjetivos reconhecidos à*

²³⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil – Sentidos, Transformações e Fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 153-154.

*peessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica*²³⁸. E por essa definição, é possível perceber que os direitos de personalidade projetam, na individualidade do ser humano, o horizontal alicerce fincado pela Constituição Federal como fundamento da República: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). No entanto, é preciso ressaltar que a tutela dos direitos de personalidade não é nova e, por mais que tenha se aprofundado ou se aprimorado na ordem constitucional vigente, é fato que a proteção à pessoa encontra origem em um passado distante, por meio do reconhecimento das garantias fundamentais trazidas – na experiência jurídica brasileira – pelas Constituições anteriores e, mesmo antes, já nas Ordenações Filipinas²³⁹.

A proteção aos direitos de personalidade visa à garantia holística do ser humano, preservando a sua integridade física, moral, psíquica, da honra e da intimidade da pessoa. E esse panorama alargado contempla – ou deve contemplar – a condição do estado civil, por óbvio.

Enquanto um “*modo particular de existir das pessoas*”²⁴⁰, o estado civil compõe o âmago da essencialidade humana. Então, é de se esperar que a vontade deva incidir como um meio genuíno de se forjar esse *status* ou esse *modo particular de existir*. A retomada do estado de (re)solteiro viria para plenificar os direitos de personalidade, dando voz ao próprio interessado na (auto)composição de sua dignidade. Não seria um desatino afirmar que esta seria a única forma de alcançar

²³⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral* e LINDB. São Paulo: Atlas, v. 1, 13 ed., 2015. p. 111.

²³⁹ Nesse sentido, vide SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 2005.

²⁴⁰ LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 4 ed., 1996. p. 51.

o atendimento da garantia holística da dignidade humana de que os direitos de personalidade buscam dar conta;

(ii) *identidade pessoal*: sob o guarda-chuva dos direitos de personalidade se localiza o conceito da identidade pessoal ou individual. É o que faz do ser humano algo único e especial, capaz de posicioná-lo no vértice máximo da disciplina jusfamiliarista.

Pelo novo paradigma constitucional, a identidade encontra guarida jurídica tanto em uma vertente defensiva quanto em um prospecto promocional. É dizer, em outras palavras, que a garantia da identidade pessoal se encontra na proteção contra eventuais violações, mas também se localiza no fomento do franco desenvolvimento individual como forma de reconhecimento da singularidade humana. Ou seja, deve-se assumir a horizontalidade mais alargada da proteção à identidade, que começa no nome da pessoa e se estende por toda a sua personalidade²⁴¹.

A formação da identidade pessoal passa, então, pelo autorreferenciamento humano: “a *construção da identidade envolve, primordialmente, a liberdade para fazer suas próprias escolhas de valores*”. Dito em outras palavras, tem-se que “*cada um elege os valores, atributos, características e preferências que o tornam ele mesmo a partir do diálogo com os demais sujeitos e só é possível elaborar uma identidade com referências às demais identidades que a cercam*”²⁴². E é exatamente sobre esse alicerce que o ponto aqui defendido se torna pujante: se a arquitetura da identidade pessoal – enquanto corolário fundante da

²⁴¹ “(...) *direito à identidade pessoal, que abrange a proteção ao nome, mas vai muito além, alcançando sua relação com os diferentes traços pelos quais a pessoa humana vem representada no meio social. Trata-se, em outras palavras, de um “direito de ‘ser si mesmo’ (diritto ad essere se stesso), (...)*” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 3 ed., 2014. p. 211).

²⁴² KONDER, Carlos Nelson. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Direito Civil, Constituição e Unidade do Sistema – Anais do Congresso de Direito Civil Constitucional; V Congresso do IBDCivil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 52.

dignidade humana – passa pela autonomia individual de se designar, de maneira livre, as vicissitudes e as qualidades a ela inerentes, é previsível que a possibilidade de escolha de se retomar o *status familiae* prévio ao matrimônio ocupe espaço relevante nesse debate.

Restabelecer o estado civil de solteiro – ou, ao menos, titular a possibilidade de fazê-lo – mostra-se condizente à proposta de um ordenamento jurídico que se declare afinado aos anseios civis-constitucionais de protagonismo da pessoa humana. Em uma palavra, reconhece-se, aqui, um atributo basilar de projeto arrojado que visa à emancipação do indivíduo.

Como se vê, “ao direito à identidade pessoal corresponde, invariavelmente, o direito ao reconhecimento dessa identidade, que quando inexistente ou defeituoso implica claramente uma lesão à dignidade da pessoa humana”²⁴³. Logo, negar ao sujeito a dinamização do *status familiae* significa fomentar de maneira defeituosa o reconhecimento da identidade pessoal; ato contínuo, isso exprime uma evidente violação à dignidade humana. E, então, uma vez mais, o círculo se fecha e se demonstram os dois lados da obra: no *anverso*, a tese central – que é a retomada *prática* do estado civil de solteiro –, mas sem esquecer, no *verso*, devidamente avalizada, a ode *teórica* à emancipação humana de que tanto se fala;

(iii) *busca à felicidade*: apesar de a felicidade, de maneira evidente, não se enquadrar na concepção de um direito juridicamente reconhecido, a busca pelo estado de espírito que ela representa comporta *locus* no ordenamento. Afinal, “a todos assiste um direito à busca desse estado emotivo. A Constituição nos assegura o direito de buscar a felicidade e ninguém pode obstar essa busca, sob pena de cometer ato ilícito”. Assim, para o ordenamento jurídico, “a felicidade, além de

²⁴³ KONDER, Carlos Nelson. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Direito Civil, Constituição e Unidade do Sistema – Anais do Congresso de Direito Civil Constitucional; V Congresso do IBDCivil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 53.

sentimento, é igualmente um valor jurídico, ou seja, um valor com força normativa, posto que veiculado através de um princípio constitucional (o da busca da felicidade). (...) ‘felicidade’ é o valor, enquanto ‘a busca da felicidade’ é a norma (...)”²⁴⁴.

Desse ponto de partida, tendo a dinamização do *status familiae* como norte bussolar, é possível calibrar o GPS do caminho da busca à felicidade. Uma vez mais, resgata-se a ideia de que a retomada do estado civil de solteiro não carecerá de ser obrigatória; mas ao ordenamento jurídico cabe ladrilhar a via de acesso para aqueles que encontram na libertação do *status* de divorciado o prumo da sua realização pessoal.

A questão do direito à busca pela felicidade – implícito na previsão constitucional do art. 1º, III, que versa sobre a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República – foi inclusive endereçada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Segundo o entendimento da Corte Suprema, esse direito “*ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares*”²⁴⁵. Ou seja, assume-se que a busca à felicidade deve ser garantida a todos os indivíduos, a partir de uma dupla atuação estatal: positiva, no sentido de fomentar práticas autodeterminacionais; e negativa, no eixo de não interferir nos meios eleitos para o fomento da autonomia privada. E por mais que no referido julgamento o STF estivesse a tratar da questão da filiação socioafetiva, é fato que os fundamentos ali

²⁴⁴ DELGADO, Mário Luiz Régis. Responsabilidade civil por violação do direito fundamental à busca da felicidade: reflexões sobre um novo dano. *In*: _____; ALVES, Jones Figueiredo (coord.). *Os grandes temas de Direito Civil nos 15 anos do Código Civil*. São Paulo: IASP, 2017. p. 47.

²⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 898.060/SC. Direito Civil E Constitucional. Conflito entre Paternidades Socioafetiva e Biológica. Recorrente: A.N.; Recorrido: F.G. Relator: Ministro Luiz Fux, 21 de setembro 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 13 jun. 2022.

lançados são absolutamente condizentes à tese ora sustentada: a flexibilização do *status familiae*, a ser forjado pela vontade particular em condições específicas, é pilar essencial na construção do edifício que alberga o direito à busca pela felicidade.

Como arremate dos aspectos expostos até esta altura, uma lição resta bem lapidada: apegar-se à perpetuação do divórcio não significa apenas reproduzir um modelo estanque e retrógrado, filiado à predeterminação normativa acrítica. Mais que isso, não permitir a modificação do *status* de divorciado em favor daqueles que o possam e o queiram fazer retrataria uma negativa da própria condição existencial dos indivíduos, abjurando a (auto)determinação de sua felicidade plena.

Dentro dos limites desse terreno, a questão das mulheres divorciadas inspira um estudo mais detido. E apesar de se ter endereçado em outro momento esse contexto, parece pertinente resgatar o assunto, dando-se um passo adiante no tema, tendo no mito de Prometeu o abre-alas dessa reflexão.

Segundo a tradição mitológica grega, Prometeu, filho de Jápeto, era um titã, ferrenho defensor da humanidade. Idealizado como o efetivo responsável pela criação do homem, modelado à base de água e barro, Prometeu tinha um grande apreço pela raça humana, dispondo-se a enfrentar Zeus e outros deuses em favor dos humanos idealizados pelo próprio Prometeu.

Após disputas e controvérsias com Zeus, o pai dos deuses privou a humanidade do fogo sagrado de Héstia – ato que impeliu Prometeu a furtar o lume divino e concedê-lo aos seres humanos. Pelo crime, Zeus teria punido Prometeu por toda a eternidade: amarrado a correntes em uma rocha, tinha o seu fígado devorado por uma ave durante o dia; à noite, seu corpo imortal se regenerava para, no dia seguinte, ser novamente comido pelo animal. Uma tortura que se renovava diariamente, por longos anos, até a libertação de Prometeu por Hércules²⁴⁶.

²⁴⁶ “É que os deuses mantêm escondido dos humanos o sustento. / Pois senão trabalharias fácil, e só um dia, / e, mesmo ocioso, terias o bastante para o ano. / Logo colocarias o timão sobre a lareira, / os trabalhos dos bois e das mulas incansáveis desapareceriam. / Mas Zeus escondeu-o, encolerizado em seu coração, / porque o enganara Prometeu de curvo pensar. / Por isso maquinou

A alegoria grega serve, aqui, para simbolizar o sofrimento daquelas mulheres que, após históricos de relacionamentos abusivos e recheados de agressões, não conseguem se libertar integralmente desse passado, por conta da manutenção do estado civil de divorciada. A cada novo dia, a ostentação de um *status familiae* estigmatizante – que insiste em fazer lembrar todas os episódios de violência e de acometimentos experimentados – corrói essas mulheres por dentro. E por mais que se recuperem pela força que têm, são acometidas por uma nova sessão de tortura a cada novo dia, a cada nova necessidade de apresentação do seu estado civil.

As mulheres vítimas de violência são Prometeu. O registro civil de divorciada é a águia que as devora todos os dias, renovando o martírio a cada novo nascer do Sol. A proposta de dinamização do *status familiae*, com a retomada do estado civil de solteira, sem modéstias, é Hércules: liberta plenamente todas aquelas consumidas pelo pássaro-*status*, para que nunca mais experimentem a tortura que dilacera a sua identidade e a sua dignidade.

Por mais que essa realidade também possa recair sobre os homens, a perspectiva das mulheres, nesse particular, é mais delicada e, por isso, clama por uma análise mais cuidadosa. E a prova disso é trazida pelos números: só no ano de 2021, houve, em média, uma vítima de feminicídio a cada sete horas no Brasil²⁴⁷; em outro levantamento feito dois anos antes, pelo mesmo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apurou-se que mais de 530 mulheres são agredidas por hora no

amargos cuidados para os humanos, / e escondeu o fogo. Por sua vez, o bom filho de Jápeto / roubou-o do sábio Zeus para dá-lo aos humanos / numa férula oca, passando despercebido a Zeus a quem alegre o trovão. / Encolerizado, disse-lhe Zeus que ajunta nuvens: / “Filho de Jápeto, mais que todos fértil em planos, / alegras-te de ter roubado o fogo e enganado minha inteligência, / o que será uma grande desgraça para ti próprio e para os homens futuros. / Para compensar o fogo lhes darei um mal, com o qual todos / se encantarão em seu espírito, abraçando amorosamente / seu próprio mal” (HESÍODO. *Os trabalhos e os dias*. Curitiba: Segesta, 2012. p. 65).

²⁴⁷ Dados extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, antecipados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

Brasil, sendo que, desse número, quase 80% (oitenta por cento) dos episódios de agressão foram perpetrados por conhecidos, tais como pais, cônjuge e ex-cônjuge, irmãos, entre outros²⁴⁸. Isso significa dizer que, em números absolutos, enquanto se escrevia essa única frase, quase sete mulheres foram violentadas por algum homem que frequenta ou que frequentava sua própria casa.

A preocupação com essas mulheres deve ser a maior possível. Todo apoio e amparo deve ser dispendido, como forma de proteger as vítimas das atrocidades realizadas a cada segundo, em especial reconhecendo-se que tais episódios acontecem, em sua maioria, sob o próprio teto da vítima. E por mais que a presente tese signifique patavina perto das políticas públicas que são e devem ser implementadas em favor das padecedoras desse cenário nefasto, é inegável que se trata de uma acanhada tentativa de contribuir com o debate. O fato de a contribuição ser singela, porém, não quer dizer que não se trata de uma tentativa de auxílio. Por menor que seja, toda contribuição é uma contribuição: afinal, ainda que não se vá ao fundo, quando se molha os pés já se está dentro d'água.

Uma vez mais fazendo-se todas as vênias sobre o local de fala e as limitações impostas à leitura enviesada do autor desta tese, o estigma imposto às mulheres divorciadas é mais profundo do que as mazelas vivenciadas pelos homens divorciados.

É inegável que o estado civil de uma pessoa compõe o seu cartão de visitas. A partir da apresentação do *status familiae* que ostenta, o indivíduo é “medido” pelos seus interlocutórios, que, de maneira automática e instintiva, passam a compor pré-julgamentos sobre seus histórico de vida²⁴⁹. Por consequência, quando é apresentado o estado civil de divorciado, é previsível que esses “pré-

²⁴⁸ Vide: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-02/mais-de-500-mulheres-sao-agredidas-por-hora-no-brasil-revela>. Acesso em: 10 fev. 2022.

²⁴⁹ Há uma infinidade de estudos que remetem às formas de julgamentos e de tomadas de decisão realizadas pelos indivíduos. Por todos, vide KAHNEMANN, Daniel. *Rápido e Devagar – Duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. Especialmente, destacam-se a Parte I (itens 1, 7 e 8) e a Parte II (item 18).

conceitos” venham à tona, projetando-se todo o passado de relacionamentos da pessoa – em especial, quando se trata de mulheres²⁵⁰. E é dentro desse emaranhado de concepções precipitadas que surge o contexto do estigma.

O estigma faz referência a um atributo considerado depreciativo pelo meio social em que determinado indivíduo está inserido. Sob esse prisma, “*um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social cotidiana possui um traço que pode-se impor a atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus*”²⁵¹. Assim, nascem condutas de exclusão e de baixa receptividade na sociedade – ou, ao menos, no nicho social ao qual aquele sujeito estigmatizado pertence.

Pode parecer absurdo tratar do *status* de divorciado(a) como um estigma ou como uma característica que apresenta um traço depreciativo. No entanto, a perspectiva negativa ainda é reproduzida, como mostra a percepção geral apresentada pela sociedade, a partir dos indicativos traduzidos pelos estudos aqui desenvolvidos.

Essa percepção negativa é bastante mais acentuada quando o público-alvo é feminino. Segundo se constata, o status de divorciada para a mulher é muito diferente do de divorciado para o homem: para ele, é uma oportunidade de novos desafios, de novos relacionamentos. Mas a mulher carrega o estigma de que, se o casamento deu errado, alguma coisa ela fez. A sociedade, arraigada em uma cultura eminentemente machista, ainda carrega esse peso consigo.

²⁵⁰ Como se vê, a presente proposta é parte de uma engrenagem muito maior, que, em maior ou menor medida, espelha um projeto emancipatório arrojado, notadamente no campo jusfamiliista. E essa dinâmica disruptiva vê nas mulheres a principal razão de sua realização, mas, ao mesmo tempo, o principal agente idealizador desse projeto. Nesse sentido, *vide*: OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. *Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 32 e ss.

²⁵¹ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

De fato, a questão de gênero no debate da retomada do estado civil de solteiro é muito importante, porque as mulheres são as mais prejudicadas nesse sentido. Indubitavelmente, há uma perspectiva bem diferente de como a sociedade encara a situação masculina e feminina, neste particular.

Por tudo o que se viu, a tese parece estar pronta para se encaminhar ao seu ato final. Fosse um concerto, dir-se-ia estar próxima a *Cadenza*: a passagem executada ao final de uma peça musical, em uma performance solo, para arrematar o que se produziu ao longo de todo o concerto – permitindo a reentrada triunfante da orquestra, para o número derradeiro (aqui travestido de *notas conclusivas*). Aumente-se o som.

Essa *performance solo* será executada quase que de improviso. E isso porque, nessa *Cadenza*, procurar-se-á testar a efetividade da música entoada até este momento, diagnosticando se, em termos práticos, é viável o registro da dinamização do estado civil. Baseado em todos os temas desenvolvidos até aqui, a passagem que se avizinha busca medir o grau de preparo do ordenamento pátrio para receber, em um prisma registral, a incidência da autonomia privada na esfera do *status familiae*.

3. O PORVIR DO *DIVORTIUM*: DE DIVORCIADO A (RE)SOLTEIRO

No apagar das luzes do presente estudo, o movimento é o de propor, finalmente, a dinâmica concreta da modificação volitiva do estado civil. De divorciado a (re)solteiro, depuram-se caminhos, atalhos, obstáculos e, em especial, possibilidades.

3.1 ENTRE SÍSTOLES E DIÁSTOLES: OS CONTORNOS SOCIAIS DO ESTADO CIVIL E ALGUMAS PERGUNTAS IRREQUIETAS

Uma das maiores preocupações encartadas ao longo deste trabalho repousa, precisamente, na tentativa de colocar o tema do estado civil em um local de destaque na dogmática civilista hodierna. E isso porque, como se viu, apesar de toda a sua relevância, o *status familiae* ainda é assunto renegado a posição secundária, sem a devida atenção que reclama e merece. Assim, o protagonismo do tema como elemento central para o estudo do Direito Civil de matiz constitucional definiu a cadência do estudo que até aqui se desenvolveu.

Acontece, porém, que a ressignificação do *locus* assumido pelo estado civil nos estudos civilísticos traz consigo uma série de perguntas de difícil solução, mas que precisam ser enfrentadas de maneira franca. Ainda mais quando se reconhece que, em maior ou menor medida, a realocação do *status familiae* na cena civil-constitucional, tal como proposto aqui, acarreta uma formulação da própria estrutura ontológica do *divortium* – que sai de uma concepção eminentemente enraizada na intangibilidade das normas cogentes para ocupar a posição de elemento cuja essência é forjada pela manifestação volitiva dos indivíduos.

Pois bem. A ideia da dinamização do estado civil que permita a retomada do *status familiae ante* – saindo, em termos didático, da condição de *divorciado(a)* e

o estado de *(re)solteiro(a)* – parte da premissa de que, em determinadas circunstâncias, é possível que a pessoa se sinta constrangida por ter de expor um estado civil com o qual ela verdadeiramente não se identifica; dito de outra maneira, o deslocamento do *status familiae* ao campo da autodeterminação individual permitiria uma superação do potencial *estigma* que o estado civil de divorciado pode trazer, por se ser obrigado a ostentar o *status* de que se é titular. E aqui surge a primeira das grandes questões a serem respondidas: há que se falar, verdadeiramente, em uma *obrigatoriedade de se ostentar* um estado civil determinado? Quais seriam as eventuais sanções para o caso de – em documentos particulares e atos da vida civil em geral – apresentar-se com um estado civil em desconformidade com o registro?

O enfrentamento para essa pergunta pode ser dividido em diferentes frentes. E, em todas elas, é possível apurar que, sem dúvidas, há, na atual conformação do ordenamento jurídico, uma cogente necessidade de ostentação do *status familiae*, sem margens para apresentações deturpadas. Seja do ponto de vista jurídico (civil e criminal), seja sob um viés meramente psicológico, mapeiam-se diferentes penalidades ao ato de se falsear a informação afeta ao estado civil.

Partindo do mais elementar dos aspectos, é possível apurar a prática do crime de *falsidade ideológica*, previsto no art. 299, do Código Penal. Ora, se o tipo penal se caracteriza pela conduta de se “*omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*”, a adulteração (ou, mais especificamente, a omissão) do verdadeiro estado civil materializa a conduta antijurídica descrita no dispositivo legal. Afinal, seja qual for o *status familiae* de que a pessoa dispõe, é imprescindível que tal informação conste – em sua versão verídica – sempre que solicitada.

No mesmo campo, é possível invocar o tipo penal da *bigamia*, previsto no art. 235, do Código Penal²⁵². Por mais que o crime não se materialize exclusivamente pela omissão do estado civil, é fato que a sua ocultação por uma pessoa casada para contrair novas núpcias é *conditio sine qua non* para a caracterização do delito. Dessa forma, pode-se dizer que, também neste particular, há uma sanção jurídica intimamente relacionada à deturpação do *status familiae* de que o indivíduo dispõe. E, mesmo quando o indivíduo se vê *estigmatizado* por um estado civil específico (tal como o de divorciado, por exemplo), a conjuntura hodierna do Direito Civil (e, aqui, especificamente, do Direito Penal) não permite que se opte por uma *status* distinto ou mesmo que se escamoteie este dado. Ainda mais se tratando de uma referência de tamanha importância como a do estado civil.

Essa relevância expõe uma segunda frente de obrigatoriedade trazida pelo estado civil: pelo fato de haver diferentes implicações jurídicas aos variados *status familiae*, há de se falar também em sanções civis para o fato de se omitir ou adulterar o estado titularizado. É o caso, por exemplo, da necessidade de consentimento marital para as hipóteses de fianças outorgadas por pessoas casadas²⁵³; também, do impedimento matrimonial estabelecido pelo art. 1.521, do Código Civil, que veda novo casamento às pessoas (que ostentem o estado civil de) casadas.

Todas essas ocorrências, ainda que meramente ilustrativas, já demonstram a existência de implicações objetivas para a apresentação de um estado civil que esteja em desconformidade com o registro. Assim, já seria possível

²⁵² “Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.” (BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei n. 2.848/1940 - Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

²⁵³ Ratificando o art. 1.647, do Código Civil de 2002, a Súmula 332 do STJ define como nula a fiança prestada sem o devido consentimento conjugal. Mas isso, porém, aplicável exclusivamente aos casos de pessoas formalmente casadas – e, por consequência, titulares do *status* de casados –, já que tal lógica parece não ser aplicável às pessoas em união estável, ainda mais quando se reconhece tais relações se quer constituem um *status familiae* específico.

cravar, de maneira peremptória, que há uma verdadeira obrigatoriedade de se ostentar o *status familiae* registral – fato que ganha impacto quando se percebe que o estado civil ainda repousa nas veredas das normas cogentes e, por isso, ainda se mostra sob véus de intangibilidade. No entanto, parece oportuno que se acrescente à análise jurídica o reflexo psicológico da omissão do *status familiae*: omitir ou deturpar uma informação registral aparenta ter o inequívoco potencial de refletir traumas no indivíduo que pratica tal conduta, especialmente por conta da sensação de incompletude experimentada – vislumbrando amarras na burocracia registral que se apresenta descolada da realidade íntima da pessoa.

A partir disso, parece seguro afirmar que, em maior ou menor medida, o sujeito é *obrigado* a ostentar seu estado civil. E é exatamente por conta deste aspecto que a necessidade de descolamento do tema – realocando no campo da autodeterminação individual, de modo a permitir que o sujeito retome o *status familiae ante* – é algo salutar, como meio de atingimento do fim último da ciência jurídica: promover a dignidade humana.

Para que bem se compreenda o que aqui se expõe, é preciso conceber que o *status familiae* existe pelo reconhecimento da constituição do núcleo familiar. O estado civil é decorrência direta da própria existência da família, não havendo que se falar no casamento ou no divórcio como causas de criação do estado familiar. Quando muito, são apenas consequências do *status*. E é exatamente sob este ponto de vista que se alinham os próximos temas desta tese: é imprescindível apurar os reflexos concretos do estado civil e, mais especificamente, se há apelo prático em promover a dinâmica consequencial de alteração volitiva do *status familiae*.

É sobre este trilho que o trajeto segue.

3.2 A REALIDADE CONCRETA DO (RE)SOLTEIRO: INDO A CAMPO ENFRENTAR ESPINHOS E COLHER FLORES

Quando esta tese veio à lume, uma das maiores inquietações emergidas era a de saber se haveria – ou não – algum apelo prático na tese lapida. A angústia estava em apurar se, de fato, todos os pilares erigidos até aqui estariam firmes também sob o ponto de vista concreto. Ou seja, dever-se-ia diagnosticar se a percepção pessoal do autor seria condizente a uma espécie de *expectativa social geral*, averiguando se: (i) há, verdadeiramente, um tratamento discriminatório da mulher divorciada; (ii) há, verdadeiramente, um estigma sobre o *status* do divórcio; (iii) há, verdadeiramente, um espaço para dinamizar o *status familiae* sob o crivo da autonomia privada.

Foi sob esse prisma que se buscou verificar se isso se confirmava. E para tanto, foram realizadas duas investidas próprias: uma de ordem legislativa – na investigação sobre a existência de algum diploma legal ou, ao menos, de um projeto de lei que traduzisse a preocupação com o tema por parte dos representantes do povo; e uma de ordem psicológica – na consulta a profissionais que pudessem validar, em termos subjetivos, as perspectivas humanas sobre o assunto.

Ao apagar das luzes do ano de 2020, surge no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 5.083/2020, de relatoria do Sr. Deputado Capitão Alberto Neto, do PL/AM. De maneira objetiva, a proposta legislativa apresenta dois propósitos específicos: alterando a Lei de Registros Públicos (por meio de modificação da redação do art. 57, bem como da criação dos arts. 56-A e 56-B) e o Código Civil (retificando a letra original do art. 1.571, além de conceber os novéis arts. 1.581-A e 1.724-A), dispõe sobre o estado civil de pessoas naturais, reconhecendo (i) “o direito de qualquer dos companheiros, em caso de união estável, de acrescer ao seu sobrenome do outro”, e (ii) “o direito à retomada do nome de solteiro pelo cônjuge ou companheiro em virtude de dissolução de casamento por divórcio ou morte de um dos cônjuges ou de união estável, conforme o caso”.

Reduzindo a análise do projeto apenas à segunda de suas disposições, tem-se que a intenção legislativa, aqui, coroa esta tese – idealizada alguns anos antes do surgimento da proposta de lei. E isso, a uma só vez, denota a relevância do tema, reforça o ineditismo do assunto e escancara o apelo social existente sobre essa questão.

Apesar de se ter convicção de que a prosperidade desta tese independe de lei que a valide – já que, como se demonstrará, o ordenamento jurídico comporta a dinamização do *status familiae* independentemente da edição de diploma legal que disciplina a questão de maneira particularizada –, a existência de um projeto de lei em trâmite ratifica a pertinência concreta da questão, devendo ser depurada com o devido zelo. Por isso, parece salutar que se destrinche o referido PL n. 5.083/2020, para conhecer as razões pelas quais a proposta foi apresentada – cotejando-as com as ideias aqui desenvolvidas.

Na justificação da pertinência do projeto de lei²⁵⁴, o seu responsável traz importantes reflexões, que, em sua maioria, fazem coro ao que se brada nesta tese. Apesar de haver algumas ressalvas a serem pontuadas, a exposição dos motivos para a apresentação da proposta legislativa ostenta os seguintes argumentos:

(i) de início, o seu autor parte da premissa de que “o estado civil das pessoas naturais é considerado verdadeiro atributo de sua personalidade, assim como o nome civil, a capacidade e o seu domicílio. Constitui parte de sua qualificação jurídica e indica, de certa maneira, a posição assumida pela pessoa no seio social”. Ato contínuo, esse mesmo estado civil seria “relativamente indisponível, pois tem como base o princípio da dignidade humana, serve para identificação da pessoa no seio

²⁵⁴ Inteiro teor disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0emekxvn5wtspi4rcyj80h3wx25805286.node0?codteor=1940193&filename=PL+5083/2020. Acesso em: 10 set. 2021.

social e contribui também para a segurança jurídica de terceiros que venham a manter relações jurídicas com o titular”;

(ii) na sequência, pontua-se que – especificamente quanto aos estados civis de divorciado(a) e de viúvo(a) – a existência de “*algum preconceito*” e de “*estigmatização*” sobre tais condições justificaria a necessidade de tornar esses corolários do direito de personalidade como disponíveis, “*desde que a respectiva alteração não tenha o condão de acarretar danos ou prejuízos materiais a terceiros que venham a travar relações jurídicas com o titular*”;

(iii) sob a ótica do responsável pelo Projeto de Lei, a edição de um excerto legislativo seria imprescindível para “*proteger a intimidade daqueles que podem ser vítimas de algum preconceito tão somente pelo fato de terem se divorciado ou se tornado viúvos*”. Ato contínuo, a nova lei possibilitaria que “*após ser efetivada a averbação do divórcio ou do óbito de um dos cônjuges no registro de casamento, as certidões de registro indiquem, a pedido de cônjuge divorciado ou viúvo interessado, o respectivo estado civil, ou de ambos os cônjuges no caso de divórcio, de solteiro sem mencionar vínculos conjugais anteriores*”;

(iv) por fim, a necessidade de um diploma legal que discipline essa questão, permitindo a dinamização do *status familiae* e a consequente retomada do estado civil de solteiro, seria uma forma de superação de uma racionalidade retrógrada, segundo a qual “*o fim de uma relação matrimonial pudesse indicar algum defeito na personalidade dos divorciados*”.

Como se vê, há interessantes questões pontuadas pelo idealizador do PL que merecem críticas – em ambos os sentidos que a expressão pode traduzir.

Algumas delas, inclusive, já foram endereçadas ao longo desta obra, mas, ainda assim, reclamam um resgate.

De início, algumas críticas negativas:

(i) a primeira delas diz respeito à forma com que a questão do estado civil é tratada. Como se viu, o PL n. 5.083/2020 trata do *status familiae* como um mero instrumento afeto à dignidade humana, como um “*atributo da personalidade*”, um elemento de “*identificação da pessoa*”. No entanto, a proposta esboçada ao longo de todo esse trabalho é a de dar ao *status personae* – aqui, notadamente, a estirpe do estado civil em sentido estrito – uma condição de protagonista, que se confunde com a própria identidade humana. É dizer, em outras palavras, que a primazia da dignidade humana – reconhecida pela metodologia civil-constitucional – pressupõe a essencialidade do *status familiae*. Mais do que uma expressão inerente à personalidade ou de um item de identificação da pessoa, o estado civil é o próprio indivíduo, ainda que o indivíduo não se resume ao seu *status*. Dessa forma, o primeiro *senão* a ser destacado sobre a justificção do PL apresentado está, em específico, no viés de concepção do estado civil: aqui, reconhecido como personagem central da trama; na proposta legislativa, assumido como mero apêndice da condição humana;

(ii) a segunda crítica repousa na redução simplória da mudança do estado civil ao campo do estigma ou do preconceito. Por mais que se admita que tal prisma é fundamental dentro desse contexto, a ideia da dinamização do *status familiae* passa, antes de tudo, por uma (auto)realização do indivíduo. Destarte, a retomada do estado civil de solteiro(a)

não deve ter o foco de estancar julgamentos externos, mas, em sentido oposto, satisfazer uma ânsia de contentamento interno.

A quebra do paradigma da intangibilidade do estado civil precisa estar alicerçada na proeminência da dignidade humana, e não na superação de um julgamento social. Ainda que – reconheça-se – as questões do potencial estigma e do virtual preconceito sobre pessoas divorciadas (e, segundo a proposta legislativa, sobre pessoas viúvas) seja algo sensível a ser considerado, o mote central da retomada do estado civil de solteiro(a) se localiza na emancipação do próprio indivíduo, em um movimento de dentro para fora – e não de fora para dentro;

(iii) o terceiro apontamento negativo está no fato de que, em uma primeira leitura, o Projeto de Lei n. 5.083/2020 não parece tratar devidamente da questão registral. E isso porque, ao que se constata de sua justificção, há uma espécie de proposta de “apagamento” dos registros conjugais pretéritos.

No entanto, mesmo dentro da lógica de dinamização do *status familiae* a preservação do histórico registral é pedra de toque indispensável. Por todas as razões já apresentadas, não se trata de suplantar a evolução histórico-registral afeta à identidade pessoal do sujeito; pelo contrário, a manutenção do registro civil é salutar à própria conservação da história da sociedade, devendo-se apenas cuidar para que os registros passados não se tornem forçosamente presentes.

Assim, como se demonstrará, a proposta desta tese é a de permitir uma modificação registral do estado civil presente, sem, no entanto, desconstituir o histórico registral individual

passado, exatamente por conta do interesse público a ele vinculado.

Feitas as escusas necessárias, é importante que se apontem, em sentido inverso, algumas relevantes contribuições esboçadas pela proposta legislativa, que se afinam ao cerne desta tese. Eis as críticas positivas:

(i) primeiramente, ressaltam-se, de forma expressa, os direitos de terceiros, para impedir que a retomada do *status familiae ante* repercuta qualquer prejuízo externo. Dessa maneira, reduzir-se-ia a dinamização do estado civil ao exclusivo âmbito individual, reconhecendo que a sua mudança teria o viés de atender às determinações subjetivas do sujeito divorciado/viúvo. Nos termos literais do Projeto de Lei, a modificação do estado civil só seria admitida caso “*não tenha o condão de acarretar danos ou prejuízos materiais a terceiros que venham a travar relações jurídicas com o titular*”.

Preservando-se o interesse alheio, esvaziar-se-ia qualquer óbice a mudança *per arbitrium* do estado civil. Ainda mais quando se assume que, *ultima ratio*, o deslocamento do *status familiae* à esfera da autodeterminação individual é um movimento salutar em busca da promoção da dignidade humana;

(ii) segundo, a proposta legislativa está afinada à casualidade da mudança do estado civil, admitindo-a apenas “*conforme o caso*”. É dizer, então, que a dinamização do *status* por vontade individual não pode ser confundida com uma alteração anárquica, sem a observação de ditames jurídicos próprios. Em contrário, deve-se atender a um rito cartorário

específico²⁵⁵, que combine, de um lado, a necessidade de preservação do registro civil e, de outro, a realização plena da identidade e da felicidade pessoais;

(iii) terceiro, o PL não torna obrigatória a mudança de estado civil, mas opcional, como forma de purgar estigmas e preconceitos que eventualmente sejam experimentados por pessoas divorciadas ou viúvas. À vista disso, preservar-se-á o instituto do divórcio enquanto conquista histórica jusfamilista, mas sem descuidar a necessidade de ressignificação da sua silhueta, para adequá-lo à leitura constitucional do novel Direito de Família.

Ao fim e ao cabo, o grande trunfo do Projeto de Lei parece estar na preeminência da autodeterminação individual na seara do estado civil. Passar-se-ia a admitir, por expressão previsão legal, a possibilidade escolha pela retomada do *status familiae* de solteiro(a), superando as eventuais mazelas do estado civil de divorciado(a). Tudo em nome da dignidade humana e da busca pela felicidade individual.

E a proposta legislativa não poderia deixar de ser apresentada nesses termos. Afinal, se se permite retomar o nome de solteiro, para preservar a intimidade individual, para promover a autodeterminação pessoal e para emancipar o(a) ex-cônjuge da relação dissolvida, por que não se pode fazer o mesmo com o *status familiae*, dinamizando a condição de divorciado para (re)solteiro?

Esse questionamento escancara uma espécie de cul-de-sac. Não há como desviar a rota: é preciso fazer meia volta e, trilhando o mesmo caminho, alcançar um novo destino; dessa vez, porém, o norte aponta para a dinamização do *status familiae*, exatamente onde se cruzam as coordenadas da autodeterminação pessoal, da dignidade humana e da emancipação individual.

²⁵⁵ Sobre o tema, *vide* item 2.6, *infra*.

A existência do Projeto de Lei n. 5.083/2020, então, escancara o acerto desta obra e a nobreza de sua missão. A dinamização do estado civil de divorciado e a consequente retomada do status de solteiro se faz mister. E, em complemento, o fato de haver um PL pendente de análise pelo Congresso Nacional não viola o ineditismo desta tese: seja por se tratar de um projeto cuja aprovação é incerta, seja por ter sido apresentada em momento sensivelmente posterior ao início do presente estudo, seja, ainda, por se expor uma espécie de “recorte” do objeto desta tese – trazendo um panorama muito menos horizontal do que aquele ora construído –, é fato que o projeto de lei analisado apenas dá um novo colorido à pesquisa, sem desconstituir a sua originalidade.

Em complemento à análise do projeto legislativo, há de se abordar a questão do impulso social pela mudança volitiva do estado civil. Dito de outra maneira, parece conveniente indagar se há demanda concreta voltada a ressignificar o estado civil dos divorciados. E um caminho que potencialmente pode conduzir a uma resposta está na análise das ações anulatórias de casamento – considerando que, em caso de acolhimento da pretensão central de medidas dessa natureza, o estado civil é automaticamente reconstituído à sua condição pretérita ao matrimônio.

Sabe-se, de maneira indubitável, que “*anulado o casamento, os efeitos desconstitutivos retroagem à data da sua celebração (CC 1.563). É como se não tivesse existido*”. Exatamente por isso, “*ambos retornam ao nome de solteiro*”²⁵⁶ e, por consequência, ao estado civil anterior ao do casamento invalidado.

De fato, as ações anulatórias de casamento são mecanismo eficaz na busca pelo desfazimento integral dos efeitos matrimoniais – o que, aqui, inclui, logicamente, o estado civil dele (casamento) derivado. Assim, uma vez acolhido o pleito anulatório, o casamento é desfeito, desconstituindo-se, por consequência, os desdobramentos a ele afetos (com exceção, por exemplo, dos efeitos civis relativo

²⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 10 ed., 2015. p. 122.

aos filhos – que se manterão hígidos, nos termos do art. 1.561, do Código Civil, ainda que o casamento viciado tenha sido contraído de má-fé pelos cônjuges).

Acontece, porém, que a anulação judicial do casamento – para a obtenção do *status familiae ante* – pode significar um obstáculo (burocrático) importante para quem almeja despir-se inteiramente da condição de divorciado(a). E isso porque, para além da intrínseca morosidade do trâmite judicial de demandas desta natureza, reconhece-se que a anulação do casamento comporta espaço em situações muito particulares (nos termos dos arts. 1.548 e ss., do Código Civil). Ou seja, a retomada do estado civil prévio ao casamento só tem lugar quando o matrimônio estiver eivado de vícios pontuais, sem que haja a possibilidade de uma modificação do *status* por mera manifestação de vontade. Mesmo no campo do Direito Canônico, as causas de nulidade matrimonial também encontram exíguo campo de aplicabilidade, reduzindo-se a rarefeitas hipóteses relativas a vícios de consentimento, defeitos de forma na celebração, relações de parentesco, idade e disparidade de culto (nos termos dos Cânones 1057 e ss.).

Assim, considerando que a retomada do estado civil de solteiro tem inequívoco potencial de promover a autodeterminação individual e, ao mesmo tempo, não traduz qualquer prejuízo a terceiros – quando realizado dentro de limites objetivamente estabelecidos –, restringir a mudança do *status* às hipóteses de vícios matrimoniais significa atentar contra a própria dignidade humana. E isso porque, de fato, condiciona-se o fomento da realização pessoal ao enfrentamento de medida judicial árdua e burocrática.

Apesar de se diagnosticar o inequívoco apelo prático da tese ora exposta, o modelo atual de perpetuação do *status* de divorciado(a), então, não dá vazão ao anseio de promoção da dignidade humana. Por isso, é preciso relativizar a dinâmica do *status familiae*, admitindo-se a retomada do estado civil de solteiro por meio de mera manifestação de vontade, na via extrajudicial. E isso, como salutar meio de se afinar o Direito de Família à proposta constitucional de protagonizar o indivíduo e o atendimento de seus anseios.

Em uma palavra: a imposição do enfrentamento de um debate judicial – de anulação do casamento – como única via capaz de se fazer alcançar resultado inofensivo (a terceiros) e potencialmente realizador (aos interessados) traduz racionalidade destoante da diretriz constitucional de fomento da dignidade da pessoa humana. É preciso quebrar este paradigma, para deslocar o tema do estado civil ao campo da autodeterminação individual, independentemente do debate afeto à validade do matrimônio.

Enfim, parece seguro concluir, diante do que se coseu até aqui, que a questão do registro civil – e, por consequência, do próprio estado civil – é de vultosa relevância. Entretanto, para dar ainda mais corpo à pesquisa, um relevante aspecto adicional deve ser invocado: em realidade, a dinâmica registral, hoje, já é bastante flexibilizada – especialmente pela atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que a dotou de grande destaque, fazendo coro ao mencionado processo de *desjudicialização* do sistema jurídico. E isso corrobora com a conclusão de que a tese ora construída encontra compatibilidade absoluta com os contornos dados à sistemática jurídica vigente.

Para demonstrar o que aqui se apresenta, é conveniente elencar alguns provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça que, por seu teor, demonstram o protagonismo da atividade exercida pela atividade cartorária – notadamente, do Registro Civil das Pessoas:

(i) Provimento n. 121/2021: a partir de alterações realizadas no Provimento n. 65/2017, estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. Ambos os diplomas, de maneira conjugada, disciplinam a dinâmica extrajudicial da aquisição originária de propriedade, reconhecendo-se a possibilidade de, em condições específicas, promover-se a usucapião de bens extrajudicialmente, sem a necessidade do manejo de medida judicial própria;

(ii) Provimento n. 83/2019: dentre as muitas questões endereçadas, este provimento altera o Provimento n. 63/2017 no que toca à declaração da paternidade

socioafetiva. Com a sua edição, passou-se a considerar que o reconhecimento da filiação socioafetiva – que comporta cabimento pela via extrajudicial – depende da apuração de expressões concretas de liame afetivos entre os envolvidos, sendo incumbência do registrador “*atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos*” (art. 10-A);

(iii) Provimento n. 82/2019: enquanto mais um exemplar genuíno que materializa a tendência de desjudicialização das questões jusfamiliares, este provimento dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor. E, a partir de sua redação, estabeleceu-se que a averbação das alterações de patronímico dos genitores no registro de nascimento, em virtude de casamento, separação e divórcio, poderá ser requerida diretamente perante o Oficial de Registro Civil competente, sem a necessidade de pleito judicial para tanto²⁵⁷.

Fazendo-se um paralelo superficial com o âmago da tese aqui desenvolvida, trata-se de um regulamentação que reforça as potencialidades da retomada volitiva – e extrajudicial – do *status familiae ante*. E isso porque, afinal, se se permite promover alterações do patronímico diretamente perante o Registro Civil – bastando o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça –, não haveria óbice para a modificação do estado civil, também das limitações objetivas lapidadas por este estudo;

(iv) Provimento n. 73/2018: objetivamente, este provimento dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Nesse sentido, estabelece que “*toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada*

²⁵⁷ CNJ. Provimento n. 82/2019: “Art. 1º. Poderá ser requerida, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação no registro de nascimento e no de casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, mediante a apresentação da certidão respectiva”.

à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida” (art. 2º). Ou seja, independentemente de medida judicial – voltado à promoção da dignidade da pessoa humana – é possível requerer, extrajudicialmente, a alteração do prenome e do gênero, por meio de mera averbação registral. Para tanto, basta que haja expressa manifestação de vontade neste sentido, observando-se as exigências documentais estabelecidas pelo provimento em questão;

(v) Provimento n. 67/2018: o protagonismo das atividades cartorárias é ratificado por este provimento, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Ou seja, ainda que sob fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), atos de conciliação e de mediação podem ser integralmente realizados em âmbito extrajudicial.

Trata-se de mais um exemplo de regulamentação que ressalta a importância do âmbito registral no país, ampliando o seu horizonte de atuação. E isso apenas reforça as potencialidades da tese aqui desenvolvida;

(vi) Provimento n. 53/2016: a tendência de desjudicialização traz consigo duas consequências lógicas. A primeira delas é a de desburocratizar a prática de determinados atos, evitando-se a árdua ritualística dos processos judiciais; a segunda é o desafogamento do Poder Judiciário, promovendo-se um deslocamento de práticas específicas para o âmbito extrajudicial. E este provimento reforça este movimento, dispondo sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial.

Nos termos do seu art. 1º, *“a averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão não judicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a partir*

de 18 de março de 2016”. Esta averbação, verdadeiramente, independe de prévia homologação da sentença pelo STJ, abreviando-se o caminho – e desburocratizando – o caminho à efetivação plena dos efeitos do matrimônio estrangeiro.

(vii) Provimento n. 28/2013: este último provimento elencado expõe um outro aspecto importante deste contexto aqui desenvolvido. Trata-se da possibilidade *de flexibilização, relativização ou complementação de determinados preceitos legais* em favor da promoção da dignidade humana.

Veja-se, por exemplo, que o em questão provimento dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Para tanto, indica que “*as declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo previsto no art. 50 da Lei nº 6.015/73 serão registradas*” por meio de requerimento “*direcionado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar de residência do interessado e será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei*”. Ou seja, em caso de decurso do prazo a que se refere a Lei de Registros Públicos, o provimento apresenta uma alternativa que supre a eventual inobservância do lapso temporal, permitindo que a atividade do Registro Civil das Pessoas Naturais se volte em benefício da pessoa humana, dotando-a de dignidade mínima afeta ao seu próprio registro de nascimento.

Como visto, esta enxuta amostra de provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça demonstra, a uma só vez, a relevância da atividade cartorária e a potencialidade que esta seara tem para absorver a tese aqui desenvolvida.

No mesmo sentido, parece fundamental destacar que esta tendência também povoa as propostas de enunciados das Jornadas de Direito Notarial, como deixa clara a proposição que reconhece a possibilidade de a prova do estado civil

de solteiro ser feita a partir de mera “*declaração prestada diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais*”²⁵⁸.

Na mesma toada, ratificando o que aqui se apresenta, a Lei n. 14.382/2022 – que, dentre outras providências, dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) – também contribui para o colorido deste novo momento da dinâmica registral. Apenas como exemplo, o referido diploma legislativo: **(i)** permite que qualquer dos genitores, no prazo de até quinze dias após o registro, apresente, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, “*oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro*” (nova redação do par. 4º, do art. 55, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.515/73), alterada pela Lei n. 14.382/22); **(ii)** permite que haja modificação de sobrenome da pessoa, em diferentes circunstâncias, independentemente de autorização judicial, bastando a apresentação da documentação necessária perante a o oficial de registro civil competente (nova redação do art. 57, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.515/73), alterada pela Lei n. 14.382/22); **(iii)** permite que, após o atingimento da maioridade civil, qualquer pessoa registrada requeira, mesmo que imotivadamente, “*a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será*

²⁵⁸ **Enunciado Proposto na Jornada de Direito Notarial:** “A prova do estado civil de solteiro pode ser feita a partir de declaração prestada diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais a que deve se somar, além da certidão de nascimento atualizada, resultado negativo de existência de casamento a partir da Central de Informações de Registro Civil CRC”. **Justificativa:** “A prova do estado de civil de solteiro poderá ser realizada mediante declaração prestada junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, conjuntamente com certidão de nascimento em que inexistia anotação de casamento e resultado negativo de existência de índice de casamento perante a CRC - Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais, estabelecida pelo Provimento CNJ 46/2015. Trata-se de medida desburocratizante pela qual não se exige do interessado a lavratura de atos notariais subsequentes, além de se tratar de competência do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais certificar, por meio de sua fé pública, o estado civil da pessoa natural”. Disponível em: <https://www.ibrb.org.br/app/webroot/files/downloads/files/Caderno%20Provis%C3%B3rio%20I%20JDNR%20-%20completo.pdf>. Acesso em: 10/12/2022.

averbada e publicada em meio eletrônico” (nova redação do art. 56, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.515/73), alterada pela Lei n. 14.382/22).

Pinçando este último exemplo para analisá-lo em separado, tem-se que a modificação do prenome se processará via averbação à margem da certidão de nascimento, preservando-se, para fins de histórico registral, o prenome anterior e os dados pessoais originários do indivíduo. Tanto assim que o *novel* teor do par. 2º, do art. 56, da Lei n. 6.515/73, passa a ostentar a seguinte redação: “*a averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas*”. E é exatamente sob o prisma deste exemplo – eleito randomicamente como paradigma para o aprofundamento do presente estudo – que se escancara a viabilidade dos fundamentos desta tese. Em termos esquemáticos, a recém aprovada dinâmica de modificação de prenome observará o seguinte rito:

- (i) a partir do texto legal trazido pela lei que instituiu o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, qualquer pessoa plenamente capaz pode, independentemente de motivação, proceder à mudança de seu prenome, bastando apresentar requerimento perante autoridade cartorária;
- (ii) sem necessidade de autorização judicial, o pleito de alteração do prenome será processado perante o registro civil competente, a partir da apresentação de documentação especificamente obtida para tanto;
- (iii) ao se proceder à mudança do nome, o ofício de registro civil conservará todo o histórico registral do indivíduo, que constará em todas as certidões eventualmente solicitadas.

Traçando-se, agora, um paralelo entre esse contexto e a bradada retomada do estado civil de solteiro(a), é oportuno indagar: (i) dentro dessa

racionalidade de flexibilização das questões sensíveis do registro civil, modificar o nome, por mera manifestação de vontade, não se apresenta como uma ingerência muito mais profunda no campo da personalidade individual, quando comparada à modificação do *status familiae*? (ii) se sim, quem pode o mais não poderia poder também o menos, ou seja, se se permite a mudança do prenome do indivíduo, haveria óbice efetivo à modificação do estado civil? (iii) a combinação entre a preservação da verdade registral – ao se conservar todo o histórico do registro civil da pessoa –, de um lado, e o enraizamento da autodeterminação individual no campo do registro – ao se autorizar a retificação do prenome –, de outro, não se apresenta como campo fértil ao florescimento da tese de reconstituição do *status familiae* prévio ao casamento?

Parece pouco mais que evidente que as perguntas, uma vez mais, têm conotação retórica. Isso porque, em essência, a Lei n. 14.382/2022 – mais do que inaugurar um novo paradigma da disciplina registral no país – simboliza uma tendência de necessária remodelagem dos pilares do registro civil no Brasil, que há muito vem se sedimentando²⁵⁹. E é nesse contexto que esta tese se ramifica.

Tendo como pano de fundo a necessidade de se fomentar a autorrealização da pessoa, o legislador reconheceu a possibilidade de (simplificação do procedimento de) modificação extrajudicial do nome como um mote de promoção da dignidade humana. Afinal, dentro dos limites de expressão da liberdade para fomento da felicidade e da autodeterminação, ninguém melhor que o próprio indivíduo para desenhar os contornos essenciais da sua existência. Ainda mais em se estando diante de uma mudança que apenas potencializa o sujeito e não causa prejuízos a terceiros.

²⁵⁹ Esse fenômeno expõe um indubitável corolário da já mencionada desjudicialização do sistema jurídico nacional, que, há muito, trouxe, v.g., a extrajudicialização do divórcio, do inventário e a usucapião.

Esse é o contexto em que repousa o *novo individualismo* aqui defendido²⁶⁰: reconhece-se que a questão do estado civil está alicerçada menos no interesse da coletividade e mais na proteção da dignidade humana. É ela – a dignidade – que se agigante frente à inócua proteção das normas de ordem pública, pelo que a mutação do *status familiae* deve ser admitida, a partir da expressão elementar da autodeterminação individual.

E diante de tudo o que se apresenta, não parece errôneo afirmar que o ocaso da intangibilidade do registro civil – sob a égide das normas de ordem pública – é chegado. As circunstâncias de modificação dos elementos registrais que forjam a identidade humana (tais como o prenome, sobrenome e o estado civil) inauguram um novo tempo: um tempo de flexibilização do registro, de alargamento do horizonte de incidência da autonomia da vontade no campo do registro civil.

Apenas sob essa ótica já se pode arrematar que a tese se mantém necessária exatamente para jogar sobre o tema do estado civil as luzes da autodeterminação individual. É dizer, em outras palavras, que a dinamização do *status familiae* iria ao encontro de um (alvissareiro) caminho sem volta: o norte da anteposição da pessoa humana e da sua autorreferência enquanto regra no âmbito jusfamiliar.

3.3 LEGE LATA X LEGE FERENDA: O TERRENO ESTÁ PRONTO PARA RECEBER A SEMENTE?

“*A necessidade põe a lebre a correr*”. É dessa maneira que a sabedoria popular explica o fato de, na hora da precisão, se poder atender à necessidade com o que se tem à mão. Quando a exigência bate à porta, é preciso enfrentar a questão

²⁶⁰ Vide item 1.5, *supra*.

e dar a ela a solução devida: de um jeito ou de outro, há de se solucionar a pendenga posta. Afinal, resgatando a sentença com que se fechou a introdução desse trabalho: “*aut viam inveniam aut faciam*”.

Com esse espírito, passa-se à análise do que é posto como o último capítulo desta tese: explorar a possibilidade – ou não – de se implementar a dinamização do *status familiae* em termos práticos, considerando a atual conjuntura de que o ordenamento jurídico pátrio hodierno é revestido. Em termos leigos, fazer vingar a tese a partir do que está posto.

De nada adianta teorizar uma tese disruptiva e inédita, se ela não guarda qualquer aplicabilidade concreta. Senão, veja-se: que relevância tem uma pesquisa que vende a teoria de uma retomada do estado civil de solteiro se ela não pode ser comprada na prática? Que impacto pode carregar uma obra conceitual que ecoa nada em um ambiente palpável?

O desafio de dar concretude a um estudo técnico-jurídico é, *ipso facto*, colossal. Contudo, é fato que ele se agiganta em uma pesquisa que se presta a tratar do estado civil e que traz a tiracolo a problemática registral. Se é fato que o debate sobre o registro civil repercute sensivelmente na vida prática das pessoas, essa percepção torna imprescindível que o estudo sobre a dinamização do *status* de divorciado(a) exiba algum apelo prático. E não se está aqui a falar apenas da repercussão específica do tema na sociedade, porque isso já restou devidamente apresentado pelo contexto concreto esboçado acima²⁶¹; está-se a bradar, sim, sobre o procedimento efetivo de uma eventual modificação solene do estado civil perante o Registro Civil da Pessoa Natural.

Algumas indicações genéricas procedimentais foram lançadas quando do paralelo traçado com a questão do “nome social”. No entanto, é preciso mais. É preciso melhor. Especialmente se se considerar que o paralelo se mostrou

²⁶¹ Vide item 2.2, *supra*.

meramente exemplificativo, com reconhecidas restrições por conta das peculiaridades de cada instituto.

Se essa é uma tese sobre estado civil, ela é, também, um estudo sobre registro civil. E por isso, nesta oportunidade, enveredar-se-á sobre o terreno registral, para conceber a dinâmica prática de retomada do *status familiae ante*.

Pois bem. A celebração do casamento pressupõe a observância do rito previsto pela legislação vigente. O primeiro passo para consumação do ato é a habilitação dos nubentes – que por sua própria natureza, está disciplinada tanto pelo Código Civil como, também, pela Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73). Em ambos os diplomas legais, estabeleceu-se o *passo a passo* à habilitação para o casamento: **(i)** em um primeiro momento, os nubentes devem comparecer ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, o qual é definido a partir do domicílio do casal, a partir de divisões e organizações estabelecidas pelos Estados; **(ii)** na sequência, após o diagnóstico da serventia competente, o comparecimento para a habilitação dos nubentes deverá se dar pessoalmente ou mediante procuração – por escritura pública –, portando a documentação legalmente exigida (art. 1.525, do CC/02); **(iii)** em seguida, apurada a regularidade documental, passa-se à etapa seguinte da habilitação ao casamento: os proclamas – um documento formal, expedido pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, afixado por quinze dias em edital próprio, para o fim de dar publicidade da iminência da celebração daquele matrimônio; **(iv)** habilitados para o casamento, os nubentes deverão celebrar seu casamento no prazo de até noventa dias.

A celebração do casamento é gratuita e o seu registro é realizado no “Livro B” do Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme previsto pelo art. 33, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73). Desse registro é extraída uma certidão, contendo as informações essenciais do matrimônio, tais como a identificação pessoal dos cônjuges, o nome de seus ascendentes, o local e data do casamento, o regime que orienta a dinâmica de bens do casal, dentre outros.

A dissolução do casamento, por outro lado, observa uma dinâmica diversa. De início, ressalva-se que há, hoje, duas modalidades de extinção matrimonial pela via do divórcio: a medida judicial e a extrajudicial. Apesar de ambas serem averbadas à margem do registro do casamento, cada uma observa requisitos próprios.

Sobre o divórcio judicial, a averbação deve conter todas as informações relevantes afetas ao processo: desde o nome do magistrado até a vara em que foi proferida a sentença, passando pelo número do processo, pela data da prolação da decisão, eventuais mudanças de nome dos ex-cônjuges. Dentro desse rol de exigências, é imprescindível que na carta de sentença ou no mandado extraído dos autos se faça constar referência expressa ao trânsito em julgado da sentença, porque, do contrário, não é admitida a averbação do divórcio à margem do registro do casamento.

Já o divórcio extrajudicial – que prescinde de qualquer debate perante um juízo togado – é revestido de uma formalidade mais simplória. Traslada-se a escritura pública perante autoridade registral competente, apresentando-a para a averbação necessária, independentemente de homologação judicial ou sequer de cota ministerial, observando-se, em complemento, as disposições do art. 733, do Código de Processo Civil²⁶².

Por qualquer das vias que se proceda ao divórcio, é fato que o instituto é acobertado pelo segredo de justiça. Por essa razão, *“os mandados para a averbação das sentenças de separação judicial, divórcio e de restabelecimento da sociedade conjugal conterão somente os dados necessários, omitindo o que possa violar o*

²⁶² Para essa modalidade de divórcio, basta que os cônjuges compareçam perante a autoridade registral competente e, ali, declarem que *“sua vontade é livre e espontânea, sua ciência das consequências e seu firme propósito de pôr fim à sociedade ou ao vínculo conjugal, sem hesitação e com recusa de conciliação, assim como a ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal (Resolução n. 35/2007, arts. 34, 35 e 47)”* (TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *A emenda constitucional do divórcio*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 28).

*sigilo imposto pelo art. 155 do CPC*²⁶³. Assim, as informações publicizadas serão apenas aquelas de cunho genérico, priorizando a preservação da intimidade dos ex-cônjuges ao máximo.

Uma vez averbado o divórcio, é possível extrair uma certidão de casamento atualizada do “Livro B”, em que a dissolução do casamento esteja oficialmente firmada, dando-se publicidade ao fim do matrimônio. Com isso, os ex-cônjuges passam a ostentar um documento que, de modo formal, atribui-lhes o estado civil de divorciados. A partir de então, os ex-cônjuges passam a portar tal *status familiae*, apenas experimentando mudanças em caso de novas núpcias.

Essa é a realidade posta quanto à solenidade do casamento e à dinâmica de dissolução do casamento. E a partir dela, é possível delinear uma prática específica à retomada do estado civil de solteiro(a) – reconhecendo-se que a estrutura registral atualmente vigente é mais que suficiente para tanto. Em uma palavra, antes de avançar no estudo, adianta-se o que se demonstrará: é despendendo a edição de qualquer lei formal (no sentido de *hard law* que a expressão traduz) para tratar do tema; se muito, uma resolução ou um provimento do Conselho Nacional de Justiça, para padronizar a atividade registral afeta ao tema, nos moldes, por exemplo, da oficialização do nome social, apresentar-se-ia mais do que suficiente para atender a tese.

Para estabelecer o processo de retomada do *status familiae ante*, via registro civil da pessoa natural, parte-se da premissa de que “as averbações podem ser feitas à margem de qualquer registro”²⁶⁴. Destarte, reconhece-se que anotações junto a registros de matrimônio, para além do próprio divórcio e da mudança de estado civil, podem ser feitas indefinidamente, sem qualquer restrição legal, mas apenas com balizas de oportunidade, forma e necessidade para tanto. E, com isso,

²⁶³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos – teoria e prática*. Salvador: JusPodivm, 8 ed., 2017. p. 340.

²⁶⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos – teoria e prática*. Salvador: JusPodivm, 8 ed., 2017. p. 340.

já se vislumbra cabimento a uma segunda – *quicá*, terceira – mudança de estado civil no pós-casamento.

Dessa maneira, em termos práticos, bastaria que alguém divorciado, munido da documentação necessária – que demonstrasse o preenchimento das condições próprias para tanto –, comparecesse ao cartório competente e solicitasse a retomada do estado civil de solteiro. Ato contínuo, apurando-se a regularidade e o cabimento do pleito, caberia à autoridade registral promover a devida averbação, admitindo a inconteste dinamização do *status familiae* e retomada do *status* anterior.

A regularidade e o cabimento do pleito, neste particular, seriam balizados pela já mencionada inexistência de pendências afetas ao casamento dissolvido. Assim, por exemplo, em havendo contendas sobre patrimônio ou sobre filiação, a manutenção transitória do *status* de divorciado(a) mais que se justificaria, o que levaria à impossibilidade de modificação volitiva do estado civil. No entanto, *contrario sensu*, em não se apurando qualquer querela que vincule o requerente ao matrimônio findado, proceder-se-ia à retomada do *status familiae* prévio, sem qualquer objeção.

Por meio de um ato registral formal, o indivíduo alcançaria condições de ressignificar o seu estado civil, indo ao encontro da promoção plena da sua identidade e da sua dignidade.

Seguindo a análise da questão sob o ponto de vista do procedimento registral, uma pergunta que poderia ser levantada seria, em verdade, o eventual rol de documentos para se proceder à mudança do *status*. E aqui, poder-se-ia cogitar a potencial necessidade de se lapidar as exigências e idealizar um minucioso elenco documental que, a uma só vez, atendesse à autodeterminação individual e a ordem pública registral. Por outro lado, contudo, com alguns ajustes que a peculiaridade do assunto exige, poder-se-ia lançar mão de um rol já existente, a partir de uma interpretação analógica: o mesmo Provimento n. 73/2019, do CNJ, ao qual se fez menção oportuna, elenca um conjunto mínimo de documentos para que o registro

do nome social se faça possível²⁶⁵. E essa lista parece bastante compatível com o objeto desta tese, podendo ser adotada como requisito também para a mudança do estado civil. Bastaria, em complemento, que se solicitassem, ainda, por exemplo, certidões do juízo em que se processou o eventual divórcio anterior, para demonstrar a ausência de pendências sobre o matrimônio desfeito. E *voilà*: a modificação do estado civil, por ato extrajudicial de mera vontade, poderia ser processada.

Em uma palavra, como fechamento: a estrutura já consolidada do ordenamento jurídico pátrio – com ênfase ao aparato extrajudicial disponível – é mais que suficiente a pôr em marcha o projeto de concretização da dinâmica de retomada do estado civil de solteiro. Independentemente da edição de um diploma legal – em sentido estrito do termo – que verse sobre o assunto, é fato que a questão tem encaixe perfeito na realidade jurídica hodierna.

Uma digressão complementar: expandindo o horizonte, poder-se-ia cogitar, também, que toda essa dinâmica seria cabível às pessoas viúvas. Afinal, é plenamente possível – *quixá*, provável – que haja muitos indivíduos que, nas mesmas condições, queiram superar (*rectius*, apaziguar) o passado de ter perdido alguém com quem mantinham profundos laços de afeto. Assim, ostentar o *status* de

²⁶⁵ O art. 4º, par. 6º, do Provimento 73/2018, assim estabelece: “Art. 4º (...). § 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos: I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de casamento atualizada, se for o caso; III – cópia do registro geral de identidade (RG); IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; VII – cópia do título de eleitor; IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; X – comprovante de endereço; XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso” (BRASIL. Provimento 73/2018. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 14 mar. 2022). Trata-se de um rol aparentemente extenso, mas que elenca documentos de fácil acesso e que, ao mesmo tempo, têm o condão de dirimir qualquer eventual dúvida ou flanco que possa prejudicar a adoção do nome social. Assim, parece ser um elenco bastante satisfatório para atender à proposta de retomada do estado civil de solteiro(a).

viúvo(a) da mesma maneira parece ter o potencial de trazer inquietudes pessoais profundas, que justificariam a dinamização desse estado civil e a possibilidade da retomada do *status familiae ante*.

A ideia aparenta elevado potencial de produzir bons frutos e, no limite, poderia traduzir um eficaz mecanismo de complementação da proposta de emancipação do ser humano – que tanto se clamou ao longo desse estudo. No entanto, para que se mantenha fiel ao objeto desta tese e, em especial, para que não se cometa qualquer pecado metodológico de expandir de forma irresponsável e descontrolada o tema de estudos aqui desenvolvido, interrompe-se a digressão por aqui e retoma-se o prumo da viagem, encaminhando-se ao seu desfecho.

Deste modo, é possível concluir, neste particular, que o ordenamento pátrio é maduro o suficiente para recepcionar a proposta de tese aqui desenvolvida. Independentemente da edição de uma lei específica para tanto – aqui, concebendo-se “lei” em seu sentido estrito, técnico-formal –, a retomada do estado civil de solteiro, por meio de ato extrajudicial perpetrado junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, parece dinâmica absolutamente viável e condizente aos contornos assumidos pelo sistema jurídico brasileiro nos tempos presentes.

Quando muito, como destacado, haveria a necessidade de uma mera regulamentação, via provimento a ser editado pelo Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, para a definição dos termos práticos da retomada do *status familiae ante*. Assim, neste contexto, bastaria que se editassem diretrizes, via norma de *soft law*²⁶⁶, que balizassem a atuação do registro civil, para viabilizar a dinâmica registral proposta.

²⁶⁶ O termo “*soft law*”, aqui, é tomado do Direito Internacional e adaptado ao contexto do Direito de Família, para traduz os instrumentos normativos que não se enquadram na conceito formal de “lei”, mas que guardam um conteúdo normativo relevante. É o caso, por exemplo, dos Provimentos e das Resoluções editadas por órgãos de classe e pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em oposição, “*hard law*” contempla as obras resultado da produção legislativa formal do Estado.

Assim, seria viável arrematar que o ordenamento absorve com tranquilidade a tese em questão. Mas, caso se entenda em sentido diverso – ou seja, se se concluir que há a necessidade de edição de diploma legal próprio para tanto –, basta que se promova uma proposta legislativa que contemple a dinâmica aqui proposta. E, neste particular, a esse hipotético projeto de lei algumas linhas particulares devem ser dedicadas.

3.4. PROPOSTA LEGISLATIVA: A MUDANÇA LEGAL DO ESTADO CIVIL

No tópico anterior, foram dedicados argumentos específicos para demonstrar que, tal como posto, o ordenamento jurídico pátrio mantém condições de recepcionar, sem qualquer óbice, a tese aqui desenvolvida. Ou seja, seria despicienda a edição de um diploma legal que disciplinasse a modificação do estado civil, *per arbitrium*, em uma condição pós-divórcio; bastaria que se aplicasse, por exemplo, a dinâmica registral já vigente para a mudança do nome social ou para situação análoga. Assim, poder-se-ia retomar o *status familiae* de solteiro, a partir de mera manifestação de vontade.

Apesar de toda a argumentação desenvolvida, porém, é possível que se entenda em sentido diverso. Dito de outra maneira, não se descarta que, em uma leitura mais *conservadora*, entenda-se pela imperiosidade de projeto de lei que se dedique a esta proposta. E aí entram em cena duas possibilidades específicas: a edição de diploma legal, em sentido estrito (dentro de uma perspectiva de norma de *hard law*²⁶⁷), e a elaboração de mera diretiva extrajudicial advinda, por exemplo, do Conselho Nacional de Justiça. Por isso, as próximas linhas serão dedicadas a

²⁶⁷ Vide nota anterior.

esboçar duas proposições – uma para cada modalidade indicada –, como alternativas “legais” à formalização da retomada do estado civil de solteiro.

Pois bem. Feitas essas considerações, passa-se à apresentação de duas produções *legislativas* em potencial, para referendar a autodeterminação do indivíduo pela dinâmica volitiva do estado civil.

Inicialmente, apresenta-se uma proposta de minuta de provimento a ser potencialmente elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, de maneira antecedente, porém, deve-se ter como norte a própria atribuição legal do CNJ que, por meio de seu Corregedor Nacional de Justiça, é responsável por “*expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro*” (art. 8º, X, do Regimento Interno n. 67/2009). Ou seja, o pano de fundo do provimento aqui desenvolvido deve ser o de ter a modificação volitiva do estado civil como *meio* para atingir o *fim* precípua de melhorar as atividades notariais e os serviços registrares no país. Assim, a proposta passaria obrigatoriamente por uma reestruturação da dinâmica cartorária relativa aos registros de estado civil, deslocando o campo da modificação do *status familiae* para o *locus* da autodeterminação da pessoa – devendo-se levar a cabo a eventual modificação do registro por mera manifestação de vontade individual.

Os provimentos expedidos pelo CNJ são, via de regra, divididos em duas partes: uma primeira, preambular, contendo os “*considerandos*” afetos à edição normativa – que nada mais são do que diretivas que explicam a pertinência do provimento, a sua origem e os seus desígnios centrais; e uma segunda, resolutiva, contendo o, por assim dizer, *conteúdo normativo* do provimento. E é com esta estrutura que o provimento aqui desenvolvido deverá se apresentar.

Inicialmente, os “*considerandos* contextualizantes” do conteúdo legal do provimento contemplaria os principais pilares erigidos neste estudo: (i) a relevância do divórcio enquanto uma das maiores conquistas alcançadas pelo Direito de

Família; (ii) o fato de o estado civil de divorciado(a) constituir uma condição perene ao sujeito, que teria o potencial de violar a sua dignidade; (iii) o reconhecimento da autodeterminação individual como um dos atributos essenciais da personalidade humana; (iv) a relevância do caráter *transitório* do divórcio, que, nesta condição, passaria a marcar um estágio temporário de indefinição sobre questões matrimoniais por dissolver; (v) a necessidade de se preservar o histórico registral passado, dotando de efeitos *ex nunc* a modificação volitiva do *status familiae*, sem promover qualquer apagamento do passado acervado em registros notariais; (vi) a possibilidade de serem feitas averbações à margem de qualquer registro, para fazer constar fato jurídico relevante que o altere ou o cancele. Essas seriam, então, as premissas fundamentais à contextualização do conteúdo normativo do provimento: dentro desta seara, a proposta normativa estaria balizada e devidamente estruturada.

Em sequência, firmados esses pressupostos, passar-se-ia ao texto resolutivo do *novel* provimento: de maneira sucinta, seriam elencados os permissivos de alteração volitiva do estado civil, atrelados ao “passo a passo burocrático” desta modificação. Assim, ter-se-iam os seguintes dispositivos:

(i) primeiro, definir-se-ia quem seriam os legitimados à busca pela modificação do estado civil de solteiro. Nesse sentido, deve-se marcar a necessária capacidade plena do indivíduo, bem como a imperiosidade de ostentar, quando da elaboração do pleito de alteração do *status*, o estado civil de divorciado²⁶⁸;

(ii) segundo, endereçar-se-ia a competência para promover a modificação pretendida. Pela construção da tese até aqui desenvolvida, tratar-se-ia de uma medida extrajudicial, realizada perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de autorização judicial. Assim, bastar-se-ia o comparecimento pessoal do(a) divorciado(a) ou do(a) viúvo(a), requerendo a mudança voluntária do *status familiae* – destacando-se que a averbação se refere

²⁶⁸ Na proposta de provimento apresentada ao final deste trabalho, contemplou-se, também, a figura do(a) viúvo(a), de modo a admitir que pessoas com tal *status familiae* também possam retomar, volitivamente, o estado civil de solteiro(a).

apenas à retomada do estado civil de solteiro(a), sem a possibilidade de modificação de qualquer outro atributo da personalidade;

(iii) terceiro, esmiuçar-se-ia o procedimento de averbação, discriminando, dentre outros, os documentos necessários ao atendimento do eventual pedido de alteração do *status familiae*. Neste particular, o registrador deverá apurar a regularidade da manifestação de vontade, bem como o preenchimento dos requisitos objetivos que permitam a modificação do estado civil – como, por exemplo, a absoluta inexistência de pendências afetas ao matrimônio dissolvido pelo divórcio ou pela morte de um dos cônjuges;

(iv) quarto, destacar-se-ia a imperiosa manutenção do histórico registral do indivíduo, não se admitindo que a modificação voluntária do estado civil possa comprometer o passado registrado junto ao RCPN competente. E isso, como forma de preservar a verdade histórica dos registros individuais, sem se comprometer o próprio desígnio do registro civil.

Complementado por requisitos técnicos afetos aos provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, a proposta estaria alicerçada sobre estes pilares. E para uma visão holística do provimento aqui esboçado, a redação final da minuta é posta em anexo, ao final do presente trabalho.

Sob outro prisma, poder-se-ia cogitar a eventual necessidade de edição de uma lei em sentido estrito. Assim, por mais que o presente estudo advogue pela tese de ser despicienda a produção de um projeto de lei formal para viabilizar a retomada extrajudicial do estado civil de solteiro, parece oportuno dedicar algumas linhas a este eventual Projeto de Lei que dê conta da questão.

De modo geral, o Projeto partiria das mesmas premissas do Provimento já apresentado. No entanto, ter-se-ia a necessidade de ir além, promovendo mudanças formais no Código Civil e/ou na Lei de Registros Públicos, por exemplo. Nestes termos, a hipotética nova lei apresentaria pontuais modificações legislativas,

de modo a permitir que a alteração volitiva do *status familiae* passasse a ser possível. Destarte, ostentaria os seguintes dispositivos:

(i) primeiro, alterar-se-ia a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), para fazer constar, em seu art. 29, a possibilidade de se averbar modificações volitivas de estado civil;

(ii) segundo, na mesma Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), acrescentar-se-ia um novo dispositivo (art. 56-A), para discriminar o procedimento registral de retomada do estado civil de solteiro, estabelecendo-se as balizas extrajudiciais a serem observadas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais;

(iii) terceiro, modificar-se-ia o Código Civil (Lei n. 10.406/2002), para inserir, em seu art. 10, a modificação volitiva do *status familiae* como um ato passível de averbação em registro público;

(iv) quarto, também no Código Civil (Lei n. 10.406/2002), adicionar-se-ia um parágrafo ao art. 1.571, para especificar a possibilidade de retomada do estado civil de solteiro, após a dissolução plena do casamento – seja pela morte de um dos cônjuges, seja pelo divórcio.

Aqui, também, apresenta-se um Projeto de Lei ao final desta tese, em anexo, para uma análise mais detida de sua estrutura e de seu conteúdo.

Arrematando esta tese, volta-se o olhar para trás para saber se, antes de se alcançar o resultado pretendido, traçou-se um bom percurso e se cumpriu um bom caminho. E isso é fundamental, uma vez que, como diz o maior autor de língua portuguesa que já existiu, “*o que dá o verdadeiro sentido ao encontro é a busca, e é preciso andar muito para se alcançar o que está perto*”²⁶⁹.

²⁶⁹ SARAMAGO, José. *Todos os nomes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. p. 68.

Chega-se ao final. E, ao que se pretendia propor, tem-se a sensação de que se chega bem. Chega-se firme e em pé.

Essa percepção é importante, porque parece demonstrar que, apesar de tudo, a tese se sustenta. Se bem que, nas palavras do poeta, “*continuar em pé / quer dizer coragem / ou não ter / onde cair / morto*”²⁷⁰. Mas esse não parece ser o caso deste estudo: acredita-se, sinceramente, que tenha largamente sobrado coragem e faltado indigência.

A tese se mantém. As mais variadas críticas apresentadas, por tudo o que se viu, sucumbem frente à pujança da tese. São raposas que não resistem à grandeza do ouriço²⁷¹.

Nada mais precisa ser dito.

²⁷⁰ BENEDETTI, Mário. Em pé. In: _____. *Antologia Poética*. São Paulo: Record, 1988.

²⁷¹ Segundo o poeta grego Arquíloco de Paros, que viveu no século VII a.C., “*a raposa sabe muitas coisas, mas o ouriço sabe apenas uma coisa importante*”.

NOTAS CONCLUSIVAS

Transcorrido todo o percurso que se desenhara, é hora de compilar, em fechamento, as ideias centrais lançadas ao longo desta tese. Metaforicamente, é tempo de colher os frutos que restaram maduros, após a árdua semeadura realizada. E a melhor de se lançar em tal empreitada é, precisamente, a de resgatar a essência deste trabalho: trata-se de uma ode à emancipação do ser humano, valendo-se do estado civil de divorciado como meio ao atingimento de tão nobre fim.

A fundamental preocupação exposta já nas primeiras linhas deste estudo foi a de situar, de maneira adequada, o instituto do divórcio, considerando a nova perspectiva do Direito de Família constitucionalizado. Se os conceitos elementares do ambiente jusfamilista foram oxigenados pelo *novel* paradigma constitucional, o divórcio parece não ter seguido a mesma toada, ainda arraigado em uma racionalidade de imutabilidade e de intangibilidade.

Apesar de se reconhecer a conquista sem precedentes que a dissolubilidade matrimonial trouxe, é fato que, no atual contexto, esta conquista republicana e democrática já não mais responde aos anseios constitucionais de conceder protagonismo à dignidade da pessoa humana. E isso porque, se de um lado, o divórcio põe fim ao vínculo conjugal, é fato que a sua perpetuidade apresenta inequívoco potencial de traduzir condição estigmatizante ao indivíduo que não se identifica com este *status familiae*.

Em meio à quase intransponível mata densa das normas cogentes, foi preciso abrir uma clareira, para repousar o estado civil em um novo ambiente. Um ambiente (parcialmente) livre das amarras das normas de ordem pública e que esteja sob o manto da autodeterminação individual. E é exatamente neste contexto que emerge o *leitmotiv* da tese desenvolvida: dentro de condições objetivas, permitir que as pessoas – sempre que o quiserem e sempre que o puderem – retomem o estado civil de solteiro(a), suplantando a condição estável de divorciado(a).

Como se ressaltou ao longo de toda a tese, não se trata de uma proposta de extinção do instituto do divórcio. Pelo contrário, a ideia passa precisamente por

um fomento de sua importância, ao torná-lo efêmero em regra e excepcionalmente obrigatório – apenas quando houver justificativa objetiva para tanto (tal quais as hipóteses de pendências matrimoniais por sanar).

Ressignificar o estado civil de divorciado(a) – deixando o seu cariz definitivo para consolidar uma condição de transitoriedade – significa conceder-lhe ainda mais relevância. E isso porque, a uma só vez, a instauração de uma faceta dinâmica do *status familiae* potencializa seus efeitos, promove a identidade do sujeito, fomenta a autodeterminação individual, impulsiona a felicidade como valor jurídico e, por fim, protege a dignidade humana.

Em uma leitura *contrario sensu*, a manutenção do *status familiae* de divorciado(a) tal como concebido atualmente acaba por tornar limitada a sua própria função de dissolução matrimonial e de emancipação dos cônjuges. E isso porque, no contexto vigente, o ex-cônjuge é obrigado a ostentar consigo, por tempo indeterminado, a chancela de divorciado(a), sem a possibilidade de se desvincular plenamente deste *status*.

Para que se pudesse alcançar o desiderato da tese originalmente apresentado, foi preciso, em termos metodológicos, remodelar o *modus* de se conceber o instituto do estado civil. A partir de uma leitura histórico-evolutiva do conceito, buscou-se superar a racionalidade instrumental com que a doutrina clássica trata o tema, para reconhecê-lo em uma vertente finalísticas. Dito em outras palavras, o estado civil passa a ser admitido como um fim em si mesmo, como essência elementar da própria condição humana: quando se fala em estado civil, fala-se em ser humano e, por isso, deve-se conceder ao tema a perspectiva que lhe é elementar.

Em sequência, foi necessário contextualizar o *status* de divorciado, distinguindo-o da condição de solteiro, exatamente para apurar a viabilidade teórica da tese. Para tanto, apuraram-se as principais diferenças entre cada estado civil, verificando se haveria impedimento objetivo para que o sujeito divorciado retomasse, volitivamente, o *status* de solteiro. E, de plano, veio à tona o impedimento

matrimonial derivado do parentesco por afinidade, que não se desconstitui com a dissolução do casamento.

Acontece que a própria lógica jurídica por trás dessa modalidade de impedimento foi posta em xeque. De fato, para além de justificativas (ou, mais precisamente, engodos) morais, não se vislumbraram alicerces jurídicos capazes de fundamentar a existência (e muito menos a manutenção *ad eternum*) desta restrição. Trata-se de uma herança histórico-religiosa que em nada depõe contra a viabilidade da tese.

E, ainda que assim não fosse, uma particularidade da proposta aqui desenvolvida torna compatível a retomada volitiva do *status* de solteiro, de um lado, e o impedimento matrimonial do parentesco por afinidade, de outro: a manutenção do histórico registral. Ou seja, a tese passa, dentre outras, pela necessária conservação do passado acervado no registro civil das pessoas naturais. Em hipótese nenhuma se defende(u) a supressão de informações ou mesmo a adulteração de informações do histórico registral individual; pelo contrário, a modificação do estado civil por meio da vontade individual teria reflexos prospectivos, sem prejuízo das anotações já consumadas.

Desta maneira, seria possível apurar a (in)existência de impedimento matrimonial por meio da análise do histórico registral, por ocasião, por exemplo, da habilitação a eventual novo casamento. Com isso, a pessoa que se apresente como solteira continuaria apresentando – em seara registral – seu passado de divorciada, sem que este passado, porém, tenha de se fazer pessoalmente presente. Assim, combinar-se-ia o melhor dos dois mundos: a conservação da verdade/historicidade registral, de um lado, e a plena realização da pessoa que se queira apresentar como solteira, de outro.

Na imersão feita ao tema do divórcio – ou, mais especificamente, do estado civil de divorciado –, destacaram-se as lamúrias vividas pelas mulheres neste particular. E isso porque, como se viu, a condição feminina de divorciada é muito mais estigmatizada e repudiada. Por isso, deve-se atentar de maneira especial ao

público feminino, de modo a garantir a retomada do *status* de solteira como forma de promoção da sua dignidade.

Por fim, apesar das ressalvas de se acreditar haver espaço pleno à recepção da tese pelo ordenamento pátrio, sem a necessidade de edição legislativa alguma, foram idealizadas duas proposições legislativas ideais: um provimento a ser elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, com as diretrizes extrajudiciais de modificação volitiva do *status familiae*; e um projeto de lei *stricto sensu*, com alterações de diferentes dispositivos legais, exatamente para viabilizar a recepção da tese pelo direito positivo.

Enfim, a tese cumpre aquilo que se reputa ser o conjunto de requisitos indispensáveis à sua viabilidade: apresenta-se como proposição inédita, ostenta lógica teórica consistente e, ainda, expõe inequívoco apelo prático, com ampla aplicabilidade concreta.

Posto isso, para um adequado arremate das ideias, é possível sumarizar os elementos centrais da tese nos seguintes termos:

- (i) o divórcio é uma das maiores conquistas alcançadas pelo Direito de Família, na medida em que ressignifica a relação matrimonial: o casamento sai de uma condição essencialmente sacra para assumir um cariz jurídico – o que, por consequência, faz reconhecer a sua falibilidade e a possibilidade de dissolução;
- (ii) o estado civil de divorciado, em termos registrais, marca a condição do indivíduo que teve dissolvido um casamento válido. No entanto, a própria racionalidade das normas cogentes – que disciplinam, em certa medida, o registro civil e o estado civil – impõe que tal *status* se perpetue indistintamente, até que haja a contração de novas núpcias;
- (iii) acontece que o *status familiae*, a uma só vez, **(a)** não traz qualquer benesse a quem o ostenta, **(b)** mantém a existência de um referencial ao casamento dissolvido e, por isso, impede que os ex-cônjuges se

emancipem plenamente do matrimônio desfeito, **(c)** pode significar uma condição estigmatizante à pessoa que não se reconhece nos contornos deste estado civil;

(iv) a partir disso, nas circunstâncias próprias e desde que não se traduza em prejuízos a terceiro ou mesmo em burla à legislação vigente, seria possível falar na retomada do estado civil de solteiro pela pessoa divorciada. Tal dinâmica perfectibilizaria de maneira extrajudicial, bastando uma manifestação consciente, livre e inequívoca do interessado, promovendo a reconstituição do seu *status familiae ante*, para se desvincular integralmente da condição pretérita de divorciado;

(v) a única distinção entre a pessoa solteira e a pessoa divorciada – que, em tese, impossibilitaria a retomada volitiva do *status* de solteiro por aquele que teve o seu casamento desfeito pelo divórcio – seria a existência do parentesco por afinidade, o qual se perpetua ao divorciado(a) indefinidamente. No entanto, a inocuidade jurídica desta previsão, aliada à manutenção do histórico registral das pessoas esvaziam a suposta prejudicialidade que tal aspecto traria à tese;

(vi) a proposta de se admitir a averbação registral da alteração do estado civil, retomando-se a condição de solteiro(a), vai ao encontro do intento constitucional de promoção da dignidade humana. E isso porque, verdadeiramente, promove-se um deslocamento do tema do *status familiae* ao campo da autodeterminação individual, reconhecendo no próprio instituto do estado civil um elemento imprescindível à forja plena da identidade pessoal e, fundamentalmente, do fomento da felicidade como valor jurídico tutelável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, José. *O divórcio no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2 ed., 1992.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 17 ed., 2016.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 10 ed., 2018.

ANDRÉ, André Luiz Pedro. *As ordenações e o direito privado brasileiro*. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Revista/31/01.pdf>.

ARGÜELLO, Katie. *O Ícaro da modernidade. Direito e política em Max Weber*. São Paulo: Acadêmica, 1997.

ASTURIAS, Nicolás Álvarez De Las. O Concílio de Trento e a indissolubilidade do matrimônio: Reflexões hermenêuticas sobre o alcance da sua doutrina. *In: Theologica*. Braga: Universidade Católica Portuguesa, n. 50, série 2, v. 1, 2015.

BACHELARD, Gaston. *Epistemologia: Textos Escolhidos*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983.

BARBERO, Omar U. *Daños y perjuicios derivados del divorcio*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1977.

BARBOSA, Ruy. *O divórcio*. Rio de Janeiro: Simões Editor, 1957.

_____. *O divórcio e o anarquismo*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, s/d.

BARCELLONA, Pietro; CAMARDI, Carmelita. *Le istituzioni del diritto privato contemporaneo (2002): appendice – diritto di famiglia e successioni*. [s.l.]: Jovene Editore, 2003.

BENEDETTI, Mário. *Antologia Poética*. São Paulo: Record, 1988.

BORGES, Janice Silveira. *Curso avançado de Direito Civil*. São Paulo: IOB, 2007.

BORGES, José Souto Maior. *Ciência Feliz*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2001.

BURITI, Iranilson. *Façamos a família à nossa imagem: a construção de conceitos de família no Recife Moderno (décadas de 20 e 30)*. Tese (Doutorado), Curso de Pós-graduação em História, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Pernambuco, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/7289/5/TESE%20Iranilson%20Buriti%20de%20Oliveira.pdf>.

CAHALI, Yussef Said. *Divórcio e separação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 12. ed. rev., ampl. e atual., de acordo com o Código Civil de 2002, 2011.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2 ed., 2017.

_____. *Ressignificação da indisponibilidade dos direitos: transigibilidade e arbitrabilidade nos conflitos familiares*. Tese (Doutorado), Programa de Pós Graduação em Direito/UFPR, 2022. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/76341/R%20-%20T%20-%20RICARDO%20LUCAS%20CAL DERON.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/76341/R%20-%20T%20-%20RICARDO%20LUCAS%20CAL%20DERON.pdf?sequence=1&isAllowed=y).

CARBONNIER, Jean. *Flexible Droit: pour une sociologie du droit sans rigueur*. Paris: LGDJ, 2001.

CARDOSO, Simone Tassinari. Do contrato parental à socioafetividade. In: ARONNE, Ricardo (org.). *Estudos de Direito Civil-Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

CARNEIRO, Nelson. *A luta pelo divórcio*. São Paulo: Editora Lampião, 1977.

_____. *Divórcio e anulação de casamento*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1951.

CARVALHO, Orlando de. *A teoria geral da relação jurídica: seu sentido e limites*. Coimbra: Centelha, 2 ed., 1981.

CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos. *Constituições Primeiras Do Arcebispado Da Bahia: Educação, Lei, Ordem e Justiça no Brasil Colonial*.

Disponível em: https://www.histedbr.fe.unicamp.br/pf-histedbr/ana_palmira_casimiro1_artigo_0.pdf.

CASSETTARI, Christiano (coord.). *Registro Civil de Pessoas Naturais*. Indaiatuba, SP: Ed. Foco, 2022.

CASTRO, Viveiros de. A questão do divórcio. *In: Ensaios Jurídicos*. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1892.

CENEVIVA, Walter. *Lei de Registros Públicos comentada*. São Paulo: Saraiva, 20 ed., 2010.

CHAVES, Antônio. *Tratado de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 1990.

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Bevilacqua. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977.

Código de Direito Canônico. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf.

COELHO, Luiz. Fernando. *Curso de Introdução ao Direito em 13 aulas*. Barueri, SP: Manole, 3 ed., 2019.

COOPER, David. *A morte da família*. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

COSTA, Carlos Celso Orcesi da. *Tratado do casamento e do divórcio*: constituição, invalidade, dissolução. São Paulo: Saraiva, 1987.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Editora das Américas, 1961.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A Obrigação como Processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CRUZ, André Santa. *Direito Empresarial – Volume Único*. Rio de Janeiro: Método, 10 ed., 2020.

DEBS, Martha El; FERRO JR., Izaías Gomes (coord.). *O Registro Civil das Pessoas Naturais*: reflexões sobre temas atuais. Salvador: Juspodivm, 2 ed., 2019.

DELGADO, Mário Luiz. *Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 18 ed., 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 10 ed., 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 40 ed., 2023.

EL DEBS, Martha; SCHWARZER, Márcia Rosália. *O Registro Civil das Pessoas Naturais: temas aprofundados*. Salvador: Juspodivm, 2019.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Trad. Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 11 ed., 1987.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. *In: Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 35, 2008. p. 101-119.

_____. *Da Paternidade: Relação Biológica e Afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. *Direito Civil – Sentidos, Transformações e Fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

_____. O *aggiornamento* do direito civil brasileiro e a confiança negocial. *In: Scientia iuris: revista do curso de mestrado em direito negocial da UEL*. Imprensa: Londrina, Universidade Estadual de Londrina, v. 2/3, 2018, p. 14-40.

_____. *Paradoxos do direito da filiação na teoria e prática do novo Código Civil brasileiro intermitências da vida*. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/73.pdf>.

_____. *Questões do Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Renovar, 2008.

_____. *“Reconstitucionalização” do Direito Civil Brasileiro: Lei Nova e Velhos Problemas à Luz de Dez Desafios*. Palestra do Professor Luiz Edson Fachin no VI Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba, 04 à 07/10/2004. Disponível em: http://www.unibrasil.com.br/revista_online/artigo%2022.pdf.

_____. *Teoria crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

_____. *Transformações do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira. et. al. (org.) *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral* e LINDB. São Paulo: Atlas, v. 1, 13 ed., 2015.

_____. *Curso de direito civil: famílias*. São Paulo: Atlas, v. 6, 7 ed., 2015.

FÁVERI, Marlene de. *Não quero ser excomungada nem ser chamada de puta – memórias ressentidas de separações conjugais*. Projeto “Experiências de separação matrimonial no Brasil (Florianópolis, 1970-2010)”, 2008- 2010, FAED/UDESC.

Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364438826_ARQUIVO_ANPUHNatalArtCOMP.pdf.

FONSECA, Gelson. *Divórcio para os não católicos*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1958.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução Teórica à História do Direito – Biblioteca de História do Direito – Coordenada por Ricardo Marcelo Fonseca*. Curitiba: Juruá, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979

FRADERA, Vera Maria Jacob de. A influência do direito francês no direito brasileiro atual. In: MARQUES, Cláudia Lima; MEDAUAR, Odete; SILVA, Solange Teles da. (coord.). *O Novo Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico*. Estudos em Homenagem à Jacqueline Morand-Deville. São Paulo: RT, 2010. p. 268-278.

_____; CALANZANI, José João. *Lei do Divórcio Anotada*. Rio de Janeiro: AIDE, 1995.

FREUD, Sigmund. *Totem e tabu – algumas correspondências entre a vida psíquica dos selvagens e a dos neuróticos*. Porto Alegre: L&PM Editores, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, v. 6, 7 ed., 2017.

_____. *O novo divórcio*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. Rio De Janeiro: Forense, 4 ed., 1981.

GRASSI, Lucio; GRASSI, Paolo. *Il divorzio nella giurisprudenza*. Napoli: Jovene Editore, 1978.

GREENBLATT, Stephen. O novo historicismo: ressonância e encantamento. *In: Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 4, n. 8, 1991. p. 224-261.

GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. São Paulo: L&PM. 2015.

HART, Hebert L. A. *O conceito de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 5 ed., 2007.

HESPANHA, António Manuel. *Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1997.

_____. *Pluralismo jurídico e direito democrático: perspectivas do direito no séc. XXI*. Coimbra: Almedina, 2019.

HESÍODO. *Os trabalhos e os dias*. Curitiba: Segesta, 2012.

IRTI, Natalino. *Codice Civile e Società Politica*. Bari: Biblioteca di Cultura Moderna Laterza, 1995.

_____. *La edad de la descodificación*. Trad. e apres. Luis Rojo Ajuria. Barcelona: Bosch, 1992.

KAHNEMANN, Daniel. *Rápido e Devagar – Duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Direito Civil, Constituição e Unidade do Sistema – Anais do Congresso de Direito Civil Constitucional*; V Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 47-62.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito civil aplicado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2005.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A função social dos contratos: ponderações após o primeiro biênio de vigência do Código Civil. In: CANEZIN, Claude. (org.). *Arte jurídica*. Curitiba: Juruá, v. II, 2004.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. *A lei do divórcio comentada e documentada*. São Paulo: Saraiva, 1978.

_____. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 4 ed., 1996.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2015.

LOPES, Cristiane Fernandes. *Quod deus conjuxit homo non separet: um estudo de gênero, família e trabalho através das ações de divórcio e desquite no Tribunal de Justiça de Campinas (1890-1938)*. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas / USP, 2002.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos – teoria e prática*. Salvador: JusPodivm, 8 ed., 2017.

LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação: Paradigmas da filosofia da libertação e direito alternativo*. Florianópolis: Conceito, 2006.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. Contratualização do casamento e simplificação das formas: questões relativas a estado civil e reconciliação. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 9, n. 41, p. 66-78, abr./maio, 2007.

MALISKA, Marcos Augusto. Max Weber e o Estado Racional Moderno. *In: Revista Eletrônica do CEJUR*, v. 1, n. 1, ago./dez. 2006. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/14830/9954>.

MARCÍLIO, Maria Luíza. Os registros paroquiais e a História do Brasil. *In: Varia História*, v. 31, 2004. p. 13-20.

MARQUES, Cláudia Lima. Cem anos de Código Civil Alemão: O BGB de 1896 e o Código Civil Brasileiro de 1916. *In: Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 86, v. 741, jul. 1997. p. 12-37.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Aspectos sociais e jurídicos relativos à família brasileira: de 1919 a 1988. *In: Crítica Jurídica*, v. 17, n.17, 2000. p. 241-250.

_____; MENEZES, J. B. (Org.). *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 1 ed., 2013.

McGREGOR, Oliver Ross. *Divorce in England – A centenary study*. Londres: Heinemann, 1957.

MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Lisboa: Estampa, 2005.

_____. Obstáculos epistemológicos ao estudo do Direito: retorno ao movimento “Crítica do Direito” e apontamentos sobre a crítica do Direito hoje. *In: Revista Meritum: Revista de Direito da FCH/FUMEC*. Belo Horizonte, v.9, n. 2, jul/dez, 2014. p. 263-278.

MONTEIRO, António Pinto. *Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *A família democrática*. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf#:~:text=O%20modelo%20de%20mocr%C3%A1tico%20de%20fam%C3%ADlia,o%20papel%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%3B%204>.

_____. O princípio da dignidade humana. In: _____ (Coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MOREIRA, Maria de Fátima Salum. *Fronteiras do Desejo: Amor e Laço Conjugal nas décadas iniciais do século XX*. Tese (Doutorado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas / USP, 1999. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/view/151/214>.

MORIN, Gaston. *La révolte du droit contre le code*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1945.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Cessão da posição contratual*. Coimbra: Almedina, 2003.

MRÓZ, Daniela Silva. *O Registro Civil das Pessoas Naturais: filiação e socioafetividade (breve comparação entre o Direito Brasileiro e Português – novas possibilidades de atribuição)*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 7 ed., 2016.

NALIN, Paulo. *Do Contrato: Conceito Pós-Moderno – em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. Curitiba: Juruá, 2 ed., rev., atual., 2006.

NAVAS, Pedro. *Baú de Ossos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

OFFE, Claus. Critérios de Racionalidade e Problemas Funcionais da Ação Político Administrativo. In: *Problemas Estruturais do Estado Capitalista*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Direito de Família (direito matrimonial)*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.

OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. *Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

OLIVEIRA, Luciano. *Não fale do Código de Hamurabi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito*. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf.

PATTI, Salvatore. *Diritto Privato e Codificazioni Europee*. Milano: Giuffrè Editore, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 30 ed., 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A criação de um novo estado civil no direito brasileiro para a união estável. *In*: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coord.). *Novo Código Civil – questões controvertidas no direito de família e das sucessões*. São Paulo: Método, 2006.

_____. *Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Divórcio: teoria e prática*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

_____; DIAS, Maria Berenice. *Famílias e Sucessões – Polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM, 2018.

_____. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. São Paulo: Saraiva, 2 ed., 2012.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 3 ed., 2007.

PERROT, Michelle. *O nó e o ninho*. Veja 25: reflexões para o futuro, São Paulo: Abril, 1993.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s)*: Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ, 1 ed., 2010.

PINTO MONTEIRO, António. *Cláusulas limitativas e de exclusão da responsabilidade civil*. Coimbra, Almedina, 2003.

PIOLA, Giuseppe. *Degli atti dello Stato Civile*. Napoli: Eugenio Marghieri Ed., 1915.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Pimenta de Melo & C., 1928.

_____. *Tratado de Direito de Família*. Campinas: Bookseller, 1 ed., v.1, 2001.

_____. *Tratado de Direito Privado – Parte Especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, tomo VII, 2012.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. *Família sem casamento*: de relação existencial de fato a realidade jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RAMOS, José Saulo. *Divórcio à brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Brasília/Rio, 1978.

REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: _____; LEAL, Rogério Gesta. *Direitos sociais*

e políticas públicas: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, tomo 7, 2007.

RIBEIRO, Djamila. *Lugar de fala*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

RIPERT, Georges. *A regra moral nas obrigações civis (La règle morale dans les obligations civiles)*. São Paulo: Saraiva, 1937.

ROCHA, Ana Vitoria Sampaio Castanheiro. *LAÇOS QUE PENSAM: o divórcio na literatura e na imprensa feminina/ista brasileira (1889-1912)*. Tese (Doutorado). UNB. Brasília: 2020.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. *O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RODRIGUES, Silvio. *O divórcio e a lei que o regulamenta*. São Paulo: Saraiva, 1978.

RODOTÀ, Stefano. *Perché laico*. Bari (Italy): Editori Laterza, 2010.

SANTANA, Inês Helena Batista de. *“Desquite”, relações de gênero e sexualidade na narrativa de mulheres do Recife/PE*. Tese (Doutorado). UFPE. Recife: 2019.

Disponível

em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/39446/1/TESE%20In%20c3%aas%20Helena%20Batista%20de%20Santana.pdf>

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. O matrimônio no Império do Brasil. In: *Revista Brasileira de História das Religiões*. ANPUH, Ano IV, n. 12, jan. 2012.

SARAMAGO, José. *Jangada de Pedra*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

_____. *Todos os nomes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

_____. *Viagem a Portugal*. Porto: Porto Editora, 26 ed., 2014.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: _____; KONDER, Carlos Nelson. *Direito Civil Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 3 ed., 2014.

SCOTT, Joan. *Gender: a useful category of historical analyses*. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press, 1989.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria geral dos negócios jurídicos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v.1, 6 ed., 1988.

SILVA, Golias. *Sociologia Organizacional*. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2012.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T A. Queiroz/Edusp, 1984.

SIMÃO, José Fernando. *Tributo a Nelson Carneiro: Luta Pelo Divórcio x Batalha do Divórcio*. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2996342/mod_resource/content/1/TributoNelsonCarneiro.doc.

SIQUEIRA, Galdino. *O estado civil – nascimentos, casamento e óbitos: theoria e pratica*. São Paulo: Livraria Magalhães, 1911.

SZANIAWSKI, Elimar. *Diálogos com o direito de filiação brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

_____. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 1993.

_____. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 2005.

SIRENA, Tatiana W. L. de Paula. *Quem diz o direito de família no Brasil: uma análise empírica das fontes de direito aplicadas pelo Superior Tribunal de Justiça*. Curitiba: Editora Virtual Gratuita EVG, 1 ed., 2018.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil – volume único*. Rio de Janeiro: Forense, 10 ed., 2020.

_____. Novos princípios do direito de família brasileiro. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões.*; Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. p. 35-51.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. A emenda constitucional do divórcio. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. Novas famílias entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidades. *In: Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte: Fórum, v. 6, out/dez 2015.

_____. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, tomo III, 2009.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. *Teoria geral do Registro Civil das Pessoas Naturais*. São Paulo: YK, 2017.

VARELA, Antunes. *Dissolução da sociedade conjugal*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 7 ed., 2007.

VILLELA, João Baptista. *Liberdade e família*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1980.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito II – A epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.

WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2 ed., 1967.

WIESE, Leopold Von. *Sociologia – Historia y principales problemas*. Barcelona: Editorial Labor, 2 ed., trad. Rafael Luengo Tapia, 1932.

ANEXOS

PROPOSTA DE MINUTA DE PROVIMENTO

Provimento n. XX, de XX de XXXXXX de XXXX.

Dispõe sobre a modificação voluntária do estado civil e a retomada do *status* anterior ao casamento, após a formalização do divórcio, diretamente perante o Registro Civil das Pessoas Naturais competente.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos registradores do RCPN de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO que o estado civil compõe o feixe de direitos da personalidade e, como tal, deve traduzir a essência do indivíduo, à luz do princípio fundamental da dignidade humana;

CONSIDERANDO que o divórcio é meio genuíno de dissolução da sociedade conjugal regularmente constituída (art. 1.571, IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil), a partir do que se inaugura o estado civil de divorciado(a);

CONSIDERANDO que a leitura constitucional do Direito de Família hodierno impõe a revisão dos dogmas de intangibilidade e de restrição impostos a determinados direitos, para fazer prevalecer o respeito à autodeterminação existencial dos indivíduos.

RESOLVE:

Art. 1º. Poderá ser requerida, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação da alteração de estado civil no registro de nascimento e no de casamento, após a formalização do divórcio, com a retomada do *status* de solteiro(a).

§ 1º. O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feito por qualquer pessoa plenamente capaz, divorciada ou viúva.

§ 2º. O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo modificará apenas o estado civil do(a) requerente, sem que haja possibilidade de modificação de qualquer outro elemento afeto à sua personalidade, tal como prenome e/ou gênero.

§ 3º. O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo prescinde de autorização judicial, bastando que se apresente manifestação de vontade perante a autoridade registral competente.

§ 4º. A alteração eventualmente requerida pela pessoa divorciada ou viúva permitirá tão somente a retomada do estado civil de solteiro(a), não se admitindo a mudança para qualquer outro *status*.

Art. 2º. A averbação da alteração do estado civil poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde foi lavrado o assento de nascimento do requerente.

Parágrafo Único. O pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações o Registro Civil (CRC).

Art. 3º. O procedimento de alteração do estado civil, para a retomada do *status* de solteiro, será deflagrado a partir de manifestação de vontade do requerente, com a devida apresentação do requerimento anexo, devidamente preenchido.

§ 1º. No ato de apresentação do requerimento, o registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, de sua qualificação e de sua assinatura, com a devida conferência dos documentos pessoais originais.

§ 2º. Juntamente ao requerimento anexo devidamente preenchido, a pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento atualizada;

II – certidão de casamento atualizada, com a regular averbação do divórcio;

III – certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou ou determinou eventual partilha de bens afeta ao casamento dissolvido, se for o caso;

IV – certidão de óbito do cônjuge, em caso de a pessoa requerente for viúva;

V – cópia do registro geral de identidade (RG) ou documento de identificação análogo;

VI – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;

VII – comprovante de endereço;

VIII – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

IX – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

X – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

XI – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos.

§ 3º. Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à autoridade registradora exigir a apresentação de documentação adicional, conforme a necessidade do caso.

Art. 4º. No ato de apresentação do pedido de alteração, a pessoa requerente, se divorciada, deverá, ainda, declarar a inexistência de qualquer pendência afeta ao casamento dissolvido, independentemente da sua natureza.

§ 1º. Na hipótese de haver qualquer alteração relacionada ao casamento dissolvido, o registrador recusará a alteração do estado civil, de maneira fundamentada, arquivando o requerimento.

§ 2º. A hipótese prevista no parágrafo anterior também se aplica à pessoa viúva que não tenham aberto e encerrado, devidamente, o inventário do cônjuge falecido.

Art. 5º. Verificada a documentação apresentada pela pessoa requerente, e comportando atendimento, o pedido de alteração do estado civil será processado pelo oficial do RCPN.

Parágrafo Único. A alteração do estado civil, com a retomada do *status* de solteiro, deverá ser averbada à margem da certidão de casamento, observando-se as regras estabelecidas pela Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973).

Art. 6º. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à vontade real da pessoa requerente, o oficial do RCPN recusará a alteração do estado civil, de forma fundamentada, encaminhando o pedido ao juiz corregedor permanente.

Art. 7º. Eventual alteração do estado civil, com a retomada do *status* de solteiro(a), não comprometerá o histórico registral da pessoa requerente, devendo-

se manter arquivados, por tempo indeterminado, todos os documentos apresentados quando do requerimento formulado.

Art. 8º. A pessoa requerente poderá solicitar que a alteração seja dotada de natureza sigilosa, hipótese na qual eventuais informações a seu respeito não poderão constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial.

Art. 9º. Para os fins deste provimento, o oficial do RCPN deverá observar as normas relativas à gratuidade dos atos.

Art. 10. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXX

Corregedor Nacional de Justiça

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Projeto de Lei n. XX, de XXXX.

(Do(a) Sr(a). XXX)

Altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dispõe sobre o estado civil das pessoas naturais, sobre o direito de se retomada o estado civil de solteiro(a), e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. O art. 29, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29.

§ 1º.

g) as alterações de estado civil.

Art. 2º. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

Art. 56-A. A pessoa registrada poderá, também, requerer a alteração de seu estado civil para solteiro(a), perante o Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) competente, independentemente de autorização judicial.

§ 1º. O requerimento somente poderá ser elaborado por pessoa plenamente capaz e que, à época da solicitação, seja divorciada ou viúva.

§ 2º. O registrador do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) recusará a alteração se suspeitar de fraude, má-fé, falsidade, vício de vontade ou simulação quanto à efetiva vontade da pessoa requerente.

§ 3º. A recusa também deverá ser manifestada caso haja qualquer pendência em aberto quanto ao casamento dissolvido da pessoa requerente divorciada, bem como se a pessoa requerente viúva não houver aberto e encerrado regularmente inventário do cônjuge falecido.

§ 4º. A averbação da alteração do estado civil não poderá, em hipótese alguma, adulterar o passado registral da pessoa requerente, cujo histórico deverá ser mantido arquivado junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais, incólume.

Art. 3º. O art. 10, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

IV – da alteração voluntária do estado civil, para a retomada do status de solteiro(a).

Art. 4º. O art. 1.571, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.571.

§ 3º. Em caso de dissolução do casamento pela morte de um dos cônjuges ou por divórcio, o cônjuge divorciado ou viúvo poderá optar pela retomada do estado civil de solteiro, podendo fazê-lo, mediante averbação junto à margem de sua certidão de casamento, diretamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) competente.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo precípuo a ressignificação do estado civil enquanto atributo essencial da personalidade humana. E isso porque, sendo um elemento inerente à própria condição humana, o estado civil deve superar – ainda que parcialmente – as restrições impostas pelas características de intangibilidade e de indisponibilidade, para ser deslocada ao campo da autodeterminação individual.

O divórcio foi concebido como uma conquista sem precedentes no ordenamento jurídico pátrio. A possibilidade de dissolução matrimonial vai ao encontro do imprescindível fomento da vontade humana, admitindo-se que a manutenção de um casamento não mais querido pelos cônjuges significaria uma ofensa direta à sua própria dignidade.

Acontece que o discurso de emancipação plena dos (ex-)cônjuges bradado pelo divórcio, no entanto, não consegue alcançar seu desiderato, na medida em que impõe a manutenção de um estado civil – de divorciado(a) – que ainda pode soar estigmatizante a quem o ostenta e, ao mesmo tempo, com ele não se identifica. Por isso, é imperioso que se permita, a quem entender pertinente, a possibilidade de retomada do *status* de solteiro(a), como forma de promoção da própria dignidade e autorreferenciamento da pessoa.

Não se trata de uma modificação impositiva, com a consequente extinção do estado civil de divorciado(a). Pelo contrário, o que ora se propõe é uma modificação legislativa que apenas autorize a mudança – formalizada à margem do assento de casamento –, admitindo-se uma reformulação do *status familiae* por aqueles que se identifiquem com tal proposição.

O divórcio é uma construção com inequívoco cariz democrático e republicano. No entanto, é preciso dar ainda mais efetividade a esse instituto, promovendo uma roupagem transitória ao *status familiae* que, ao mesmo tempo, permita a emancipação plena do indivíduo. Afinal, ao que se apura, o estado civil de divorciado(a) não traz consigo qualquer benesse ao sujeito, para além da consumação do fim do matrimônio; pelo contrário, é possível que se reconheça, na perpetuação indefinida deste *status*, uma potencial ofensa aos direitos de personalidade.

Assim sendo, o presente projeto de lei busca potencializar os efeitos do divórcio: dar autonomia aos particulares, para garantir uma superação absoluta da do vínculo marital – dentro de circunstâncias e contornos próprios (como é o caso, por exemplo, da necessária inexistência de pendências matrimoniais anteriores).

A presente proposição, de maneira adicional, também endereça a questão do estado civil de viúvo(a). Dentro da mesma lógica, é preciso admitir que a viuvez seja superada por uma retomada do *status* de solteiro(a), se assim o(a) viúvo(a) o quiser, e desde que não se diagnostique a existência de impedimentos objetivos que possam causar prejuízos a terceiros. É o caso, por exemplo, da ausência de partilha dos bens do cônjuge falecido – que obstaculizaria a modificação volitiva do estado civil, exatamente para marcar a existência de alterações afetas ao matrimônio dissolvido pela morte de um dos cônjuges.

Por fim, é fundamental pontuar que a proposta ora apresentada não ofende o princípio basilar da segurança jurídica. E isso porque, pelo que se pode apurar de seu inteiro teor, a alteração de estado civil pressupõe, obrigatoriamente,

a inexistência de qualquer pendência relacionada ao casamento dissolvido – notadamente, de cunho patrimonial –, bem como a ausência de prejuízos a terceiros.

Seja na figura do(a) divorciado(a), seja no *status* do(a) viúvo(a), a presente proposta de deslocamento do estado civil para o *locus* da autonomia da vontade é medida salutar para a promoção da dignidade humana. Trata-se de mecanismo afinado com a leitura constitucional do Direito de Família.

Conclamamos, portanto, o apoio de nossos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em XX de XXXXX de XXXX.

Deputado(a) XXXXX